



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2019

Nº 5.281



PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA
PRAÇA DOS GIRASSÓIS

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 124 - NM.

Republicado para correção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, a partir de 1º de janeiro de 2019:

1. DANIEL DE SOUSA PIMENTEL, Diretor de Infraestrutura e Obras - DAS-4;
2. ELIANA PEREIRA MARTINS DE SOUSA, Gerente de Prestação de Contas e Contabilidade - DAI-1;
3. LARISSA RIBEIRO DE SANTANA, Diretor de Educação - DAS-4;
4. MARCOS AURÉLIO DE MIRANDA COSTA, Superintendente de Administração, Infraestrutura e Finanças - DAS-3;
5. NUZIA MARINHO, Secretário-Geral - DAI-1;
6. PEDRO LUÍS DE OLIVEIRA, Superintendente de Tecnologia e Inovação - DAS-3;
7. RÔMULO CARMO OLIVEIRA JÚNIOR, Assessor de Gabinete - DAS-4;
8. VALMIR PINHEIRO ALVES CORREIA NETO, Assessor Técnico e de Planejamento - DAS-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de janeiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	2
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	14
SECRETARIA DAS CIDADES E INFRAESTRUTURA	84
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	86
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	87
SECRETARIA DA SAÚDE	92
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	95
AGETO	102
DETRAN	104
UNITINS	106
DEFENSORIA PÚBLICA	107
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	111
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	116

ATO Nº 143 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, a partir de 1º de janeiro de 2019:

1. ALAÍDES PEREIRA MACHADO, Diretor de Gestão Profissional - DGP - DAS-4;
2. EDSON MURUSSI LEITE, Assessor Jurídico - DAI-1;
3. MARIZON MENDES MARQUES, Corregedor - DAS-3;
4. WANDER ARAÚJO VIEIRA, Diretor de Apoio Logístico - DAL - DAS-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 144 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso XXI, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, a partir de 1º de janeiro de 2019:

1. HENRIQUE DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Chefe do Estado Maior;
2. JEFFERSON NUNES ALECRIM, Subchefe do Estado Maior.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 145 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-TO, a partir de 1º de janeiro de 2019:

1. CÁSSIAADRIELY JOCOSKI SANTOS, Gerente de Habilitação - DAI-1;
2. CLAUDINEIDE LOURENÇO DE OLIVEIRA MARTINS, Gerente de Sistemas e Registros Nacionais - DAI-1;
3. EMIVAL BORGES AGUIAR, Gerente de Banca Examinadora - DAI-1;
4. HELENADIAS DE ALMEIDA, Gerente de Atendimento, Credenciamento e Controle - DAI-1;
5. LEONARDO DE MATTOS, Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DAI-1;
6. RAFAELLA MONTEIRO DA SILVA, Gerente da Junta de Recursos - DAI-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

PORTARIA CCI Nº 57 - TSE, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, resolve

TORNAR SEM EFEITO,

a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria CCI nº 1.608 - CSS, de 19 de dezembro de 2018, publicada na edição 5.261 do Diário Oficial do Estado na parte em que mantém os servidores adiante indicados, cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

1. AURÉLIA MATOS BRITO, matrícula 1169300-3, Assistente Administrativo;
2. HELOÍSA NEGRI SANCHES, matrícula 810633-2, Assistente Administrativo;
3. MARIADAGLÓRIALELIS RODRIGUES AGUIAR, matrícula 1025830-1, Motorista;
4. RAFAEL COSTA E SILVA, matrícula 1293010-1, Assistente Administrativo;
5. ROBERVAL ANTONIO DE MORAES, matrícula 318982-1, Motorista;
6. RODRIGO SOUSABARROS, matrícula 974927-1, Auxiliar de Serviços Gerais;
7. RÔMULO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, matrícula 934462-1, Contador.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

PORTARIA CCI Nº 58 - TSE, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, resolve

TORNAR SEM EFEITO,

a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria CCI nº 1.504 - CSS, de 6 de dezembro de 2018, publicada na edição 5.253 do Diário Oficial do Estado, mediante a qual a Analista Técnico-Jurídica OLÍVIA POLONIAL ADORNO, matrícula 1148222-2, é cedida ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 59 - CSS, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 11, de 21 de agosto de 2018, resolve

MANTER

cedida ao Município de Cristalândia a Inspectora de Defesa Agropecuária ELIZANGELA LIMA DA SILVA BRITO, matrícula 42629-6, integrante do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 60 - CSS, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 17, de 2 de janeiro de 2017, resolve

MANTER

cedida ao Município de Alvorada a Assistente Administrativa LILIANE FERREIRA DE MEIRELES LIMA, matrícula 887642-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 61 - CSS, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 8º da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 17, de 2 de janeiro de 2017, resolve

MANTER

cedido ao Município de Alvorada o Militar ROBERTO SAMPAIO ALVES, matrícula 60735-1, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 62 - CSS, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Convênio nº 12, de 12 de abril de 2018, resolve

C E D E R

ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, para prestar apoio técnico-administrativo à Central de Execuções Fiscais, na Comarca de Palmas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. MARIADAGLÓRIALELISRODRIGUESAGUIAR, matrícula 1025830-1, Motorista;
2. OLÍVIA POLONIALADORNO, matrícula 1148222-2, Analista Técnico-Jurídico;
3. ROBERVAL ANTONIO DE MORAES, matrícula 318982-1, Motorista;
4. RODRIGO SOUSABARROS, matrícula 974927-1, Auxiliar de Serviços Gerais.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 64 - CSS, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Convênio nº 14, de 12 de abril de 2018, resolve

C E D E R

ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, para prestar apoio técnico-administrativo à Central de Execuções Fiscais, na Comarca de Araguaína, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. AURÉLIA MATOS BRITO, matrícula 1169300-3, Assistente Administrativo;
2. HELOÍSA NEGRI SANCHES, matrícula 810633-2, Assistente Administrativo;
3. RAFAEL COSTA E SILVA, matrícula 1293010-1, Assistente Administrativo;
4. RÔMULO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, matrícula 934462-1, Contador.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 69 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

M A N T E R

cedido ao Ministério da Saúde o Assistente Administrativo MARCELO LUCENA DOS SANTOS, matrícula 658525-3, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 70 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 17, de 16 de novembro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Município de Tocantinópolis os servidores adiante indicados, Assistentes Administrativos, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. EMÍLIO BANDEIRA DE OLIVEIRA, matrícula 581619-1;
2. WELIGHTON JESUS CAETANO DA SILVA, matrícula 635290-2.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 71 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 17, de 16 de novembro de 2015, resolve

M A N T E R

cedido ao Município de Tocantinópolis o Agente de Polícia DELVANI SOUZA DE PAULA, matrícula 59824-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 72 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

C E D E R

ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins a Enfermeira ALDENIRA FREITAS CAMPOS GOMES, matrícula 407693-4, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 24 de setembro a 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 73 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedida ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins a Fonoaudióloga ADRIANA MARTINS FERRAZ, matrícula 191672-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 74 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. ALEXANDRE TADEU DE MORAES RODRIGUES, matrícula 246521-3, Inspetor de Recursos Naturais;
2. RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR, matrícula 609540-4, Fiscal Ambiental.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 75 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

C E D E R

ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, Agentes de Polícia, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA JÚNIOR, matrícula 1017330-4;
2. JAMIL FRANCISCO ROSA, matrícula 685309-2.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 76 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º a 31 de janeiro de 2019, com ônus para a origem:

1. ARIANY MINISTER DE SOUZA, matrícula 1156519-6, Assistente Administrativa;
2. ARSÊNIO GOMES BUCAR SOBRINHO, matrícula 258390-1, Analista Técnico-Jurídico;
3. CARLOS ALBERTO ALVES MIRANDA, matrícula 639853-1, Assistente Administrativo;
4. EDIVALDO MARQUES DE SOUSA, matrícula 376714-2, Assistente Administrativo;
5. MARISERGE SILVA DE MOURA, matrícula 576545-2, Assistente Administrativo.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 77 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedido ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins o Professor da Educação Básica CLAYTON PAULO RODRIGUES, matrícula 608686-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 1º a 31 de janeiro de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 78 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, Papiloscopistas, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE LIMA, matrícula 944200-1;
2. LOURIVAL FEITOSA PRADO, matrícula 515179-2.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 79 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, matrícula 425592-1, Assistente Administrativo;
2. IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA, matrícula 1056425-1, Operador de Microcomputador;
3. JESSÉ ALVES DO NASCIMENTO, matrícula 561487-3, Técnico em Contabilidade;
4. JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR, matrícula 821084-1, Economista;
5. JOSÉ WILSON CORDEIRO PEREIRA, matrícula 720851-2, Assistente Administrativo;
6. LENILZA MACEDO DA SILVA BARROS, matrícula 755269-2, Assistente Administrativa;
7. LÚCIO MASCARENHAS MARTINS, matrícula 1002791-3, Analista Técnico-Jurídico;
8. ROSILDA MARIA JOSÉ ALVES BRAGA, matrícula 660880-3, Administradora.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 80 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 10, de 2 de janeiro de 2017, resolve

C E D E R

ao Município de Miracema do Tocantins a Professora da Educação Básica FERNANDA DE FIGUEREDO FIALHO, matrícula 830139-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 82 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 10, de 2 de janeiro de 2017, resolve

C E D E R

ao Município de Miracema do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica:

1. PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, matrícula 11142979-2, Operador de Máquinas;
2. PAULO HENRIQUE SOLIDONIO SILVA, matrícula 948862-2, Contador;
3. SÉRGIO BONFIM ARAÚJO SOUZA, matrícula 454610-1, Auxiliar Administrativo.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 84 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedida ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins a Assistente de Serviços de Saúde LARLLA VERUSKA ARRATES PIRES TOZZATTI, matrícula 1071513-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 1º a 31 de janeiro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 85 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

M A N T E R

cedida ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão a Assistente Administrativa RENATA COSTA DE OLIVEIRA CERVEIRA, matrícula 460208-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 86 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

C E D E R

ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins as servidoras adiante indicadas, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem:

1. LORENNALUISE JERÔNIMO DOS PASSOS HONÓRIO, matrícula 1090569-4, Administradora;
2. MARIA HELENA DEFAVARI DAS DORES, matrícula 774483-4, Analista em Desenvolvimento Social;
3. VÂNIA MARIA COSTA PARRIÃO AZEVEDO, matrícula 445566-2, Assistente Administrativa.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 88 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedidos ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins os servidores adiante indicados, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º a 31 de janeiro de 2019, com ônus para a origem:

1. LUCIANA GOMES ROCHA TRAJANO, matrícula 11156040-1, Administradora;
2. OSMAR DUAILIBE JÚNIOR, matrícula 390050-2, Assistente Administrativo.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 91 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

C E D E R

ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins o Analista Técnico-Administrativo RODRIGO LUIZ BAGESTÃO, matrícula 1280813-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 92 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 8º da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedido ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins o Cabo WELITON PEREIRA DE SOUSA, matrícula 661196-1, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2019, com ônus para a origem.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 93 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, resolve

M A N T E R

cedida às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte a Professora da Educação Básica FÁTIMA DO NASCIMENTO ARMOND, matrícula 865105-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 94 - CSS, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

M A N T E R

cedido ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o Analista Técnico-Administrativo RAMIRES ARCOS GALVÃO, matrícula 584232-1, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, mediante ressarcimento ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

APOSTILA CCI Nº 2 - APT, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

a Portaria CCI nº 901, da Casa Civil, de 11 de junho de 2018, publicada na edição 5.135, a fim de declarar as férias da servidora NILSETE DE SOUZA BARROS, matrícula 86542-4, relativas a 2017/2018.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

APOSTILA CCI Nº 3 - APT, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

o Ato nº 136 - DSG, de 17 de janeiro de 2019, publicado na edição 5.280 do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 10/2019/GASEC, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado e em cumprimento à Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0027846-38.2018.827.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, mediante determinação judicial:

As evoluções funcionais abaixo elencadas, ao servidor público JORGE CARLOS GOMES DE SOUSA, Número Funcional 1042696-1, Agente de Polícia, CPF nº 928.551.641-68, integrante do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, posicionando-o nas correspondentes referências/padrões, constantes do Anexo II da Lei nº 1.545/2004, a partir das datas de preenchimento dos requisitos legais especificadas nos itens I e II desta Portaria, a ser implementada em folha de pagamento, em conformidade com a intimação eletrônica de 29/11/2018.

I - EVOLUÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

ORDEM	REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS
1	G	26/01/2018

II - EVOLUÇÃO FUNCIONAL VERTICAL

ORDEM	CLASSE/PADRÃO ATUAL	DATA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS
1	PADRÃO I	26/01/2016

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 44/2019/GASEC, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui à alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, e considerando o ATO nº 11 - PRO, publicado no Diário Oficial do Município de 02 de janeiro de 2019, e em conformidade com o Ofício nº 23 de 07 de janeiro de 2019, da Casa Civil do Estado do Tocantins, resolve:

LOTAR,

VALTRUDE MESSIAS, CPF 198.083.563-20, Agente de Obras e Serviços, integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Palmas - TO, à disposição do Executivo Estadual do Tocantins, na Secretaria de Cidadania e Justiça, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 45/2019/GASEC, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins,

FERNANDO DE OLIVEIRA BUCAR, Assistente Administrativo, número funcional 850620/2, CPF 763.532.651-15, oriundo da Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 61/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual, o Ato nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, e com base no art. 83 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

AUTORIZAR a fruição das férias do servidor:

JANIO POTENGI CIRQUEIRA DE CARVALHO, número funcional 913732/2, CPF 808.730.651-15, Operador de Microcomputador, no período 02/01/2019 a 31/01/2019, referente ao período aquisitivo de 05/06/2016 a 04/06/2017, suspensa pela Portaria SGG Nº 031, de 05/06/2017, publicada no Diário Oficial nº 4.883, de 07/06/2017.

Palmas - TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 62/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins,

BOLIVAR CAMELO DE ABREU, Assistente Administrativo, número funcional 797549/2, CPF 663.183.351-53, oriundo do Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 64/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Comunicação Social,

RODRIGO LUIZ BAGESTÃO, Analista Técnico-Administrativo, número funcional 1280813/1, CPF 021.924.451-05, oriundo da Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 66/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins,

MARIA DA SUNÇÃO MOREIRA COELHO, Auxiliar de Serviços Gerais, número funcional 907471/3, CPF 806.497.181-00, oriunda da Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 67/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social,

GIOVANA KATIA MUNIZ SALES, Sociólogo, número funcional 374705/4, CPF 297.020.033-34, oriunda da Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 70/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Administração,

ROSILDA FREITAS GOMES, Assistente Administrativo, número funcional 862049/1, CPF 771.975.501-49, oriunda da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 14 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 72/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Segurança Pública,

MARIA APARECIDA GONÇALVES DE ALENCAR, Assistente Administrativo, número funcional 151730/4, CPF 060.067.178-08, oriunda da Secretaria-Geral de Governo, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 75/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Segurança Pública,

LARIANE AZEVEDO DE OLIVEIRA, Médico Veterinário, número funcional 1145640/1, CPF 003.714.261-54, oriunda da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, a partir de 02 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 77/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Agência Tocantinense de Transportes e Obras,

FABRÍCIO CARVALHO CORREA, Engenheiro Civil, número funcional 11222964/1, CPF 001.954.111-29, oriundo da Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, a partir de 10 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 86/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 001, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORD	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	1134868/6	012.041.791-07	ADRYELLE DE CASTRO COELHO	AGENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÃO
02	1133900/6	011.469.271-85	AMANDA BOTELHO DE SOUZA	ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO
03	1265970/2	033.431.421-66	ANA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA BARBOSA	ANALISTA EM PLANEJAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
04	11464941/2	048.876.261-85	ANA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

05	11611430/1	038.976.501-50	CINTIA MARTINS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
06	11591757/1	025.506.371-78	CLAITE MARIA ALVES GLORIA CAROLINO	ANALISTA TÉCNICO PROCESSUAL
07	11576499/1	015.792.721-00	CLEONILVA MARQUES DOS SANTOS TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
08	11569077/1	947.003.031-15	DANIELA DE SOUZA FREITAS	ANALISTA TÉCNICO PROCESSUAL
09	11592672/2	972.971.862-87	DAYANA MONTEIRO AGUIAR MARTINS	ASSISTENTE DE CADASTRO
10	11625384/1	003.982.551-56	DAYANE CHAVES MIRANDA	ASSISTENTE DE INFORMAÇÃO CADASTRAL
11	11571934/1	035.953.621-28	ELISSANDRA LIMA CARNEIRO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
12	11507209/2	007.112.261-30	ELIZANGELA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
13	11642440/1	024.678.862-39	FERNANDA REZENDE CARVALHO QUEIROZ	TÉCNICO EM SUPORTE DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS
14	11239204/3	002.855.421-33	GENILEY CAMPOS DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
15	11471948/2	030.431.151-04	HELENA CARVALHO GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
16	1247522/5	999.605.403-91	IARA COSTA DA SILVA	AGENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÃO
17	941454/6	831.825.781-20	IVANETE RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA SÓCIO EDUCACIONAL
18	11617411/1	042.784.201-88	JEICIANE SOARES DA SILVA BISPO	SUPERVISOR DE SUPORTE E OPERAÇÃO
19	1163515/4	031.577.401-05	JENE ELLEN FRACISCA DA SILVA	ASSISTENTE DE CADASTRO
20	11620340/1	041.683.101-08	JOICE PEDRINA RIBEIRO GLORIA	ASSISTENTE DE INFORMAÇÃO CADASTRAL
21	11169869/3	044.231.541-45	JORDANIA CAROLINE DA SILVA DE MORAIS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
22	11581751/1	031.775.091-74	JOSELIA ALVES MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
23	11639490/1	047.965.331-33	KETELY RIBEIRO COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24	11182695/3	030.825.901-79	LARISSA FRANCIELLE GALVAO PORTIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
25	11472545/2	011.261.901-01	LEIA CRISTINA ROSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
26	1277545/4	008.408.511-89	LETICIA DE OLIVEIRA ANDRADE	MÉDICO PERITO
27	1148737/4	020.334.521-58	MARCIA DANIELY BATISTA E SILVA	TÉCNICO EM SUPORTE E OPERAÇÃO
28	11163992/3	644.262.031-04	MARCIA TORRES BARBOSA	ANALISTA SÓCIO EDUCACIONAL
29	11617900/1	028.734.921-71	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
30	11159545/4	052.902.611-25	MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
31	11562382/1	054.550.471-67	MARIA IARA BRAGA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
32	11568453/1	022.608.001-30	MARIETE HACRE KRAHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
33	1151916/5	022.540.023-50	MILENA SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE SUPORTE E OPERAÇÃO
34	11610441/1	034.937.071-00	NAYARA MARTINS DE PAULA	ANALISTA DE INSPEÇÃO - MAPA
35	11474254/2	046.154.361-30	POLIANA BRILHANTE DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
36	11563567/1	038.526.351-10	POLIANA DE JESUS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
37	11631554/1	068.564.561-40	RANIELE DA SILVA MONTEIRO	ASSISTENTE DE INFORMAÇÃO CADASTRAL
38	11561270/1	052.529.221-79	REMICLEIA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
39	11486180/2	011.963.251-97	ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
40	84170/10	012.117.551-00	SANDRA MARIA MARTINS MENDES	TÉCNICO EM SUPORTE DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS
41	1234773/6	938.478.903-87	SATIRA RABELO DA SILVA	ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO
42	11574658/1	988.290.171-91	SICLEIA SILVA SOARES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
43	11622644/1	946.458.681-87	SUZI AMERICO NOGUEIRA DA SILVA	REPÓRTER DE RÁDIO E TELEVISÃO
44	11560592/1	051.547.941-17	TEREZINHA OLIVEIRA CARNEIRO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 87/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 002, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORDEM	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	11628936/1	039.831.901-46	ANDREZA FERREIRA FRANCA	MONITOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
02	11646268/1	053.587.531-25	ANDRIELLY FRANCISCO RAMALHO	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II
03	11619600/1	054.501.141-84	DHULIA OLIVEIRA SOUSA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
04	11626763/1	607.471.993-45	EMILY KARYNE BRITO MOTA	MONITOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
05	1262327/3	002.828.442-95	LOUISE SILVA SOUSA TAVARES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
06	35029/5	000.929.461-94	MARIA DE JESUS ROCHA DE SOUZA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
07	412007/9	329.646.748-33	NAIARA REGINA FILO FONSECA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
08	11631651/1	034.109.371-88	RAYANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	MONITOR DE ARTES CÊNICAS
09	11626194/1	038.459.341-07	TATIANE FERREIRA DOS REIS ARAUJO	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 88/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 503, de 27 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 5.267, de 31 de dezembro de 2018, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORDEM	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	810864/10	692.238.122-53	ADRIA PATRICIA ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
02	11196262/8	986.341.601-06	ALESSANDRA MORAIS SILVA MEDRADO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
03	11566310/1	015.570.611-06	ANNA PAULA FERREIRA SANTANA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
04	940220/13	830.457.673-20	CHARLENE ROSE REIS SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
05	1090810/13	991.671.311-15	DELIANNE SILVA PINHO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
06	11461411/3	030.168.121-00	DEUZELIA VALADARES DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
07	1040073/8	926.539.281-91	ELBA KERLLE DE MORAIS SOUZA SOARES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
08	11174994/4	014.109.591-12	ELIVANIA ROBERTO MELQUIADES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
09	11562668/1	048.489.453-64	FABIOLA DE SOUSA LEITE	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
10	1081608/14	980.009.501-20	FERNANDA MENEZES DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
11	11587539/1	006.926.361-29	IONES NERES GAMA RIOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
12	1137514/8	013.396.341-12	JOSIENE FERREIRA DE SOUSA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
13	109451/5	021.349.681-09	LEIDIMARA PEREIRA DA SILVA LOURENÇO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
14	1117998/6	003.337.561-50	LILIA MOREIRA BORGES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
15	11177519/4	006.857.221-20	MARIA JOCELIA DOS SANTOS AZEVEDO OLIVEIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
16	11560720/1	013.470.601-38	MICHELLE DE SOUZA LIMA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
17	11563788/1	015.794.581-22	SARAH RUTH RIBEIRO DOURADO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
18	11485817/3	024.111.681-36	TAKISAN MARTINS DE SOUSA MORAES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 97/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

Ato Declaratório nº 001, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário da servidora ANTONIA ERYJANE SOUSA GARCIA, número funcional 11489170/3, CPF 041.318.471-40, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir do término da licença-maternidade a ser concedida pela Junta Médica Oficial do Estado.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 98/2019/GASEC, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 001, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORD	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	11642360/1	051.036.111-04	ALINE MOREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO EM SUPORTE E OPERAÇÃO
02	1133543/4	011.290.541-28	CAROLINE BARRETO AMORIM	TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
03	11612517/1	037.245.891-23	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
04	1121987/6	005.534.461-50	DAYSILANE BRITO RODRIGUES	AGENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÃO
05	1238485/5	958.365.005-68	FERNANDA SILVA MAGALHAES BEZERRA	MÉDICO
06	1261762/3	736.462.021-49	KASANDRA PATRICIA BEZERRA MEIRELES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
07	11645849/1	030.047.421-01	MARISTELA LOPES MARINHO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
08	11540796/2	041.452.821-24	MAYRAAIRES DE CASTRO COSTA	ANALISTA DE CADASTRO AMBIENRAL RURAL - CAR
09	11536810/2	024.744.951-26	NATALIA VIANNA RODRIGUES ARANTES	MÉDICO PEDIATRA
10	11554398/2	018.002.201-62	RENARA SOUZA SAORIN	ENFEMEIRO
11	11645113/1	030.349.911-77	THAYSE MACIEL SA	MÉDICO
12	11608978/1	038.944.241-09	VALERIA DA SILVA MIRANDA DOS SANTOS	ENFERMEIRO

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 116/2019/GASEC, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 002, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORDEM	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	11524430/3	015.004.181-02	JOYCE DE JESUS SILVA CRUZ	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
02	1276409/3	004.717.081-60	LETICIA GOMES ARAUJO AIRES MILHOMEM	ENFERMEIRO

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 117/2019/GASEC, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes;

CONSIDERANDO que algumas servidoras, por ocasião da extinção de seus contratos, encontravam-se em período gestacional, resolve:

RETIFICAR,

O Ato Declaratório nº 001, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, na parte que extinguiu os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, no que se refere às servidoras abaixo relacionadas, para que a respectiva extinção contratual passe a vigorar a partir dos termos das licenças-maternidade a serem concedidas pela Junta Médica Oficial do Estado.

ORD	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO
01	1205897/1	734.906.011-49	ADRIANA SOUSA LIMA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
02	11531177/3	036.199.971-28	AUREA JANY DE MOURA SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
03	1005154/6	888.111.821-15	AYLLIN NONATO NUNES	FISIOTERAPEUTA
04	11136332/3	034.535.421-42	DAIANA MARIA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
05	1245961/4	993.128.911-20	DANUBIA NAVES DE QUEIROZ	PSICÓLOGO
06	11599839/1	007.036.171-17	ELIZETE FERREIRA DE SANTANA	ANALISTA ESPECIALIZADO DE OPERAÇÕES EM RECURSOS HUMANOS
07	45291/5	003.170.441-76	FERNANDA DE OLIVEIRA CRUZ	ENFERMEIRO
08	11526122/2	042.857.981-74	GEISA MONTEIRO DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR DE CADASTRO E INFORMAÇÃO

09	11535318/2	016.499.791-18	KATIA CRISTINA TOMAZ MAFRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
10	11530472/2	018.032.173-08	LEONARIA TRAJANO GOMES MENDES	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE
11	11616148/1	079.335.981-37	LUANA ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
12	11509759/2	005.944.981-04	MARIA AUREA PEREIRA LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
13	11240229/3	049.345.161-74	RAYRA LIMA DE ARAUJO	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE
14	11589345/1	028.598.651-10	RAYSA LORHANY ARAUJO DE SOUSA	AUXILIAR DE CADASTRO E INFORMAÇÃO
15	11573813/1	025.613.321-28	RUTH PEREIRA DA CRUZ NERES	ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO
16	11567570/1	012.718.821-59	SAMARA REGINA DO NASCIMENTO SOUSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
17	11245751/2	014.143.651-44	VERONICA RAMALHO NUNES	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
18	1139045/5	014.149.601-07	WEIDAN JORGE DE MIRANDA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

ATO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO Nº 13/2019/GASEC/SECAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e consoante o disposto no art. 6º, da Lei nº. 1.978, de 18 de novembro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, que garante estabilidade provisória a empregadas gestantes até cinco meses após o parto, resolve:

DECLARAR EXTINTO o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado com a profissional abaixo relacionada, a partir do término da licença-maternidade ora concedida, conforme segue.

Ordem	Nº Funcional	CPF	Nome	Função	Extinção a partir de:
01	1169394/3	041.683.731-00	SOLANGE DOS SANTOS COELHO BORGES	AGENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÃO	19/01/2018

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

ATO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO Nº 14/2019/GASEC/SECAD, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e consoante o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da Lei nº. 1.978, de 18 de novembro de 2008, resolve:

DECLARAR EXTINTOS, por término, os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmados com os profissionais abaixo relacionados.

ORD	Nº FUNCIONAL	CPF	NOME	FUNÇÃO	A PARTIR
01	11471433/2	048.167.841-79	GEIBSON AMORIM DE JESUS	AGENTE DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA	10/11/2018
02	11168056/4	606.790.983-99	GUIDSON DA SILVA CARVALHO	AGENTE DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA	10/11/2018
03	307807/9	240.960.249-53	LUIZ EDEVALDO PILATI	AGENTE DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA	10/11/2018
04	11609214/1	020.726.751-03	RODOLFO CORREIA ALVES GOMES	ANALISTA EM PLANEJAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	24/10/2018
05	1099558/3	004.090.381-80	SIRLENE APARECIDA PEREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA	10/11/2018

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 58/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009635
 INTERESSADO(A): ADINELIA FERREIRA LOPES
 NOME DO DEPENDENTE: Jhenne Lopes Pereira
 GRAU DE PARENTESCO: Filha
 NÚMERO FUNCIONAL: 782789/5
 CPF: 643.649.681-53
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Esc Estadual Joaquim Francisco de Azevedo

Com base na documentação constante do presente processo, em especial a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo CONCEDER, à requerente ADINELIA FERREIRA LOPES, o benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação deste Despacho.

Para fins de renovação do benefício em referência faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do(a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 59/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009696
 INTERESSADO(A): GERCILIA BISPO TEIXEIRA
 NOME DO DEPENDENTE: Tiago Brasileiro do Prado Teixeira
 GRAU DE PARENTESCO: Filho
 NÚMERO FUNCIONAL: 832276/3
 CPF: 721.802.261-87
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Col Est Antonio Carlos de Franca

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido a servidora GERCILIA BISPO TEIXEIRA, por meio do Despacho nº 690, de 22 de Dezembro de 2017, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 25/11/2018 a 24/11/2019.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 66/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009697
 INTERESSADO(A): MARLY DA SILVA CAMARGO
 NOME DO DEPENDENTE: Orivan Gonçalves de Lima Júnior
 GRAU DE PARENTESCO: Filho
 NÚMERO FUNCIONAL: 686892/3
 CPF: 575.966.031-49
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Centro de Ensino Médio Dr Jose Aluisio da Silva Lu

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor(a) MARLY DA SILVA CAMARGO, por meio do Despacho nº 374, de 25 de janeiro de 2018, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 29/01/2019 a 28/01/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 67/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009443
 INTERESSADO(A): SIMEIA DIAS SANTANA PERES
 NÚMERO FUNCIONAL: 1247409/1
 CPF: 999.227.701-72
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Escola Est Girassol de Tempo Int Pre Costa e Silva

Com base na documentação constante do presente processo, em especial a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo CONCEDER, ao(à) requerente SIMEIA DIAS SANTANA PERES, o benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 115 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação deste Despacho.

Para fins de renovação do benefício em referência faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do(a) servidor, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 90/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009755
 INTERESSADO(A): FABIANA SOARES PIRES
 NOME DO DEPENDENTE: Samuel Soares Pires Souza
 GRAU DE PARENTESCO: Filho
 NÚMERO FUNCIONAL: 1241788/1
 CPF: 974.862.641-53
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Esc Est Deusa Moraes

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor(a) FABIANA SOARES PIRES, por meio do Despacho nº 694, de 07 de fevereiro de 2018, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 14/02/2019 a 13/02/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 91/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/30550/008381
 INTERESSADO(A): NILZA MACHADO SILVA
 NÚMERO FUNCIONAL: 11133848/1
 CPF: 402.025.933-04
 CARGO: Assistente Social
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Saúde
 LOTAÇÃO: Hospital de Referência de Augustinópolis

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo INDEFERIR a solicitação de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, por falta de amparo legal, haja vista que a(s) patologia(s) do(a) servidor(a) não se enquadra(m) na(s) deficiência(s) especificada(s) no art. 42 da Instrução Normativa Geral nº 02, de 25 de março de 2009.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 92/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/31000/3700
 INTERESSADO(A): CRISTIANE GALENO TEIXEIRA
 NÚMERO FUNCIONAL: 741994/1
 CPF: 617.346.753-49
 CARGO: Escrivão de Polícia
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Segurança Pública
 LOTAÇÃO: Segunda Del de Polícia Civil de Colinas do Tocantins

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido à servidora CRISTIANE GALENO TEIXEIRA, por meio do Despacho nº 6721, de 20 de dezembro de 2017, nos termos do art. 115 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 19/12/2018 a 18/12/2019.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 93/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/27000/000027
 INTERESSADO(A): FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA
 NOME DO DEPENDENTE: Gabriela Marques Coelho
 GRAU DE PARENTESCO: Filha
 NÚMERO FUNCIONAL: 554604/3
 CPF: 446.116.333-49
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Col Est Antonio Alencar Leao

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor(a) FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA, por meio do Despacho nº 6837, de 22 de dezembro de 2017, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 28/12/2018 a 27/12/2019.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 94/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009629
 INTERESSADO(A): CELMA BORGES DE SOUSA E SILVA
 NOME DO DEPENDENTE: João Victor Mota Sousa e Silva
 GRAU DE PARENTESCO: Filho
 NÚMERO FUNCIONAL: 696058/4
 CPF: 578.360.783-53
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Centro de Ensino Médio Castro Alves

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor(a) CELMA BORGES DE SOUSA E SILVA, por meio do Despacho nº 1138, de 05 de Março de 2018, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 05/12/2018 a 04/12/2019.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 95/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/27000/000029
 INTERESSADO(A): SIMONE RODRIGUES DA SILVA
 NOME DO DEPENDENTE: Hamysadae Ramon Luiz Rodrigues
 GRAU DE PARENTESCO: Filho
 NÚMERO FUNCIONAL: 1195930/1
 CPF: 613.168.301-87
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Esc Est Sao Jose Operario

Com base na documentação constante do presente processo, em especial a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo CONCEDER, ao(à) requerente SIMONE RODRIGUES DA SILVA, o benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação deste Despacho.

Para fins de renovação do benefício em referência faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do(a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 97/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/34430/000838
 INTERESSADO(A): ROBERTO RAMALHO NEGREIROS
 NOME DO DEPENDENTE: Francisca Ramalho Moraes
 GRAU DE PARENTESCO: Mãe
 NÚMERO FUNCIONAL: 11182431/1
 CPF: 870.542.213-20
 CARGO: Inspetor de Defesa Agropecuária
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Agência de Def Agropecuária do Estado do Tocantins
 LOTAÇÃO: Unid Loc de Exec de Servicos - S Novo do Tocantins

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor(a) ROBERTO RAMALHO NEGREIROS, por meio do Despacho nº 6466, de 06 de dezembro de 2017, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 25/01/2019 a 24/01/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 98/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/27000/000018
 INTERESSADO(A): MARIA NIVALDA BORGES
 NOME DO DEPENDENTE: Ilda Conceição Borges
 GRAU DE PARENTESCO: Mãe
 NÚMERO FUNCIONAL: 424990-4
 CPF: 336.520.741-29
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Esc Est Prof João Alves Batista - Araguaína

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido à servidora MARIA NIVALDA BORGES, por meio do Despacho nº 370, de 25 de janeiro de 2018, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 29/01/2019 a 28/01/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 99/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/27000/000002
 INTERESSADO(A): COSMEA ALVES LEITE DOS SANTOS
 NOME DO DEPENDENTE: Maria José Leite Alves
 GRAU DE PARENTESCO: Mãe
 NÚMERO FUNCIONAL: 500723/1
 CPF: 394.240.901-10
 CARGO: Professor Normalista
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Centro de Ensino Médio Prof Florêncio Aires

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido à servidora COSMEA ALVES LEITE DOS SANTOS, por meio do Despacho nº 6922, de 28 de dezembro de 2017, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 10/01/2019 a 09/01/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 100/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2018/27000/009754
 INTERESSADO(A): CINARA TEODORO MAIA
 NOME DO DEPENDENTE: Vanda Teodoro Maia
 GRAU DE PARENTESCO: Mãe
 NÚMERO FUNCIONAL: 536535/2
 CPF: 430.536.291-00
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Centro de Ensino Médio Prof Florêncio Aires

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo PRORROGAR o período de concessão do benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas ininterruptas, inicialmente concedido ao servidor (a) CINARA TEODORO MAIA, por meio do Despacho nº 386, de 26 de janeiro de 2018, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, para o período de 31/01/2019 a 30/01/2020.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 113/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/27000/000006
 INTERESSADO(A): LEILA LUIZ DE AQUINO
 NOME DO DEPENDENTE: Manoel Vieira de Aquino
 GRAU DE PARENTESCO: Pai
 NÚMERO FUNCIONAL: 932957/2
 CPF: 824.895.211-87
 CARGO: Professor da Educação Básica
 ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
 ÓRGÃO: Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
 LOTAÇÃO: Escola Estadual Prof Elizângela Glória Cardoso

Com base na documentação constante do presente processo, em especial a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo CONCEDER, ao(à) requerente LEILA LUIZ DE AQUINO, o benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação deste Despacho.

Para fins de renovação do benefício em referência faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do(a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas ao(s) 14 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA**EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2013**

PROCESSO: 2012/1701/00642
 CONTRATO: 040/2013
 CONTRATANTE: Secretaria de Cidadania e Justiça.
 CONTRATADA: Vogue Alimentação e Nutrição LTDA
 OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 040/2013, em caráter excepcional, por mais 6 (seis) meses ou até a efetivação do processo de licitação (assinatura contratual com a empresa vencedora e início da prestação dos serviços) decorrente do Pregão Eletrônico 127/2018 (processo administrativo nº 2018/17010/00234) onde se encerrará este termo de contrato no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da empresa vencedora do certame, prevalecendo o que ocorrer primeiro nos termos do art. 57, §4º, I, da Lei nº 8.666/93
 FIRMADO EM: 16/01/2019
 VIGÊNCIA: Fica alterada a "Cláusula Décima Terceira - Da Vigência" do Contrato nº 040/2013, prorrogando-se a vigência a partir de 17 de janeiro de 2019 e findando-se em 16 de julho de 2019 ou até a efetivação processo de licitação (assinatura contratual com a empresa vencedora e início da prestação dos serviços) decorrente do Pregão Eletrônico 127/2018 (processo administrativo nº 2018/17010/00234) onde se encerrará este termo de contrato no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da empresa vencedora do certame, prevalecendo o que ocorrer primeiro nos termos do art. 57, §4º, I, da Lei nº 8.666/93.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.14.421.1160.2342.0000
 NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39
 FONTE: 0100888888
 SIGNATÁRIOS: Heber Luís Fidelis Fernandes pela contratante e Dalierme Aparecido Barbosa Ribeiro, pela contratada.

PROCON**PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0009553 - (F.A. ANTIGA 0215-009.553-6).**

CONSUMIDOR: COLETIVIDADE FIS PAD 2040 2015 AI 9163 PALMAS
 FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. (DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA)

Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.

ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS À VENDA/AVARIADOS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.459/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 12/03/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9163 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7634 (fls. 03/11 e fotos) de mais de sessenta produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 12/27. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 067/2016, fls. 37/43, com planilha de cálculo (fls. 44), culminando com o Termo de Julgamento nº 762/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A parte interpôs recurso, fls. 49/73, que argumenta boa fé, não negando que existiam os produtos, mas alegando caso fortuito, nulidades pelo arbitramento excessivo da multa, trazendo questionamentos equiparativos ao faturamento de outras empresas, para fins de mensuração da multa, sanção.

O Parecer Técnico opinou pelo não acatamento do recurso, o que foi feito, pelo Termo de Julgamento de recurso nº 386/2016, fls. 74/80, publicado fls. 82, em 28/07/2016. Em 05/11/2018, fls. 89/105 a parte pede reconsideração.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a conseqüente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS

FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 89/105:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 89/105 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênica, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Analisando o cálculo de fls. 44, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e

obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos, foram apreendidos mais de 60 itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 99, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do atuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 99, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 44, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula.

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farag, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 44).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 67/2016, nem no cálculo de fls. 44, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 762/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIACÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDCl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 12/27 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 49/73. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo dois anos após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas anos depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATÓ ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 89/105, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR A MULTA NO VALOR DE R\$ 110.133,34 (CENTO E DEZ MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), MANTENDO-A CONFORME CÁLCULO FLS. 44, E PELOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CABENDO SEU PAGAMENTO AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

A MULTA FIXADA DE R\$ 110.133,34 (CENTO E DEZ MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. (DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA), DEVE SER PAGA EM 10 DIAS (ART. 42 DA PORTARIA NORMATIVA 001/2015) DE 02 DE OUTUBRO DE 2015), REVERTIDAS EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL PARA RELAÇÕES DE CONSUMO (DENOMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO XI, DA LEI ESTADUAL 2.461/2011), POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE OBTIDO:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 27 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0043952 (F.A. ANTIGA 0215-043.952-5).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 3451 2015 AI 9345
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO PARA PUBLICAÇÃO: DR. JOSÉ DARCI DAROCHA, OAB-TO 8.272A E OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON - CIDADE DE PALMAS/TOCANTINS.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.469/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 11/12/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 009345 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 010383 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, mas a empresa mesmo autuada, e notificada, por liberalidade não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 09, quedando-se inerte. O processo foi a julgamento, e assim, encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 062/2016, fls. 10/13, com planilha de cálculo (fls. 15), culminando com o Termo de Julgamento nº 757/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

Somente nesse momento, as fls. 21/40, houve a devida manifestação por recurso. Após houve o julgamento, Termo nº 390/2016, fls. 41/43. Mantendo a multa. Certidão da Dívida Ativa, fls. 53, constituindo o crédito. Em 03/04/2018.

Em 03/09/2018 a parte interpôs pedido de reconsideração, ou seja, meses após o julgamento do recurso, fls. 56/69. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito

penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e atuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRICIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sobrepesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 56/69:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 56/69 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 15, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/04 e as fotos de fls. 05/06, foram identificados e apreendidos vários (mais de 70) itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'pequeno porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 64/66, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, ÉLISON. PROCESSO DO TRABALHO. SALVADOR: JUSPODIUM, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 64/68 data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 15, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.000.000,00", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 15).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO

EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 062/2016, nem no cálculo de fls. 15 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 757/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação às considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa não apresentou defesa quando pôde, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 22/40. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 56/69, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - Ratificar a multa no valor de R\$ 137.666,67 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a empresa QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 15, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 137.666,67 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a empresa QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA, deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;
2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;
3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0001995 (F.A. ANTIGA 0215-001.995-1).

CONSUMIDOR: COLETIVIDADE FIS PAD 1098 2015 AI 9002 PALMAS. FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O. ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS/ PRODUTOS SEM INFORMAÇÃO.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.463/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 14/01/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 009002 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10084 (fls. 03/19 e fotos) de mais de 100 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 21/40. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 065/2016, fls. 50/56, com planilha de cálculo (fls. 57), culminando com o Termo de Julgamento nº 760/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

Houve decisão anulando o julgamento singular, por não ter enfrentando a matéria processual preliminar da defesa, conforme decisão fls. 89. Seguidamente, proferido o Parecer Técnico 267/2016, fls. 92/100 com sanção na forma do cálculo de fls. 101. Ratificado pelo Termo de Julgamento nº 2342/2016.

A empresa recorreu as fls. 105/123. Analisando o recurso pelo Parecer de fls. 124/128, não provido o recurso pela decisão, Termo nº 629/2016 de fls. 129/130. Lançado o crédito, fls. 134, em 08/11/2017.

Em 05/11/2018, um ano após o lançamento do crédito pela sanção, multa, a parte pede revisão. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o designio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 137/153:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 137/153 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Analisando o cálculo de fls. 101, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico

da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram apreendidos mais de 150 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 147/150, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 147/150, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 101, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 101).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 67/2016, nem no cálculo de fls. 44, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 762/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decism, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 21/40 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 105/123. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe as questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATÓ ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 137/153, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR A MULTA NO VALOR DE R\$ 82.600,00 (OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), MANTENDO-A CONFORME CÁLCULO FLS. 101, E PELOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CABENDO SEU PAGAMENTO AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. APLICANDO AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.

A MULTA FIXADA DE R\$ 82.600,00 (OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. DEVE SER PAGA EM 10 DIAS (ART. 42 DA PORTARIA NORMATIVA 001/2015) DE 02 DE OUTUBRO DE 2015), REVERTIDAS EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL PARA RELAÇÕES DE CONSUMO (DENOMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO XI, DA LEI ESTADUAL 2.461/2011), POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE OBTIDO:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 27 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0010228 (F.A. ANTIGA 0215-010.228-5).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 2045 2015 AI 5473 PORTO NACIONAL.

FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.

ORIGEM: PROCON-PORTO NACIONAL/TO.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.464/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 16/03/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 5473 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7410 (fls. 03/04 e fotos) de mais de 140 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 12/24. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 66/2016, fls. 34/40, com planilha de cálculo (fls. 41), culminando com o Termo de Julgamento nº 761/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu as fls. 46/72. Houve decisão saneadora que declarou nula a multa, pois a decisão singular não analisou todas as questões processuais. Depois de retomada do processo, proferido o Parecer Técnico 268/2016 fls. 76/82. E Termo de Julgamento nº 2343/2016 fls. 85/86.

Após o recurso, de fls. 88/106, decisão pelo parecer, de fls. 107/111, e julgamento final nº 627/2016, fls. 112/113 mantendo a multa. Depois do edital de cobrança amigável, fls. 115, em 11/01/2017, em 03 de setembro de 2018 a parte pretende revisão da multa, com pedido de reexame de fls. 118/131.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sobe o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o designio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALAA NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESEGNADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

“O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

“(…) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)”. Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 118/131:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 118/131 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da “Receita” da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênha, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 84, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram apreendidos mais de 140 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 125/127, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 125/127, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 84, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

“(…) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES”.

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o “ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO.” (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 84).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro “valor de faturamento” documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em ‘estimativa mensal’, pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 268/2016, nem no cálculo de fls. 84 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 2343/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa

Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem, sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg),

inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 12/24 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 46/72. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 118/131, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR A MULTA NO VALOR DE R\$ 82.600,00 (OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), MANTENDO-A CONFORME CÁLCULO FLS. 84, E PELOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CABENDO SEU PAGAMENTO AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. APLICANDO AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES.

A MULTA FIXADA DE R\$ 82.600,00 (OITENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., DEVE SER PAGA EM 10 DIAS (ART. 42 DA PORTARIA NORMATIVA 001/2015) DE 02 DE OUTUBRO DE 2015), REVERTIDAS EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL PARA RELAÇÕES DE CONSUMO (DENOMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO XI, DA LEI ESTADUAL 2.461/2011), POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE OBTIDO:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17001002170051947.

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 4045 2017 AI 3534 FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448. ORIGEM: PROCON-GURUPI/TO

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.457/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 03/01/2017 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3534 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10485 (fls. 05/07) de mais de trinta produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 16/39. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 659/2017, fls. 51/56, com planilha de cálculo (fls. 57), culminando com o Termo de Julgamento nº 4.129/2017. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A parte interpôs recurso, fls. 62/73, que argumenta boa fé, nulidades pelo arbitramento excessivo da multa, trazendo questionamentos equiparativos ao faturamento de uma rede de Supermercados que atua no mesmo ramo no Estado, e que a autuada foi equiparada para fins de mensuração da multa, sanção.

O Parecer Técnico nº 28/2018 opinou pelo não acatamento do recurso, o que foi feito, pelo Termo de Julgamento de recurso nº 67/2018, fls. 77/78, publicado fls. 79, em 13/04/2018. Em 03/09/2018, fls. 84/97 a parte pede reconsideração.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o designio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso

especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 84/97:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 84/97 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, om fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Analisando o cálculo de fls. 57, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa as grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico

da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/07, foram apreendidos mais de 30 itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada médio porte.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 91, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 91, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 57, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", x trimestral, para faturamento como média dos últimos 3 meses, que assim traduz em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões).

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 57).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 659/2017, fls. 51/56, nem no cálculo de fls. 57, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 4129/2017, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIACAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. “É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016” (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 16/39 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 62/73. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo meses após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas meses depois trouxe os questionamentos, invocando “fato novo”, mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. “Inexiste ilegalidade de sentença que julga

ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 84/97, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR A MULTA NO VALOR DE R\$ 110.133,33 (CENTO E DEZ MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), MANTENDO-A CONFORME CÁLCULO FLS. 57, E PELOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CABENDO SEU PAGAMENTO AO FORNECEDOR QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

A multa fixada de R\$ 110.133,33 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;
2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;
3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 26 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0024837 (02150248374).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE/ FISCALIZAÇÃO PAD 3127/2015 AI 9412
FORNECEDOR: MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA-MULTICORES PAPELARIA
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.456/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 24/07/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9412 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7826 (fls. 03-05) de mais de cem produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 06/07. Encaminhado a análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 120/2016, fls. 22/27, com planilha de cálculo (nº: 120/2016), culminando com o Termo de Julgamento nº 990/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

As fls. 36/38 a empresa ingressou com pedido de "reconsideração", aduzindo ser integrante do Simples Nacional, Lei Complementar 123/2006, e assim, também na condição de primária, pedindo revisão da sanção.

Antes mesmo da apreciação desse pedido, ingressou com novo patrono, e por conseguinte, um novo pedido de reconsideração, com outros argumentos, quais sejam: questionando a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado (R\$ 18.220,00). Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade dos protocolos dos pedidos de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Serão os dois pedidos analisados, na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria Procon nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o designio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESEGNADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

“O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES

DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

“(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)”. Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada. Mas se vê claramente não ser o caso presente quanto ao pedido de reconsideração de fls. 41/55. Mas acatando-se parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 36/38.

Segue apreciação individual de cada um dos pedidos de reconsideração.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 36/38:

No primeiro pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. De micro empresa, do Simples Nacional e não reincidente. Ou, digamos primária.

Reanalizando os argumentos, tem-se que houve um equívoco na dosimetria, no cálculo de fls. 28 quando não aplicada a atenuante da primariedade, em contrapartida aplicando a agravante da reincidência, explica-se. A empresa, conforme consulta pelo CNPJ junto ao SINDEC-Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, era quando da aplicação da sanção, nesse processo, de fato, "primária". Em consulta, registra-se entre os anos de 2010 a 2018, apenas duas reclamações dessa empresa, conforme tela sistêmica:

São de fato duas F.A. (reclamações) ou processos abertos nesse órgão. Em face da empresa e CNPJ, [MULTICORES PAPELARIA (CNPJ 5259115000119), estabelecida na Quadra 106 NORTE AL 2 LT 15 SALA 01, S/N, PLANO DIRETOR NORTE, Palmas/TO, CEP: 77006054]. Vejamos:

1. F.A. 17.001.002.15-0024837 ora analisando.

2. F.A. 17.001.002.14-0026870 (antiga F.A. 0214-026.870-5). Aberto em 25/07/2014 e julgado como Fundamentada Não Atendida. Primeira análise no sistema em 05/08/2014, segundo julgamento em 02/02/2016 13:49:43 mas em 20/04/2016 10:12:51 a empresa apresentou recurso. Por isso, ainda não finalizando nessa data o processo, e assim, ainda considerada 'primária', pois só seria reincidente após o trânsito em julgado, ocorrido em maio de 2017. Fim real no sistema SINDEC em 23/05/2017. Reclamação arquivada. Como Fundamentada não Atendida.

O julgamento que considerou a empresa reincidente, nesse processo ora em análise, e o cálculo de fls. 28, ocorreu em março de 2016, e assim, estava ainda a empresa em condição de "primária", pois o trânsito em julgado (administrativo) da outra reclamação ocorreu apenas em 2017, e não poderia já ter sido considerada reincidente, situação fática e processual ocorrida pela F.A. 17.001.002.14-0026870 apenas em 2017.

Diante disso, há razão no pedido de reconsideração de fls. 36/38.

Reformulando o cálculo, tem-se o anexo, em que sopesando a condição de primária (art. 25 II do Decreto 2181/97 ser o infrator primário), a multa passou ao valor de R\$ 16.146,67 (dezesesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Até porque deve ser sopesado o momento da constituição da sanção, na forma da multa. Aplicando para tal posicionamento, então a Súmula 346 e 473 do STF, tem-se:

Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

O processo é o ora apresentado. O pedido está dentro do exercício processual, pelo pedido de reconsideração, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Por isso, quando da sanção em março de 2016 a empresa ainda era primária. Em anexo, segue o cálculo refeito com tal consideração. E diante disso, dar-se parcial provimento ao pedido de reconsideração para declarar a empresa primária a época da constituição da multa como sanção, e os reflexos do artigo 25 II do Decreto 2181/97, então no cálculo de fls. 28. Passando a ser definitivo o cálculo anexo.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 41/55:

O pedido de reconsideração de fls. 41/55 já se reporta a dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Quanto a esse pedido não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênica, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 28, a empresa foi considerada MICRO EMPRESA. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição mais benéfica, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior as leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração

(Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Quanto à conversão de possível Multa a Advertência, mesmo a empresa sendo primária e micro empresa no Simples Nacional, primária ora declarada acima, pelo acatamento do pedido de fls. 36/38, nota-se que os mesmos são cumulativos e não alternados, tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03, foram apreendidos 112 (cento e doze) itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 49, alega a parte fornecedora que a média caberia o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). E não de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como sopesado no cálculo de fls. 28.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição do ônus a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 49, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples!

E por isso, o valor lançado as fls. 28, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)", x trimestral, para faturamento como média dos últimos 3 meses, que assim traduz em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa. Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farag, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo de R\$ 90.000,00 ao invés de R\$ 30.000,00 como defende a empresa, sopesando o cálculo. (fls. 28).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 120/2016, fls. 22/27, nem no cálculo de fls. 28, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 990/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decism, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do atuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do atuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 06/07 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também não fez recurso. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra o julgamento anos depois, pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas anos depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos.

PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Admitir parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 36/38, e em reexame necessário, reformula-se o cálculo de fls. 28, para fins de reformular a dosimetria, para confirmar a atenuante de ser primário (art. 25 II do Decreto 2181/97), e reformulando pelo anexo.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 41/55, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo improcedente pela interpretação não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar revisão da multa, e assim, ao final, aplicada no valor de R\$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por fim, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR A MULTA NO VALOR DE R\$ 16.146,67 (DEZESSEIS MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), MANTENDO-A CONFORME CÁLCULO ANEXO, E PELOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS CABENDO SEU PAGAMENTO AO FORNECEDOR MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA-MULTICORES PAPELARIA.

A multa fixada de R\$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ao fornecedor MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - MULTICORES PAPELARIA. deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 26 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.15-0001442 (F.A. ANTIGA 02150014424).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 1093 2015 AI 9005 PALMAS FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.

ASSUNTO: PRODUTOS EXPOSTOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.467/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 13/01/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos impróprios e sem informações, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9005 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10077 (fls. 03/04 e fotos) ainda Termo de Incineração, sendo mais de 230 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 15/34. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 068/2016, fls. 44/50, com planilha de cálculo (fls. 51), culminando com o Termo de Julgamento nº 763/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, fls. 56/82, sendo o recurso analisado pela decisão de fls. 83, com declaração de nulidade do termo singular, por não ter analisado alguns dos pontos processuais lançados na defesa. Novo parecer técnico 269/2016, fls. 86/94, com cálculo de fls. 95. Definindo a multa ao final em R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais). Ratificado pelo Termo nº 2344/2016, fls. 96/97.

Após recurso, de fls. 99/118, houve parecer de fls. 119/123, com julgamento ratificando a multa, Termo 612/2016, fls. 124/125. Edital de notificação para pagamento em 16/09/2016. Pedido de reconsideração protocolado apenas em 19/10/2018 fls. 138/153.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que soposou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o designio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESEGNADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE

RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, O CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 138/153:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 138/153 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 95, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2

= 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/05 e as fotos de fls. 06/10, foram identificados e apreendidos mais de 230 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 146/148, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a “média” de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como ‘faturamento mensal’, e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 146/148, data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 95 é “faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)”, presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil reais, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

“(…) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES”.

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétreia, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o “ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO.” (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 95).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro “valor de faturamento” documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em ‘estimativa mensal’, pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 269/2016, nem no cálculo de fls. 95 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 2344/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Tampouco no segundo julgamento que a manteve.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

“(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. “É assente, na jurisprudência

de STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016” (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do atuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do atuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 15/34 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, não o fez por liberalidade. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas dois anos depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATÓ ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'.

NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 138/153, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais). A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 95, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.16-0014699 (F.A. ANTIGA 0216-014.699-8).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE COLETIVIDADE FIS PAD 3669 2016 AI 3973.

FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.

ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.466/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 18/03/2016 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3973 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10265 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 10/25. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 271/2016, fls. 37/43, com planilha de cálculo (fls. 44), culminando com o Termo de Julgamento nº 2346/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 48/59, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 60/63 e Termo de Julgamento nº 613/2016, fls. 64/65. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 69, pela certidão da Dívida Ativa, no valor de R\$ 73.422,22 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), fls. 44, ratificando a mesma. A constituição ocorreu em 08/11/2017 pela certidão da Dívida Ativa, em 08/11/2017.

Apenas um ano depois, em 05/11/2018 a empresa interpôs pedido de reconsideração. Fls. 70/88. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE

LHE ASSINALAA NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

“O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, “a” e “c”, manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

“(…) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)”. Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 70/86:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 70/86 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da “Receita” da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO,

com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 44, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: $REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator recorrente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser recorrente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 81/83, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 81/83, data vênica está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 44, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 44).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 271/2016, nem no cálculo de fls. 44 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 2346/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem, sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 10/25 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 48/59. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATÓ ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espindola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 70/86, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R\$ 73.422,22 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 73.422,22 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.16-0018237 (F.A. ANTIGA 0216-018.237-4).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 3763 2016 AI 3519
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-GURUPI/TOCANTINS.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.467/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 21/03/2016 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3519 (fls. 02/04), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 010128 (fls. 08/18 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 19/35. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 270/2016, fls. 47/54, com planilha de cálculo (fls. 55), culminando com o Termo de Julgamento nº 2345/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 59/76, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 77/81 e Termo de Julgamento nº 628/2016, fls. 82/83. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 86, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) fls. 88, ratificando a mesma. A constituição ocorreu em 08/11/2017 pela certidão da Dívida Ativa.

Apenas um ano depois, em 05/11/2018 a empresa interpôs pedido de reconsideração. Fls. 91/107. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _; NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _; NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso

especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 91/107:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 91/107 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 55, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/07 e as fotos de fls. 08/14, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 100/104, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 100/104 data vênica está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 55, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não soposando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farag, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e soposando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 270/2016, nem no cálculo de fls. 55 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 2345/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

Ajurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDCl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 19/35 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 59/76. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATÓ ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explicar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 91/107, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme cálculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº 17.001.002.16-0018237 (F.A. ANTIGA 0216-018.237-4).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 3763 2016 AI 3519 FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O. ORIGEM: PROCON-GURUPI/TOCANTINS.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.467/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 21/03/2016 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3519 (fls. 02/04), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 010128 (fls. 08/18 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 19/35. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 270/2016, fls. 47/54, com planilha de cálculo (fls. 55), culminando com o Termo de Julgamento nº 2345/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 59/76, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 77/81 e Termo de Julgamento nº 628/2016, fls. 82/83. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 86, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) fls. 88, ratificando a mesma. A constituição ocorreu em 08/11/2017 pela certidão da Dívida Ativa.

Apenas um ano depois, em 05/11/2018 a empresa interpôs pedido de reconsideração. Fls. 91/107. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplique a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sob o pretexto de que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 91/107:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 91/107 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 55, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/07 e as fotos de fls. 08/14, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 100/104, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Éliisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 100/104 data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 55, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 270/2016, nem no cálculo de fls. 55 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 2345/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente complementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do atuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do atuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 19/35 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 59/76. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 91/107, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme cálculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;
2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;
3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

F.A. Nº: 17.001.002.15-0021749 (F.A. ANTIGA 0215-021.749-9).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS AI 4257 PAD 3088 2015 PARAISO FORNECEDOR: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA)
Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON- CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TOCANTINS.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.468/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 24/06/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 4257 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7753 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 14/16. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 373/2017, fls. 27/29, com planilha de cálculo (fls. 30), culminando com o Termo de Julgamento nº 3094/2017. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 34/45, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 54/58 e Termo de Julgamento nº 2240/2017, fls. 52/53. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 62, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) fls. 62, ratificando a mesma ainda as devidas atualizações. A constituição ocorreu em 03/10/2018 pela certidão da Dívida Ativa.

Em 19/10/2018 a parte interpôs pedido de reconsideração, ou seja, após quase um ano do julgamento do recurso. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a ser superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA- SP188483ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas inseridas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à

alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 63/77:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 63/77 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênica, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Analisando o cálculo de fls. 30, a empresa foi considerada PEQUENO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressiva quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/04 e as fotos de fls. 05/11, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'pequeno porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 71/74, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, ÉLISSON. PROCESSO DO TRABALHO. SALVADOR: JUSPODIUM, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de “excesso” na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a “média” de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como ‘faturamento mensal’, e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 71/74 data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 30, é “faturamento mensal estimativo de R\$ 300.000,00”, presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 138 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

“(…) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES”.

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o “ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO.” (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro “valor de faturamento” documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em ‘estimativa mensal’, pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 373/2017, nem no cálculo de fls. 30 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 3094/2017, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do atuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do atuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 14/16 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 34/44. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 63/77, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - Ratificar a multa no valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA). Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA), deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

PROCESSO F.A. Nº: 17.001.002.15-0021749 (F.A. ANTIGA 0215-021.749-9).

CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS AI 4257 PAD 3088 2015 PARAISO FORNECEDOR: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA)

Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.

ORIGEM: PROCON- CIDADE DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TOCANTINS.

ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.

Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.468/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 24/06/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 4257 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7753 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 14/16. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº 373/2017, fls. 27/29, com planilha de cálculo (fls. 30), culminando com o Termo de Julgamento nº 3094/2017. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 34/45, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 54/58 e Termo de Julgamento nº 2240/2017, fls. 52/53. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 62, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) fls. 62, ratificando a mesma ainda as devidas atualizações. A constituição ocorreu em 03/10/2018 pela certidão da Dívida Ativa.

Em 19/10/2018 a parte interpôs pedido de reconsideração, ou seja, após quase um ano do julgamento do recurso. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microsistema normativo, cercado-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA. - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE'. - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (...) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO

DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENOTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(...) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 63/77:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 63/77 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênua, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (...).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon-TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1ª instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

Analisando o cálculo de fls. 30, a empresa foi considerada PEQUENO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC). (NAT). (VAN)=PENNA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico

da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressiva quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) x 0,10] + R\$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;
- b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;
- c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;
- d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;
- e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). Grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/04 e as fotos de fls. 05/11, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada "pequeno porte".

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 71/74, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, ÉLISSON. PROCESSO DO TRABALHO. SALVADOR: JUSPODIUM, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 71/74 data vênua está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 30, é "faturamento mensal estimativo de R\$ 300.000,00", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R\$ 138 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(...) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farag, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFIR.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de atuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº 373/2017, nem no cálculo de fls. 30 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº 3094/2017, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal. - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(...) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa...suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assuete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decism, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 14/16 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 34/44. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para esclarecimento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 63/77, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - Ratificar a multa no valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA). Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA), deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificacao@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030.

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO.

**SECRETARIA DAS CIDADES
E INFRAESTRUTURA****EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

PROCESSO: 2018/37000/000125
 CONVÊNIO Nº: 0390/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Alvorada/TO
 CNPJ: 01.800.242/0001-22
 OBJETO: Implantação de Calçadas em vias urbanas de Alvorada/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
 VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Paulo Antonio de Lima Segundo - Conveniente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/000286
 CONVÊNIO Nº: 0374/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Goianorte/TO
 CNPJ: 25.086.612/0001-70
 OBJETO: Construção de Calçadas e meio fio na zona urbana, Goianorte/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
 VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Luciano Pereira de Oliveira - Conveniente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/00068
 CONVÊNIO Nº: 0364/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO
 CNPJ: 26.753.137/0001-00
 OBJETO: Calçamento de vias públicas no município de Lagoa da Confusão/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
 VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Nelson Alves Moreira - Conveniente

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 359/2018

PROCESSO Nº 2018/37000/000149;
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins - TO.
 OBJETO: Construção de Ponto de Moto Táxi no município de Colinas do Tocantins - TO;
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 97.097,00 (noventa e sete mil, noventa e sete reais) sendo R\$ 96.997,00 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e sete reais), da CONCEDENTE, e R\$ 100,00 (cem reais), do CONVENIENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo secretário da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF, e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 3700 04 122 1153 1110, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Adriano Rabelo Da Silva - Conveniente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 380/2018

PROCESSO Nº 2018/37000/000259;
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Colméia - Tocantins.
 OBJETO: Construção de Portal de entrada da cidade em Colméia - TO;
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 146.955,00 (Cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) sendo R\$ 145.455,00 (Cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), da CONCEDENTE, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), do CONVENIENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Secretário da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 37010 04 122 1153 1110, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Elzivan Noronha Rodrigues Silva - Conveniente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 385/2018

PROCESSO Nº 2018/37000/000300;
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins - TO.
 OBJETO: Construção de uma Clínica Veterinária no município de Colinas do Tocantins - TO;
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 97.097,00 (noventa e sete mil, noventa e sete reais) sendo R\$ 96.997,00 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e sete reais), da CONCEDENTE, e R\$ 100,00 (cem reais), do CONVENIENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo secretário da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF, e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 3700 04 122 1153 1110, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Adriano Rabelo Da Silva - Conveniente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 391/2018

PROCESSO Nº 2018/37000/000164;
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO.
 OBJETO: Reforma e Ampliação do Centro de Vivência Ambiental "Antônio Alencar Leão" no Município de Paraíso do Tocantins - TO;
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 249.775,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais) sendo R\$ 242.275,00 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), da CONCEDENTE, e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), do CONVENIENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Secretário das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF, e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 3700 04 122 1153 1110, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Moisés Nogueira Avelino - Conveniente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 412/2018

PROCESSO Nº 2018/37000/000133;
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 CONVENENTE: Associação dos Produtores Rurais São Miguel Arcanjo no Município de Nazaré do Tocantins - TO.
 OBJETO: Construção da sede da Associação dos Produtores Rurais São Miguel Arcanjo no município de Nazaré do Tocantins - TO;
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil) sendo R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), da CONCEDENTE, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo secretário da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF, e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 37010 04 122 1153 1110, natureza de despesa 4.4.50.51 - subitem: 91, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Domingos Dias Torres - Convenente.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/000070
 CONVÊNIO Nº: 0000392/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO
 CNPJ: 00.114.819/0001-80
 OBJETO: Calçamento de vias públicas no Município de Silvanópolis/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 3.114,46 (três mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Gernivon Adão Pereira Rosa - Convenente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/000069
 CONVÊNIO Nº: 0000395/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Fátima/TO
 CNPJ: 00.114.801/0001-88
 OBJETO: Pavimentação de vias urbanas na cidade de Fátima/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 406,07 (quatrocentos e seis reais e sete centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - Washington Luiz Vasconcelos - Convenente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/000290
 CONVÊNIO Nº: 396/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Itaporã/TO
 CNPJ: 02.739.753/0001-49
 OBJETO: Construção de Calçadas e meio fio na zona urbana do município de Itaporã/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 5.466,58 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: - Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 - José Resende Silva - Convenente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/0000288
 CONVÊNIO Nº: 000400/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
 CNPJ: 01.224.716/0001-35
 OBJETO: Construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no município de Tocantinópolis/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 1.340.000,00 (um milhão trezentos e quarenta reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 103.135,97 (cento e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.482.1151.2133
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 Paulo Gomes de Souza - Convenente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/0000278
 CONVÊNIO Nº: 000401/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
 CNPJ: 01.224.716/0001-35
 OBJETO: Revitalização da Avenida Nossa Senhora de Fátima no município de Tocantinópolis/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 Paulo Gomes de Souza - Convenente

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2018/37000/0000277
 CONVÊNIO Nº: 000402/2018
 CONCEDENTE: Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins - SEINF
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
 CNPJ: 01.224.716/0001-35
 OBJETO: Reforma/Revitalização da Praça Darcy Marinho no município de Tocantinópolis/TO.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)
 VALOR DA CONTRAPATIDA: R\$ 43.469,41 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1151.1001
 NATUREZA DESPESA: 44.40.51
 FONTE: 0104
 DATA DA ASSINATURA: 31/12/2018
 VIGÊNCIA: 31/12/2019
 SIGNATÁRIOS: Claudinei Aparecido Quaresemin - Concedente
 Paulo Gomes de Souza - Convenente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE ADIAMENTO
RDC PRESENCIAL Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 2018/30550/006.846**

A Superintendência de Licitação da Secretaria das Cidades e Infraestrutura, comunica aos interessados o adiamento da licitação em epígrafe para o dia 25 de Janeiro de 2019 às 09h00min (horário local), tendo em vista que as planilhas de referências sem valores disponibilizadas foram insuficientes para a formação da proposta de preços das licitantes, conforme DESPACHO Nº 15/2019/SES/SADM/DAEES, às fls. 555 dos autos.

Palmas - TO, 17 de Janeiro de 2019.

RAMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
 Presidente Interino

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,
JUVENTUDE E ESPORTES****PORTARIA-SEDUC Nº 135, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de IDELNEIDES RIBEIRO DE ARAÚJO CONCEIÇÃO, número funcional 519975-3, CPF nº 413.930.231-34, Professora da Educação Básica, previstas para o período de 14/01/2019 a 28/01/2019, referentes ao período aquisitivo de 15/08/2017 a 14/08/2018, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções na Diretoria Regional de Educação de Paraíso do Tocantins, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e a servidora.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 136, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, número funcional 11172940-2, CPF nº 494.065.581-49, motorista, previstas para o período de 02/01/2019 a 31/01/2019, referentes ao período aquisitivo de 09/01/2017 a 08/01/2018, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções na Diretoria Regional de Educação de Porto Nacional, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 137, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de EUSAMAR ARAÚJO DE SOUSA, número funcional nº 644629-2, CPF nº 530.106.551-34, Professora da Educação Básica, previstas para o período de 14/01/2019 a 28/01/2019, referentes ao período aquisitivo de 23/05/2017 a 22/05/2018, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções nesta Pasta, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e a servidora.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA - SEDUC Nº 138, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

RETIFICAR

a PORTARIA-SEDUC Nº 1906, de 15 de junho de 2018, publicada na edição do Diário Oficial do Estado nº 5.136, de 19 de junho de 2018, na parte que determinou a fruição de férias da Professora da Educação Básica, ROSEMARY GONÇALVES TEIXEIRA CARVALHO, número funcional 742573-4, CPF 617.589.901-63, no período de 09/08/2017 a 1º/09/2017, relativas ao período aquisitivo de 01/07/2016 a 30/06/2017, suspensas pela PORTARIA-SEDUC Nº 2297, de 17 de julho de 2017, publicada na edição nº 4.915, do Diário Oficial do Estado, a seguir:

Onde se lê:	Leia-se:
09/08/2017 a 1º/09/2017	09/08/2017 a 04/09/2017

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 140, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de JOSIEL GOMES DOS SANTOS, matrícula funcional 469030-1, CPF nº 373.409.562-04, Professor Normalista, previstas para o período de 15/01/2019 a 31/01/2019, referentes ao período aquisitivo de 27/01/2016 a 26/01/2017, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções na Superintendência de Desenvolvimento da Educação, na sede desta Pasta, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 141, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de JOSIEL GOMES DOS SANTOS, matrícula funcional 469030-1, CPF nº 373.409.562-04, Professor Normalista, previstas para o período de 05/02/2019 a 09/02/2019, referentes ao período aquisitivo de 27/01/2017 a 26/01/2018, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções na Superintendência de Desenvolvimento da Educação, na sede desta Pasta, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 2017/27000/000938
Nº CONTRATO: 084/2017
ADITIVO Nº: 01
CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
CONTRATADA: SAMUEL SIMÕES OLIVEIRA FRANCO
OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto acrescer 60 (sessenta) dias ao prazo de conclusão originalmente previsto no contrato nº 084/2017, que versa sobre o serviço de consultoria individual para capacitar diretores da Rede Estadual de Ensino do Tocantins e técnicos da SEDUC no instrumento de pesquisa para a avaliação da gestão a partir do Modelo de Gestão Baseado na Escola e análise dos resultados, conforme contrato de empréstimo 8185-BR.
DATA DA ASSINATURA: 10/01/2019
VIGENCIA: 17/03/2019
SIGNATÁRIOS: Adriana da Costa Pereira Aguiar - Representante Legal da Contratante
Samuel Simões Oliveira Franco

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº: 017/2018
PROCESSO Nº: 2018/27000/006133
CONCEDENTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES
CNPJ: 25.053.083/0001-08
CONVENIENTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 33.567.785/0001-38
OBJETO: Oferecer a educação básica, por meio do ensino fundamental nos anos finais do 6º ano ao 9º ano e no ensino médio regular para alunos da Escola Estadual Dona Anaídes de Brito Miranda, em Guaraí, por meio de estratégias inovadoras de gestão e operação de ações educativas, consorciadas entre a SEDUC e PM-TO
VIGÊNCIA: a partir da data da sua assinatura até 02/01/2024
DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2019
SIGNATÁRIOS:
ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes
JAIZON VERAS BARBOSA
Comandante-Geral da Polícia Militar

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Replicado para correção

PROCESSO Nº: 2017/27000/014731

CONTRATO Nº: 009/2018

ADITIVO Nº: 01

CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES

CONTRATADA: ABRAMAC CONSTRUTORA LTDA - EPP

CNPJ: 10.555.398/0001-86

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência e execução ao contrato 009/2018, que tem como objeto contratação de empresa especializada em construção civil, para a execução de obra referente à Reforma da Cobertura, Banheiros, Esquadrias, Pintura e das Instalações Elétricas da Escola Estadual Salvador Caetano, em Araguaçu - TO.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2018

VIGÊNCIA: Contrato: 05/05/2019, Execução: 03/02/2019

SIGNATÁRIOS: Adriana da Costa Pereira Aguiar - Representante Legal da Contratante

Alex Quintino Moreschi - Representante Legal da Contratada

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFAZ Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os Termos de Acordo de Regimes Especiais - TARE e seus respectivos Aditivos, nos termos do Processo nº 2018/2553/500369, conforme especificado no quadro abaixo:

CC/ITO	RAZÃO SOCIAL	TARE / Ano	BASE LEGAL SUGERIDA
29.397.582-5	Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda.	1.856/2007	Clausula 14ª do Tare (conveniência administrativa).
		1.816/2007	Clausula 13ª do Tare (conveniência administrativa).
29.394.160-2	Associação dos Açougueiros de Dianópolis	1.754/2006	Clausula 13ª do Tare (conveniência administrativa).
29.027.047-2	Boiforte Frigoríficos Ltda.	1.032/2000	Clausula 11ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.504/2004	Clausula 13ª do Tare (conveniência administrativa).
29.027.048-0	Boiforte Frigoríficos Ltda.	1.031/2000	Clausula 11ª do Tare (conveniência administrativa).
		1.154/2001	Clausula 5ª do Tare (conveniência administrativa).
29.065.600-1	Bonasa Alimentos S/A.	1.743/2006	Art. 9º, inciso I a IV da Lei 1.695/06 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 14ª do Tare (conveniência administrativa).
29.399.691-1	Comercial de Carnes Brasil Ltda.	1.909/2007	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.070.648-3	Comercial de Carnes e Derivados Tocantins Ltda	1.244/2002	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.374.372-0	Cooperativa dos Açougueiros de Pedro Afonso	1.494/2004	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.063.384-2	Cooperativa dos Prod. De Carne e Deriv. De Gurupi	1.027/2000	Clausula 10ª do TARE (conveniência administrativa).
29.380.848-1	Dias & Alves Ltda.	1.490/2004	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.375.609-0	Edson Ribeiro Neto	1.634/2005	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.046.018-2	Florisvaldo Castro e Silva	1.886/2007	Clausula 14ª do TARE (conveniência administrativa).
29.058.233-4	Coopercarne Coop. Prod. Bov. Carnes Deriv. TO	1.028/2000	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 10ª do TARE (conveniência administrativa).
		869/1998	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).
29.065.229-4	Franco Fabril Alimentos Ltda.	1.029/2000	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).
29.372.955-7	Fribotins Derivados de Carne Ltda.	1.582/2005	Clausula 4ª do TARE (conveniência administrativa).
29.394.200-5	Frigocapa Indústria e Com. De Alimentos e Derivados Ltda.	1.733/06	Art. 4º, inciso I da Lei 1.173/00 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.403.235-5	Frigolândia Frigorífico Ltda.	2.014/2008	Clausula 14ª do TARE (conveniência administrativa).
29.045.549-9	Frigopalmas Ind. e Com. De Carnes Ltda.	1.033/2000	Clausula 9ª do TARE (conveniência administrativa).
		690/1996	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).

29.405.206-2	Frigorífico Araguaína Ltda.	2.351/2011	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 18ª do TARE (conveniência administrativa).
29.068.325-4	Frigorífico Bom Boi Ltda. - ME	1.142/2001	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 9ª do TARE (conveniência administrativa).
29.340531-0	Frigorífico Cento Oeste SP Ltda.	1.269/2002	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.487/2004	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.063.406-7	Frigorífico Estrela Ltda.	1.047/2000	Clausula 9ª do TARE (conveniência administrativa).
29.387.677-0	Frigorífico Margem Ltda.	1.659/2006	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.064.781-9	Frigorífico União Ltda.	1.189/2002	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.065.079-8	Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul Ltda.	1.243/2002	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.064.226-4	Laticínios Porto Indústria e Comércio Ltda.	1.579/2005	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.374.882-9	Macañi Frigorífico Ltda.	1.459/2004	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.411.575-7	L. J. de Mendonça EPP	2.119/2009	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 14ª do TARE (conveniência administrativa).
29.407.764-2	Margem S.A	2.030/2008	Clausula 14ª do TARE (conveniência administrativa).
29.059.924-5	Frinorte Alimentos Ltda.	802/1997	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).
		1.462/2004	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.030/2000	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 10ª do TARE (conveniência administrativa).
29.388.222-3	Guida & Melo Ltda.	1.756/2006	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.385.448-3	O R Franco	1.581/2005	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.400.118-2	Minerva S/A.	2.413/2012	Clausula 12ª do TARE (incompatível com a Legislação Vigente). (VERIFICAR) art. 4º, Inciso X, do Decreto 5.713/17 (Revogou a exigência de TARE).
		2.154/2009	Clausula 13ª do TARE (incompatível com a Legislação Vigente). (VERIFICAR) art. 4º, Inciso X, do Decreto 5.713/17 (Revogou a exigência de TARE).
29.400.467-0	Olávio Alves Guimarães	2.381/2011	Clausula 19ª do TARE (conveniência administrativa).
29.015.107-4	Paulon Maia Ltda. - EPP	957/1999	Clausula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.070.593-2	Pedro Lopes Barros	1.227/2002	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.362.448-8	S.B.M. Ind. e Com. De Carnes e Derivados Ltda.	1.437/2004	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.016.240-8	S/A Frigoríficos Gurupi	721/1996	Art. 51, inciso IV da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).
29.382.919-5	Santa Marina Alimentos Ltda.	1.624/2005	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.523/2004	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.394.133-5	Super Rios Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	1.728/2006	Clausula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.407.709-0	Uni Alimentos S.A	2.032/2008	Clausula 14ª do TARE (conveniência administrativa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 03, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Institui Comissão Especial para viabilizar a implantação das trilhas de capacitação na área tributária junto à Escola de Gestão Fazendária - Egefaz, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o art. 15 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto 432, de 28 de abril de 1997, o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Instrução Normativa TCE/TO nº 002, de 7 de maio de 2008 e com o Contrato SEFAZ nº 052/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Especial para viabilizar a implantação das trilhas de capacitação na área tributária junto à escola de gestão Fazendária - Egefaz, composta pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual:

I - Gilmar Arruda Dias - Matrícula nº 692700-9;

II - Cristiano de Oliveira Silva - Matrícula nº 258641-7;

III - Edimar Marques Araújo Carvalho - Matrícula nº 362673-1;

Art. 2º A Comissão Especial tem como atribuições:

I - identificar e propor trilhas de capacitação para o corpo técnico do fisco e gestores da administração tributária;

II - acompanhar o desenvolvimento e a construção das trilhas e trilhos de aprendizagem na área tributária;

III - subsidiar a Egefaz no processo de implantação das trilhas de aprendizagem da área tributária em ambiente presencial e a distância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 05, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos, conforme processo 2018/2597/500449:

RAZÃO SOCIAL	CC/ITO	Nº TARE / Ano
UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A	29.473.947-5	2.853/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 06, DE 06 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a Reativação do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.389/2012 da empresa COFERPA COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO & AÇO LTDA-ME.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Reativar o Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.389/2012 da empresa COFERPA COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRO & AÇO LTDA - ME, CCI/TO nº 29.433.555-2, CNPJ nº 14.055.275/0001-37, conforme processo nº 2018/6040/500229.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 08, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Portaria SEFAZ 236, de 31 de abril de 2017, que dispõe sobre a padronização de procedimento de solicitação de atos normativos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 432, de 28 de abril de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Sefaz nº 236, de 31 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Finalizadas as discussões e análises, é preenchido o formulário de Solicitação, devendo ser anexado a proposta de minuta do ato normativo, bem como os documentos que subsidiaram a solicitação.

Art. 3º A proposta de minuta do ato normativo deverá ser encaminhada, juntamente com o Formulário de Solicitação à Diretoria de Tributação.

Parágrafo único. O Diretor de Tributação, para esclarecimento e coleta de informações que possam auxiliar na análise da proposta de minuta, poderá reunir-se com o diretor demandante e demais diretores das unidades da administração que possam ser afetadas pelo ato solicitado.

Art. 4º O formulário de Solicitação de Minuta é encaminhado à Gerência de Normas, para análise e revisão.

Art. 5º Havendo alterações à proposta de minuta apresentada pelo demandante, retorna-se para que este analise, e se for o caso, adequar até o alcance da versão desejada.

Art. 6º Após homologada pelo diretor demandante, a versão final do ato normativo é encaminhada à Diretoria de Tributação, para posterior envio à Superintendência de Administração Tributária para publicação.

Parágrafo único. Do ato normativo enviado à publicação deve ser extraída uma cópia e encaminhada à Diretoria de Tributação, para controle e arquivamento.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 5º, os incisos I e II do art. 6º, artigo 7º e o inciso IV do artigo 8º da Portaria Sefaz nº 236, de 31 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 13, DE 08 DE JANEIRO DE 2019.

Revoga a Portaria SEFAZ Nº 931, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre a instituição do programa denominado Conexão Digital Fiscal - CDF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I do art. 384-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SEFAZ Nº 931, de 07 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 15, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os Termos de Acordo de Regimes Especiais - TARE e seus respectivos Aditivos, nos termos do Processo nº 2018/2553/500602, conforme especificado no quadro abaixo:

CCI/TO	RAZÃO SOCIAL	TARE / Ano	BASE LEGAL SUGERIDA
29.398.790-4	ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO	1.992/2008	Cláusula 16ª do TARE (conveniência administrativa).
29.375.719-4	Boa Sorte Energética S.A.	1.932/2007	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.068.033-6	Braspeco Indústria e Comércio Ltda.	1.199/2002	Cláusula 16ª do TARE (conveniência administrativa).
29.342.212-5	Fertilizantes Tocantins S.A.	1.361/2003	Cláusula 4ª do TARE (incompatível c/ a legislação vigente).
29.058.284-9	Fribarra Matadouro & Frigorífico Ltda.	881/1998	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória)
29.007.196-8	Fricol Frigorífico Colinas S/A.	872/1998	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória)
29.375.707-0	Lagoa Grande Energética S/A.	1.930/2007	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.387.182-5	Pompéia Importação, Exportação e Representação Ltda.	1.686/2006	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Cláusula 13ª do TARE (conveniência administrativa).
29.375.723-2	Riacho Preto Energética S.A.	1.931/2007	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.054.469-6	Suprema-Logística Empresarial Ltda.	945/1999	Cláusula 10ª do TARE (conveniência administrativa).
29.067.733-5	Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda.	1.185/2001	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Cláusula 7ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.893/2007	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Cláusula 14ª do TARE (conveniência administrativa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 25, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Anexo Único da Portaria SEFAZ Nº 1.307, de 22 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e nos termos dos Processos nº 2018/6040/504837;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o item 41 ao Anexo Único da Portaria SEFAZ nº 1.307, de 22 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

41	Fourmaq Soluções em Agronegócios Ltda	29.488.854-3	30.698.208/0001-97	AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda	55.962.369/0001-77	Indeterminada
----	---------------------------------------	--------------	--------------------	--	--------------------	---------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 26, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

Altera os itens 372 e 373 do Anexo Único da PORTARIA/SEFAZ/GABSEC Nº 691/18, que dispõe sobre os procedimentos de verificação dos atos concessivos de incentivos ou benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, considerando o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 5.793, de 21 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os itens 372 e 373 do Anexo Único da PORTARIA/SEFAZ/GABSEC Nº 691, de 06 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ITEM (1)	ESPÉCIE (2)	NÚMERO (se houver) (3)	DATA (se houver) (4)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver) (5)	RAZÃO SOCIAL/NOME (13)	ATO NORMATIVO (15)
372	TARE	2.692/2015	-----	-----	-----	-----
373	TARE/ADITIVO	-----	21/01/2016	21/12/2016	-----	-----

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 32/2019/GABSEC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, e no art. 13, IX da Instrução Normativa TCE - TO nº 02/2008, de 7.5.2008, resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, titular e respectivo substituto, dos instrumentos contratuais elencados a seguir:

FISCAIS	Nº CONTRATO/ PROCESSO	CONTRATADO (A)	OBJETO DO CONTRATO
Fiscal do Contrato: RUTH NAZARETH DO AMARAL ROCHA Mat.: 1274791-1 Fiscal Substituto: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO Mat.: 860328-2	91/2018 2018/25000/00769	OSIAS RODRIGUES MASCARENHAS	Locação de Imóvel localizado na Rua Bernardino Maciel, nº 172, Loteamento Setor Leste Interlagos, Paraíso do Tocantins-TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avançadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado dessas medidas;

III - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto;

IV - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de controle interno e externo;

V - atestar o recebimento dos serviços e sinalizar para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento, em Palmas, 09/01/2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 33, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os Termos de Acordo de Regimes Especiais - TARE e seus respectivos Aditivos, nos termos do Processo nº 2018/2553/500641, conforme especificado no quadro abaixo:

CCI/TO	RAZÃO SOCIAL	TARE / Ano	BASE LEGAL SUGERIDA
29.069.337-3	AMCC Engenharia Ltda.	1.454/2004	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.388.791-8	ATE II Transmissora de Energia S.A.	1.688/2006	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.395.976-5	Companhia Energética São Salvador - CESS	2.006/2008	Cláusula 9ª do TARE (conveniência administrativa).
29.063.921-2	Consórcio Civil da Eclusa de Lajeado (CCEL)	1.259/2002	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.059.564-9	Consórcio Construtor UHE Lajeado	900/1999	Cláusula 7ª do TARE (conveniência administrativa).
29.351.891-2	Consórcio Estreito Energia Ceste (consórcio)	2.100/2008	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.394.793-7	Consórcio São Salvador Civil	1.759/2006	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.062.210-7	Constrostran Construtora e Incorporadora Ltda.	939/1999	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória).
29.063.429-6		951/1999	
29.063.429-6		943/1999	
29.063.151-3		952/1999	
29.063.151-3		941/1999	
29.069.242-3	Construtora Andrade e Gutierrez S/A.	1.282/2003	Art. 51, inciso II da Lei 1.287/2001 (descumprimento de obrigação Principal e acessória) combinado c/ Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.038.460-5	Construtora Ferreira Ltda.	1.302/2003	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.030.424-5	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S/A	1.470/2004	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.372.908-5	Engepar Engenharia Ltda.	1.505/2004	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.341.788-1	Feci Engenharia Ltda.	1.305/2003	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.409.509-8	Fertmax Fabricação de Fertilizantes Ltda.	2.150/2009	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
		2.193/2009	
		2.194/2009	
		2.195/2009	
		2.196/2009	
		2.197/2009	
		2.198/2009	
		2.213/2009	
		2.222/2010	
		2.232/2010	
29.342.559-0	Infracon - Infraestrutura Engenharia e Construções Ltda.	1.377/2003	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.059.602-5	Investco S/A.	924/1999	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.071.154-1	ITB Construções Ltda.	1.268/2002	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.070.954-7	Lar Engenharia Ltda.	1.267/2002	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.089.087-0	Novatrans Energia S.A	1.276/2003	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
		1.292/2003	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.368.605-0	N.T.O. Engenharia Ltda	1.430/2003	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.067.187-6	Pereira de Oliveira e Silva Ltda.	2.649/2014	Cláusula 6ª do TARE (conveniência administrativa).
29.069.098-6	Pneus Norte - Comércio de Pneus e Peças Ltda-EPP	2.379/2011	Cláusula 6ª do TARE (conveniência administrativa).
		2.600/2014	
29.375.712-7	Porto Franco Energética S.A	1.965/2007	Cláusula 8ª do TARE (conveniência administrativa).
29.066.838-7	Sabina Engenharia Ltda.	1.760/2006	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.380.563-6	Telemont-Engenharia de Telecomunicações S.A	1.537/2004	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).
29.066.898-0	W T E Engenharia Ltda.	1.245/2002	Cláusula 5ª do TARE (conveniência administrativa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 34, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos, conforme processo 2018/2597/500232:

RAZÃO SOCIAL	CCI/TO	Nº TARE / Ano
MARY KAY DO BRASIL LTDA	29.472.008-1	2.831/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 35, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto no art. 522, §2º combinado com o art. 519, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2.006,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE e seus respectivos Aditivos, conforme processo 2017/9520/500070:

RAZÃO SOCIAL	CCI/TO	Nº TARE / Ano
COMERCIAL DE ALIMENTOS NIPON LTDA	29.428.826-0	2.370/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SEFAZ Nº 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Prorroga o prazo de vigência de Termo de Acordo de Regimes Especial - TARE e seus respectivos Aditivos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no disposto no art. 2º da Portaria SEFAZ nº 916, de 18 de outubro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o Termo de Acordo de Regimes Especial - TARE e seus respectivos Aditivos, conforme especificado no quadro abaixo:

INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	TARE	VALIDADE
29.410.469-0	CIRÚRGICA TOCANTINS DIST. DE PROD. MED. HOSP. LTDA	3.039/2017	01/01/2020
29.482.144-9	LÍDER DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	3.041/2017	01/01/2020
29.482.144-9	LÍDER DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	3.042/2017	01/01/2020
29.065.367-3	NILTON D. DA SILVA	1.448/2004	01/01/2020
29.481.516-3	REGINEIA GOMES DE CARVALHO SANTOS & CIA LTDA-ME	3.037/2017	01/01/2020
29.477.028-3	ROB SOL INDÚSTRIA LTDA	3.038/2017	01/01/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Fazenda e Planejamento

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SEFAZ/SAT Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a suspensão cadastral dos contribuintes que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, §4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o cadastro dos contribuintes relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único. Considera-se como data da suspensão, a indicada no Anexo Único, no item "data do evento cadastral".

Art. 2º São inidôneos, os documentos fiscais de contribuinte cuja inscrição estadual esteja suspensa.

Art. 3º Ao contribuinte do ICMS com inscrição suspensa é vedado o trânsito com mercadorias e a autenticação de livros ou de documentos fiscais, hipótese em que os documentos por ele emitidos, ou a ele destinados, não terão efeitos fiscais, salvo como prova a favor do Fisco.

Art. 4º Os sócios ou titulares de empresas, cuja inscrição esteja suspensa, são impedidos de requerer nova inscrição estadual enquanto perdurar a irregularidade cadastral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DA SILVA MENESES
Superintendente

ANEXO ÚNICO À PORTARIA SEFAZ Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

00950 - DELEGACIA DA RECEITA DE PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.032.128-0 ALESSA DAS GRAÇAS E SILVA LEITÃO -EIRELI -ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721001 NOVO ACORDO

Insc. Estadual Razão social
29.048.291-7 B F RUIZ
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.057.455-2 ESTRADERO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONSTRUTORA LTDA.
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 07/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.063.044-4 PEDRITA INDUSTRIA DE MARMORE LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.351.152-7 MOREIRA E MENDES LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.358.818-0 FORMIAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "F" DO RICMS - DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 11/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.359.660-3 FELIZARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 07/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.379.430-8 AUTO POSTO VITORIA COM DE COMBUSTIVEIS LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 09/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.381.146-6 JAIME DE SOUZA NEVES - ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.387.879-0 E. S. N. SANTOS
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.394.667-1 M.X DE OLIVEIRA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.395.627-8 ABC SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-EIRELI-ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.409.410-5 RAMALHO & SILVA LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.411.154-9 MARICEL COMERCIO DE COSMÉTICO LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.421.720-7 CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.425.509-5 NA TERRA COMERCIO DE PROD AGROPECUARIOS LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.427.267-4 ATACADAÇO COM. DE AÇO E MAT. P/ CONST. LTDA
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "B" DO RICMS - DEC.2912/06
Data do Evento Cadastral: 03/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.428.544-0 S C MORALES DOS REIS
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.435.905-2 LA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.440.896-7 J CAMPOS JUNIOR
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.443.133-0 HAMBURGUINO EXPRESS TO LTDA ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.444.311-8 CONRAD PIAS & CIA LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 09/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.444.574-9 AUTO POSTO VITORIA COM DE COMBUSTIVEIS LTDA
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 09/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.445.041-6 ARMAZEM COM. DE BEBIDAS F C LTDA
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "B" DO RICMS-DEC.2912/06
Data do Evento Cadastral: 11/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.445.554-0 DF MED PALMAS LTDA - ME
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 11/01/2019

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.448.981-9 PALMAS TEC COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA-ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.458.260-6 AMN - INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI - ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.464.995-6 GLAUBER RODRIGO DE MOURA GACON EPP
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.465.194-2 ODONTO MÉDICA COM. ATAC. - EIRELI - ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.466.338-0 COOPERATIVA MISTA DE BRASÍLIA
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.466.679-6 MUNDIAL AGRO INDUSTRIA EIRELI - EPP
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.475.280-3 JOSE LUIS MORAIS GODINHO
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.483.654-3 OLYMPIA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.486.355-9 COTTONLINE COMMODITIES AGRICOLA EIRELI
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.488.094-1 EUTV CONSULTERIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S.A
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.488.194-8 ISLAN LOURENÇO DE SOUSA - ME
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.488.263-4 DIEGO STORE EIRELI - EPP
Fundamentação legal
ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16
Data do Evento Cadastral: 21/12/2018

Município
1721000 PALMAS

Insc. Estadual Razão social
29.489.151-0 COMERCIAL BRASIL DE SUÇATAS EIRELI - ME
Fundamentação legal
ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06
Data do Evento Cadastral: 27/12/2018

Município
1721000 PALMAS

00951 - DELEGACIA DA RECEITA DE PORTO NACIONAL		Insc. Estadual Razão social 29.422.341-0 ELIOMAR JOSE BATTISTELLA Fundamentação legal ART.51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018	Município 1718204 PORTO NACIONAL	Insc. Estadual Razão social 29.475.383-4 L G SOUZA BARSAGLIA - EPP Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 10/01/2019	Município 1709500 GURUPI
Insc. Estadual Razão social 29.439.938-0 R DE OLIVEIRA FUGUTA & CIA LTDA - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018		Insc. Estadual Razão social 29.482.219-7 P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI - ME Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 10/01/2019	Município 1718204 PORTO NACIONAL	Insc. Estadual Razão social 29.480.448-0 PACO'S GOURMET PIZZARIA EIRELI ME Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 21/12/2018	Município 1709500 GURUPI
Insc. Estadual Razão social 29.442.713-9 CASA SUL LTDA Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 26/12/2018		Insc. Estadual Razão social 29.482.219-7 REGINALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019	Município 1712702 MATEIROS		Município 1709500 GURUPI
Insc. Estadual Razão social 29.443.660-0 RENATO ALVES TEIXEIRA Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018			Município 1720655 SILVANOPOLIS		Município 1709500 GURUPI
Insc. Estadual Razão social 29.475.799-6 J V B DOS SANTOS - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018			Município 1718204 PORTO NACIONAL	00956 - DELEGACIA DA RECEITA DE MIRACEMA	
Insc. Estadual Razão social 29.480.322-0 SARAH LETICIA MORAES DE OLIVEIRA EIRELI - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018			Município 1718204 PORTO NACIONAL	Insc. Estadual Razão social 29.491.614-8 D.M.T COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANI Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 09/01/2019	Município 1712009 LAJEADO
Insc. Estadual Razão social 29.480.524-5 JUNQUEIRA DE PAULA E RIBEIRO LTDA EPP Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 10/01/2019			Município 1718907 SANTA ROSA DO TOCANTINS	00957 - DELEGACIA DA RECEITA DE TAGUATINGA	
Insc. Estadual Razão social 29.482.398-0 CANTINA BRASÃO EIRELI - ME Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 10/01/2019			Município 1718907 SANTA ROSA DO TOCANTINS	Insc. Estadual Razão social 29.418.844-4 GILMAR HOFF Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 15/01/2019	Município 1707009 DIANOPOLIS
00954 - DELEGACIA DA RECEITA DE ARAGUAINA				00961 - DELEGACIA DA RECEITA DE ALVORADA	
Insc. Estadual Razão social 29.412.870-0 J. PACHECO Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 14/01/2019			Município 1702109 ARAGUAINA	Insc. Estadual Razão social 29.470.333-0 LUANA BARBOSA LÍMIRIO GONÇALVES DE SANT'ANNA BRAGA Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 03/01/2019	Município 1702000 ARAGUACU
00955 - DELEGACIA DA RECEITA DE GURUPI				Insc. Estadual Razão social 29.476.309-0 NATHAN PALHARES TANELIAN ILLESCAS Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 03/01/2019	Município 1702000 ARAGUACU
Insc. Estadual Razão social 29.055.146-3 SOUSA E VAZ LTDA Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1709500 GURUPI	Insc. Estadual Razão social 29.477.951-5 G A FERREIRA - ME Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "B" DO RICMS-DEC.2912/06 Data do Evento Cadastral: 03/01/2019	Município 1702000 ARAGUACU
Insc. Estadual Razão social 29.058.358-6 PIMENTEL & SANTOS LTDA Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1716604 PEIXE	Insc. Estadual Razão social 29.489.630-9 IDIVAL BATISTA AGUIAR Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 03/01/2019	Município 1702000 ARAGUACU
Insc. Estadual Razão social 29.068.442-0 ANTONIO & RODRIGUES LTDA. Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "F" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 09/01/2019			Município 1720499 SÃO VALERIO DANATIVIDADE	Insc. Estadual Razão social 29.489.964-2 IGOR PEREIRA DOS SANTOS Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "E" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 10/01/2019	Município 1700707 ALVORADA
Insc. Estadual Razão social 29.416.413-8 PANTANAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1709500 GURUPI	00962 - DELEGACIA DA RECEITA DE PARAISO	
Insc. Estadual Razão social 29.435.580-4 L & M SUPERMERCADO LTDA - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1708205 FORMOSO DO ARAGUAIA	Insc. Estadual Razão social 29.421.470-4 JOSE RODRIGUES DA SILVA Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 28/12/2018	Município 1713700 MONTESANTO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.437.226-1 MARIA DO CARMO VILELA JUNQUEIRA FRANCO Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 02/01/2019			Município 1720853 SUCUPIRA	Insc. Estadual Razão social 29.477.301-0 SUPER LEO SUPERMERCADO EIRELI EPP Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "D" DO RICMS-DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 14/01/2019	Município 1716109 PARAISO DO TOCANTINS
Insc. Estadual Razão social 29.437.234-2 GISELE GUIMARÃES FRANCO Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "U" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 02/01/2019			Município 1720853 SUCUPIRA		
Insc. Estadual Razão social 29.446.211-2 L & M SUPERMERCADO LTDA ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1709500 GURUPI		
Insc. Estadual Razão social 29.459.484-1 FERNANDES E CAVALCANTE LTDA - ME Fundamentação legal ART. 51 INC. IV DA LEI 1287/01 C/C ART.101 INC. II "F" DO RICMS - DEC. 2912/06 Data do Evento Cadastral: 15/01/2019			Município 1709500 GURUPI		
Insc. Estadual Razão social 29.462.990-4 E BRINER FERRAGENS EIRELI - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1709500 GURUPI		
Insc. Estadual Razão social 29.474.356-1 RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE VERDURAS EIRELI - ME Fundamentação legal ART.51 INC. IV LEI 1287/01 C/C ART. 101 INC. II "Z13" RICMS - DEC. 5.501/16 Data do Evento Cadastral: 11/01/2019			Município 1709500 GURUPI		

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 8/2019/SES/GABSEC, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e consoante ao art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado do Tocantins, tendo em vista que lhe compete a prática de atos de gestão administrativa e expedir instruções e outros atos normativos necessários à execução das leis, decretos e regulamentos.

CONSIDERANDO necessidade de prorrogação da validade do Licenciamento Sanitário, exercício 2019, consoante o que dispõe os artigos 431 e 433, do Decreto nº 680/1988 os quais determinam que os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse à saúde somente poderão funcionar com licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente e sua renovação será anualmente;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins é o Órgão competente para expedir Licença Sanitária em todo o território estadual, respeitados os termos, acordos e pactuações com as Vigilâncias Sanitárias Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização sanitária do setor administrado para o exercício regular de suas atividades empresariais no que tange ao fornecimento de produtos ou prestação de serviços suscetíveis ao controle e inspeção pelo órgão competente;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de validade do Licenciamento Sanitário, exercício 2018, para até o dia 31 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

EXTRATO DE AFASTAMENTO

Processo nº: 2018.30550.008388
Interessado: Carolina Rocha
Assunto: Afastamento eventual sem custeio para evento de curta duração
Matrícula: 289623-1
Cargo: Cirurgiã-Dentista
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Lotação: Centro Int. de Ass. a Mul e a Cri D. Regina S. Campos
Município: Palmas
Decisão: Autorizado
Período do Afastamento: 04/02/2019 a 08/02/2019

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2018 E RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/3055/003069

Aos oito dias do mês de janeiro de 2019 a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS inscrita no CNPJ sob nº 25.053.117/0001-64, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Saúde, Renato Jayme da Silva, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, nomeado Secretário da Saúde, pelo Ato Governamental de nº 02 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.269, de 02 de janeiro de 2019,

RESOLVE

Cancelar o registro de preços e homologação do pregão eletrônico nº 181/2018, cujo objeto trata da seleção de empresa especializada no gerenciamento via web, para prestar serviços de manutenção, preventiva e corretiva (mecânica, elétrica, funilaria, pintura, vidraçaria, troca de óleo, serviços de borracharia, lavagem, reboque, entre outros que se fizerem necessários), bem como fornecimento de peças, pneumáticos, acessórios originais ou similares de primeira linha com prazo de garantia da concessionária, em todo território nacional, e quando necessário, realizar serviços de recuperação de peças e acessórios dos veículos, em sua cidade de origem, pertencentes à frota da SES, bem como nos veículos que se encontrarem à disposição da pasta prestando serviços pré-estabelecidos. A ata foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins na edição nº 5.190, de 03 de setembro de 2018, a sessão pública inicial do certame foi realizada no dia 25 de julho de 2018 pelo provedor Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br). A decisão de cancelamento é fundamentada pelos motivos abaixo:

1 - FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Fundamento Legal: O *caput* do art. 21 do Decreto Estadual nº 5.344/2015 prescreve que o cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados. O art. 41 da Lei nº 8.666/93, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1.2. Motivação: Representação Administrativa apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli questionando a habilitação da empresa Super Card Ltda Me. Conforme Parecer Jurídico SAJ/DCC/GCONTRAT nº 594/2018 e Parecer "SPA" nº 2374/2018 (anexos), de lavra da Superintendência de Assuntos Jurídicos e da Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, foi concluído que a empresa Super Card Ltda Me, apresentou atestado de capacidade técnica contendo declaração falsa, portanto, em desacordo com o item 13.3, letra 'a' do edital e art. 30, II da Lei nº 8.666/93.

2 - DO FORNECEDOR E DOS ITENS DO DESTRATO

Empresa: SUPER CARD EIRELI - ME
CNPJ nº 27.126.951/0001-68

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	SERVIÇO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA GERENCIAMENTO VIA WEB, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA (MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, PINTURA, VIDRAÇARIA, TROCA DE ÓLEO, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, LAVAGEM, REBOQUE, ENTRE OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS), BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUMÁTICOS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA COM PRAZO DE GARANTIA DA CONCESSIONÁRIA, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, E QUANDO NECESSÁRIO, REALIZAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS, EM SUA CIDADE DE ORIGEM, PERTENCENTES À FROTA DA SES, BEM COMO NOS VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAREM À DISPOSIÇÃO DA PASTA PRESTANDO SERVIÇOS PRÉ-ESTABELECIDOS. ARELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE LOTAÇÃO DOS VEÍCULOS ENCONTRA-SE NO ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA; ARELAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA ENCONTRA-SE NO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA; AS FONTES ESTÃO DISCRIMINADAS NO ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA.		
			ITEM 01 ->>> FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.	R\$ 1.365.000,00	R\$ 1.365.000,00
			ITEM 02 ->>> PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL PREVENTIVA E CORRETIVA.	R\$ 735.000,00	R\$ 735.000,00
			ITEM 03 ->>> TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.	--	--
			ITEM 04 ->>> PERCENTUAL DE DESCONTO A SER APLICADO SOBRE O VALOR DAS PEÇAS E SERVIÇOS.	--	--
VALOR TOTAL PEÇAS					R\$ 1.365.000,00
VALOR TOTAL SERVIÇOS					R\$ 735.000,00
VALOR TOTAL PEÇAS + SERVIÇOS					R\$ 2.100.000,00
(%) DESCONTO CORRESPONDENTE AO VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					- 4,77%
VALOR DESCONTO CORRESPONDENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					- R\$ 100.170,00
VALOR TOTAL GERAL + TAXA 12 MESES					R\$ 1.999.830,00

3 - DAS ASSINATURAS

3.1. Assinam o presente termo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Secretário de Estado da Saúde.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6193/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 120/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: INNOVAR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 26.273.934/0001-90

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
16	540.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL POLIMÉRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, ISOSMOLAR, NORMOCALÓRICA (1.0 CAL/ML) NA DILUIÇÃO PADRÃO COM SABOR. ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA.	PEDIASURE/ABBOTT	R\$ 0,10	R\$ 54.000,00

39	218.800	GRAMAS	SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ PARA ADULTOS, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, NORMOCALÓRICO (DC=1.0 K CAL) NA DILUIÇÃO PADRÃO, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS, COM SABOR.	ENSURE/ ABBOTT	R\$ 0,10	R\$ 21.880,00
VALOR TOTAL					R\$ 75.880,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) Nos casos de formalização de contrato, a validade do mesmo ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93.

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O prazo previsto para pagamento que será em conformidade com a alínea "a" do Inciso XIV do artigo 40, da Lei nº 8.666/93;

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame, juntamente com o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 16 de janeiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

INNOVAR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 26.273.934/0001-90

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6193/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 120/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: META DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 15.797.759/0002-03

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	7.020.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA (1,0-1,3CAL/ML) COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	ABBOTT	R\$ 0,03	R\$ 210.600,00
3	21.600.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (1,5CAL/ML), ISOSMOLAR COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	ABBOTT	R\$ 0,03	R\$ 648.000,00
8	8.640.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL LIQUIDA POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETO, NORMOCALÓRICA (1,0-1,2 CAL/ML), HIPERPROTÉICA COM FIBRAS, VITAMINAS, MINERAIS E SABOR. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. ESPECÍFICA PARA DIABÉTICO E/OU PARA CONTROLE GLICÊMICO. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	ABBOTT	R\$ 0,03	R\$ 259.200,00
15	1.620.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL POLIMÉRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, ISOSMOLAR, NORMOCALÓRICA (1,0 CAL/ML) NA DILUIÇÃO PADRÃO COM SABOR. ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA.	ABBOTT	R\$ 0,08	R\$ 129.600,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.247.400,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) Nos casos de formalização de contrato, a validade do mesmo ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93.

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O prazo previsto para pagamento que será em conformidade com a alínea "a" do inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame, juntamente com o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 16 de janeiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

META DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 15.797.759/0002-03

**ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6193/2017**

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 120/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
21	1.546.500	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DE SORO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA, HIPOALÉGENICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO. ISENTA DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. BAIXA OSMOLARIDADE. APRESENTAÇÃO LATA.	PREGOMIN PEPTI	R\$ 0,29	R\$ 448.485,00
22	515.500	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DE SORO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA, HIPOALÉGENICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO. ISENTA DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. BAIXA OSMOLARIDADE. APRESENTAÇÃO LATA.	PREGOMIN PEPTI	R\$ 0,29	R\$ 149.495,00
VALOR TOTAL					R\$ 597.980,00	

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) Nos casos de formalização de contrato, a validade do mesmo ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93.

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quádruplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O prazo previsto para pagamento que será em conformidade com a alínea "a" do inciso XIV do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame, juntamente com o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 16 de janeiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

A Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público que o pregão eletrônico nº 344/2018, realizado às 09h30 do dia 17 de janeiro de 2019, que visava o registro de preços para aquisição de produtos e insumos, no sistema Publíneo, restou FRACASSADO. (Processo Administrativo 2017/30550/8160).

Palmas, 17 de janeiro de 2019.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2018 AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 120/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/6193, conforme segue:

ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36, o valor adjudicado R\$ 597.980,00.

META DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 15.797.759/0002-03, o valor adjudicado R\$ 1.247.400,00.

INNOVAR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
CNPJ: 26.273.934/0001-90, o valor adjudicado R\$ 75.880,00.

O valor total adjudicado R\$ 1.921.260,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.publínex.com.br.

Palmas/TO, 16 de janeiro de 2019.

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA KOELLN
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA SSP Nº 025, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, resolve,

1º Alterar o art. 4º da Portaria nº 1060, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário nº 5.226 em 26/10/2018, para substituir o Presidente da Comissão de recebimento e atestadores, o Servidor AGUINALDO DIAS DE SOUZA - Assessor Especial - matrícula nº 341967-6, por GUIDO CAMILO RIBEIRO - Delegado de Polícia Civil - matrícula nº 50146-1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 24 de novembro de 2018 e entra em vigor a partir da publicação.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 034, DE 10 DE JANEIRO DE 2019,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, resolve,

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria SSP nº 894, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário nº 5.171 em 07 de agosto de 2018, para substituir o membro da Comissão de recebimento e atestadores, o Servidor AGUINALDO DIAS DE SOUZA - Assessor Especial - matrícula nº 341967-6, por SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - Agente de Necrotomia - matrícula nº 950066-2.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 07 de agosto de 2018 e entra em vigor a partir da publicação.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 035, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

Art. 1º CONCEDER, com efeito retroativo a 02/12/2018, a fruição de 30 (trinta) dias de férias, anteriormente interrompidas por intermédio da PORTARIA nº 377, publicada no Diário Oficial nº 3.597, de 28/03/2012, a THIAGO MONTEIRO MARTINS, CAP QOPM, matrícula nº 102882-1, no período de 02/12/2018 a 31/12/2018, referente ao período aquisitivo de 2010/2011.

Art. 2º DESIGNAR o servidor MANOEL CARLOS SOUSA SOARES RIOS, 1º TEN. PM, matrícula nº 707329-1, para responder pela Assessoria de Polícia Comunitária durante o referido período de férias mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 036, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

RESOLVE:

CONCEDER, a fruição 30 (trinta) dias das férias, anteriormente interrompidas, por intermédio da PORTARIA Nº 941, de 31/10/2017, publicada no Diário Oficial nº 4.987, de 09/11/2017, a ALESSANDRO RIBEIRO CAVALCANTE, Escrivão de Polícia, matrícula nº 1074873-1, no período de 10/01/2019 a 08/02/2019, referente ao período aquisitivo de 2012/2013.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 037, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007, e,

Considerando que, consoante o art. 58, *caput*, da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, as férias dos referidos servidores podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

Considerando a Portaria CCI nº 1.641, de 21 de dezembro de 2018, que torna sem efeito a cessão da servidora para o Poder Legislativo, observados os interesses e a conveniência da Administração Pública, resolve,

CONCEDER 30 (trinta) dias de férias à servidora CINTHIA PAULA DE LIMA, Delegada de Polícia de Classe Especial, matrícula nº 942136-1, no período compreendido entre os dias 03/01/2019 a 01/02/2019, as quais foram suspensas por intermédio da Portaria SSP nº 1723, de 10 de dezembro de 2013, referente ao período aquisitivo de 2012/2013.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 038, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, designado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias das férias do servidor GILBERTO SIMIÃO FERNANDES JUNIOR, Agente de Polícia, matrícula nº 814249-1, previstas para o período de 02/01/2019 a 31/01/2019.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 045, DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007, e,

Considerando que o servidor GUIDO CAMILO RIBEIRO já usufruiu dos 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo 2014/2015, conforme a Portaria SSP nº 1233, de 02 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 4.968, de 09 de outubro de 2017, resolve,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria SSP Nº 740, de 28 de junho de 2018, publicada no DOE nº 5.147, de 04 de julho de 2018.

Palmas/TO, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 046, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias das férias do servidor DERVAL PEREIRA DE FRANÇA DUARTE, número funcional 1087371/6, Motorista, previstas para o período de 21/01/2019 a 19/02/2019, referente ao período aquisitivo de 2018/2019, garantindo-lhe o direito de usufruí-los em momento oportuno e não prejudicial ao serviço público.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 047, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015,

RESOLVE:

Lotar EVARISTO FERREIRA DA SILVA, nomeado para exercer o cargo de Assessor Especial X - AE-10, na Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, a partir de 1º/01/2019.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 048, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015,

RESOLVE:

TORNAR ESTÁVEL, o servidor do Quadro da Polícia Civil devido ao término e aprovação do Estágio Probatório, na forma adiante indicada:

NUM FUNC	VÍNCULO	NOME	CARGO	A PARTIR DE
717530	3	SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA	AGENTE DE POLÍCIA	04/01/2019

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 050, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015,

Considerando que a Academia da Polícia Civil, subordinada ao Secretário de Estado da Segurança Pública é a unidade responsável pelo recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão da Polícia Civil, nos termos do art. 1º do RI-ACADEPOL;

Considerando que o princípio da eficiência é um dos norteadores da administração pública, tendo sido incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

Considerando que, consoante doutrina abalizada, o princípio em tela impõe a todo o agente público que realize suas atribuições com presteza e rendimento profissional, não apenas observando a legalidade, mas buscando resultados positivos para o serviço público, além do atendimento das necessidades da comunidade;

Considerando a necessidade urgente de qualificação, de aperfeiçoamento das técnicas operacionais, de aprimoramento e nivelamento dos integrantes do Grupo de Operações Táticas Especiais-GOTE;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Academia da Polícia Civil, o III Curso de Operações Táticas Especiais.

Art. 2º O curso de formação será aplicado pelos integrantes do GOTE que já possuem formação específica (COTE), bem como, caso necessário, por colaboradores de outras forças.

§1º Os instrutores deverão seguir a grade de disciplinas determinada pelo CNCOPE (Comitê Nacional dos Comandos de Operações Policiais Especiais).

Art. 3º As vagas serão destinadas exclusivamente para os policiais civis lotados no Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE. Ratificando o nivelamento entre todos os profissionais.

§1º São convocados para o curso os seguintes policiais civis:

Nome	Cargo
Rildo Barreira	Delegado de Polícia
Alexandre de Jesus Vaz	Agente de Polícia
Frederico Holanda Silva	Agente de Polícia
Everton Evangelista Queiroz	Agente de Polícia
Edvan Cavalcante da Luz	Agente de Polícia
Márcio Justiniano da Silva	Agente de Polícia
Rawleython Moura de Brito	Agente de Polícia
Gildenor Pereira Borges Junior	Agente de Polícia
Leonardo Ornela Lins	Agente de Polícia
Marcelo Arbizu Souza Campos	Agente de Polícia
Tony Paulo Freitas da Silva	Agente de Polícia
Diogo de Vasconcelos Menezes	Agente de Polícia
Victor Cohen Mota Nemer	Agente de Polícia

§2º Os policiais civis convocados passam, na condição de alunos, a se sujeitarem ao disposto no Regimento Interno da ACADEPOL, nos termos do art. 88 do RI e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica aprovada a malha curricular do curso na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 5º O curso será realizado no período de 08/03/2019 a 21/04/2019, na sede da Academia da Polícia Civil, sendo as aulas ministradas de segunda-feira a domingo, nos turnos matutino, vespertino e noturno, conforme a necessidade e conveniência para as instruções.

Art. 6º O curso será regido pelo respectivo plano, pelas normas do Regimento Interno da Academia da Polícia Civil e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 7º A Diretoria de Administração e Finanças deverá tomar as providências necessárias à realização de despesas referentes ao curso.

Art. 8º Remetam-se cópias desta Portaria à Diretoria da Academia da Polícia Civil, à Delegacia-Geral da Polícia Civil, bem como à Diretoria de Administração e Finanças, para conhecimento e providências pertinentes.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Academia da Polícia Civil.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO I - MALHA CURRICULAR

DISCIPLINAS		C/H
01	Sobrevivência - Módulo Rústico	35 h/a
02	Armamento	68 h/a
03	CQB	50 h/a
04	Abordagem V.P. Aligamento CCC	35 h/a
05	Técnicas Verticais	15 h/a
06	Patrulha Rural e Urbana	33 h/a
07	Tecnologia Não Letal	08 h/a
08	Gerenciamento de Crise	08 h/a
09	Explosivos	12 h/a
10	Tiro de Precisão	12 h/a
11	Controle de Pânico	12 h/a
12	Operações Aéreas	12 h/a
13	Operações Aquáticas	12 h/a
14	APH	12 h/a
15	Intervenção Carcerária - CDC	12 h/a
16	Segurança de Dignitário	12 h/a
17	Direção Veicular	12 h/a
18	Estágio Supervisionado	80 h/a
Total		440 h/a

PORTARIA SSP Nº 051, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

RESOLVE:

CONCEDER, a fruição 12 (doze) dias das férias, anteriormente interrompidas, por intermédio da PORTARIA SSP Nº 941, de 20/08/2018, publicada no Diário Oficial nº 5.186, de 28/08/2018, a MARIVAN DA SILVA SOUZA, número funcional 11589647-1, Delegado de Polícia - Primeira Classe, no período de 07/01/2019 a 18/01/2019, referente ao período aquisitivo de 2017/2018.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 053, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

RESOLVE:

CONCEDER, a fruição 30 (trinta) dias das férias, anteriormente interrompidas, por intermédio da PORTARIA SSP Nº 1011, de 08/08/2014, publicada no Diário Oficial nº 4.192, de 14/08/2014, a CARLOS MIGUEL MANSO, número funcional 263257-1, Delegado de Polícia - Classe Especial, no período de 19/12/2018 a 17/01/2019, referente ao período aquisitivo de 2012/2013.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 055, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, inciso I, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 58, da Lei nº 1.654/2006, e art. 86, §1º, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007, resolve,

Considerando a solicitação através da Proposta de Portaria nº 003/2019, da Diretoria de Polícia da Capital, com autorização do Delegado Geral da Polícia Civil,

Considerando que, por equívoco, foram cadastrados dois formulários de férias do servidor EMERSON FRANCISCO DE MOURA, referente ao período aquisitivo 2013/2014, bem como que foi devolvido o adicional de férias referente ao usufruto: 1º/06/2014 a 30/06/2014, resolve,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria SSP Nº 732, de 11 de junho de 2014, publicada no DOE nº 4.150, de 17 de junho de 2014.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 056, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, designado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015,

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 875, de 26/07/2018, publicada no DOE nº 5.166, de 31/07/2018, que trata da suspensão de férias do servidor CLAUDEMIR LUIZ FERREIRA, Delegado de Polícia, matrícula nº 3030192-1.

Onde se lê: "26/07/2018 a 13/08/2018".

Leia-se: "26/07/2018 a 07/08/2018".

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 057, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, e em conformidade com o art. 86, da Lei nº 1.818, de 23/08/2007,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias de férias do servidor RUBENS JULIATE DE CANTUÁRIA, Agente de Polícia, matrícula nº 767569-1, prevista para o período de 11/01/2019 a 09/02/2019, referente ao período aquisitivo de 2016/2017, garantindo-lhe o direito de usufruí-los em momento oportuno e não prejudicial ao serviço público.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 058, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, resolve,

DESIGNAR, o Delegado de Polícia Civil, ENIO WALCACER DE OLIVEIRA FILHO, matrícula nº 289969-2, para sem prejuízo de suas atribuições junto à Diretoria de Inteligência e Estratégia - DIE, para exercer a função de administrador do credenciamento dos Delegados de Polícia Civil no Sistema Eletrônico de Intercâmbio - SEI, em substituição ao atual administrador, a partir desta data.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

PORTARIA SSP Nº 060, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 1 - NM, de 1º de janeiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 2.986, de 13 de julho de 2015, resolve,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria SSP Nº 1.165, de 12 de novembro de 2018, publicada no DOE nº 5.238, de 16 de novembro de 2018.

Palmas/TO, 14 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 2018/31000/02721

Contrato nº: 065/2017

Aditivo nº: 2º

Contratante: Secretaria da Segurança Pública

Contratado: Plastnorte Ind. Com. de Embalagens Eireli

CNPJ: 01.846.853/0001-01

Objeto: Alteração do Preâmbulo do contrato supracitado, constando como locadora a Empresa Plastnorte Ltda - ME, passando a ser a Empresa Plastnorte Ind. Com. de Embalagens Eireli.

Data da Assinatura: 20/12/2018

Signatários: Heber Luis Fidelis Fernandes - Secretário Plastnorte Ind. Com. de Embalagens Eireli - Locadora

Palmas/TO, 16 de janeiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA DGPC Nº 046, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que a segurança pública, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos;

Considerando a solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 009/2018 - DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º REMOVER, por necessidade de serviço, WENDER MIRANDA DAMASCENO, Agente de Polícia- Padrão I, matrícula nº 1066870-1, da Delegacia Especializada na Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores para a Primeira Delegacia de Polícia Civil, ambas sediadas em Gurupi-TO.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 048, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que a segurança pública, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos;

Considerando a Portaria CCI Nº 38 - CSS, de 08 de janeiro de 2018, publicada na edição nº 5.028 do Diário Oficial, de 10/01/2018, que manteve cedido à Secretaria de Cidadania e Justiça, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, o servidor especificado adiante;

Considerando a solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 005/2019-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º LOTAR, em razão da necessidade de serviço, MILTON BRUNO DE OLIVEIRA, Agente de Polícia, matrícula nº 998609-1, na Delegacia de Polícia Civil em Arapoema - TO, com efeito retroativo a 1º/01/2019.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 049, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que as férias do servidor abaixo qualificado foram suspensas, em face da necessidade do serviço, com fulcro no art. 58, *caput* e parágrafo único da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 005/2019-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º CONCEDER, a pedido, a fruição de 30 (trinta) dias de férias ao Agente de Polícia IVY WEBER VIEIRA DA SILVA, matrícula nº 986190-3, no período compreendido entre os dias 02/01/2019 a 31/01/2019, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, as quais foram suspensas por intermédio da Portaria DGPC nº 691, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.211, de 03 de outubro de 2018.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 050, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que, consoante o art. 58, *caput*, da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, as férias dos referidos servidores podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 010/2018-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias das férias de KELLER JUNIOR NUNES PEREIRA, Agente de Polícia - Padrão I, matrícula nº 941107-1, no período compreendido entre os dias 02/01/2019 a 31/01/2019, referente ao período aquisitivo 2017/2018, resguardando-lhe o direito de usufruí-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

Palmas/TO, 10 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 051, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que as férias do servidor abaixo qualificado foram suspensas, em face da necessidade do serviço, com fulcro no art. 58, *caput* e parágrafo único da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 013/2019-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º CONCEDER, a pedido, a fruição de 10 (dez) dias de férias ao Agente de Polícia CHARLES RODRIGUES ARAÚJO, matrícula nº 1082345-3, no período compreendido entre os dias 07/01/2019 a 16/01/2019, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, as quais foram suspensas por intermédio da Portaria DGPC nº 578, de 13 de agosto de 2018, publicada na edição nº 5.184 do Diário Oficial, de 24 de agosto de 2018.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 052, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que, consoante o art. 58, *caput*, da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, as férias dos referidos servidores podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 008/2019-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º INTERROMPER, por necessidade, 15 (quinze) dias de férias do Agente de Polícia WELZIANO CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula nº 978829-2, no período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 18/01/2019, referente ao período aquisitivo de 2017/2018, garantindo-lhe o direito de usufruí-las de uma só vez, em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 054, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que a segurança pública, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado, além de direito e responsabilidade de todos;

Considerando a Portaria CCI Nº 935 - CSS, de 03 de outubro de 2018, publicada na edição nº 4. 979 do Diário Oficial de 26/10/2017, que manteve cedido à Secretaria de Cidadania e Justiça, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, o servidor especificado adiante;

Considerando a solicitação da Diretoria de Polícia do Interior, por intermédio da Proposta de Portaria nº 003/2019-DPI, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

Art. 1º LOTAR, em razão da necessidade de serviço, MARCO ANTÔNIO FABIANO DOS SANTOS, Agente de Polícia, matrícula nº 782807-1, na Delegacia de Polícia Civil em Peixe - TO, com efeito retroativo a 1º/01/2019.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 057, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que, consoante o art. 58, *caput*, da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, as férias dos referidos servidores podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia da Capital, por intermédio da Proposta de Portaria nº 012/2019-DPC, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 15 (quinze) dias das férias de ROGERIO CARLOS TONON, Escrivão de Polícia, matrícula nº 389939-2, no período compreendido entre os dias 02/01/2019 a 16/01/2019, referente ao período aquisitivo 2017/2018, resguardando-lhe o direito de usufruí-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 058, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que as férias do servidor qualificado adiante foram suspensas, em face da necessidade do serviço, com fulcro no art. 58, *caput* e parágrafo único da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia da Capital e Metropolitana, por intermédio da Proposta de Portaria nº 011/2019-DPCM, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

CONCEDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias das férias do Agente de Polícia ADEMAR UCHOA MENDES JUNIOR, matrícula nº 965343-1, no período compreendido entre os dias 04/02/2019 a 05/03/2019, referente ao período aquisitivo 2015/2016, as quais haviam sido suspensas por intermédio da Portaria DGPC Nº 410, de 25 de outubro de 2016, publicada na edição 4.734 do Diário Oficial.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

PORTARIA DGPC Nº 059, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 144, §4º, da Carta Magna Federal, o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins e o Ato nº 26 - NM, de 04 de janeiro de 2019, visando atender aos princípios basilares da Administração Pública e assegurar a necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

Considerando que, consoante o art. 58, *caput*, da Lei 1.654, de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, as férias dos referidos servidores podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade;

Considerando solicitação da Diretoria de Polícia da Capital e Metropolitana, por intermédio da Proposta de Portaria nº 007/2019-DPC, observados o interesse e a conveniência da Administração Pública, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, 30 (trinta) dias das férias da Escrivã de Polícia LÍDIA RIBEIRO COELHO CAVALCANTE, matrícula nº 1138766-2, no período compreendido entre os dias 02/01/2019 a 31/01/2019, referente ao período aquisitivo 2017/2018, resguardando-lhe o direito de usufruí-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço.

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2019.

ROSSÍLIO SOUZA CORREIA
Delegado-Geral da Polícia Civil

CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**PORTARIA Nº 007/2019/CGPJ/TO, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.**

O Corregedor Geral da Polícia Civil do Tocantins/CGPC/TO, no uso das atribuições e §3º da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins),

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 007/2019, com o objetivo de apurar possíveis práticas de transgressões disciplinares, tipificadas no art. 92, incisos III, alíneas "b" e "p" da Lei nº 1.654/2006, os quais, respectivamente, rezam sic: "...praticar ato que importa em escândalo ou concorre para comprometer a função de policial...", "...dar-se ao uso de bebidas alcoólicas em serviço, ou fora dele com habitualidade, ou substâncias de efeitos análogos que causem dependência física ou psíquica...", bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista as informações contidas memorando 390/2018 - DRPA- SGD: 2018/31009/051332, na qual constam que os fatos ocorreram na cidade de Arraias/TO;

II - Convocar a Drª Eliane de Jesus Teles, Delegada de Polícia de Classe Especial - Corregedoria Adjunta, para sob sua presidência, atuar no referido procedimento;

III - Determinar o prazo estabelecido no art. 114 da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins), de 06 de janeiro de 2006, para conclusão da Sindicância.

IV - PUBLIQUE-SE.

Palmas, 11 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 008/2019/CGPJ/TO, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil do Tocantins/CGPC/TO, no uso das atribuições e §3º da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins),

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 008/2019, com o objetivo de apurar possíveis práticas de transgressões disciplinares, tipificadas no art. 92, inciso III, alínea "b" da Lei nº 1.654/2006, os quais, respectivamente, rezam sic: "... praticar ato que importa em escândalo ou concorre para comprometer a função de policial...", bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista as informações contidas na Investigação Preliminar nº 147/2017 - SGD 2017/31000/003435, na qual constam que os fatos ocorreram na cidade de Araguaína/TO;

II - Convocar a Drª Eliane de Jesus Teles, Delegada de Polícia de Classe Especial - Corregedoria Adjunta, para sob sua presidência, atuar no referido procedimento;

III - Determinar o prazo estabelecido no art. 114 da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins), de 06 de janeiro de 2006, para conclusão da Sindicância.

IV - PUBLIQUE-SE.

Palmas, 14 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 009/2019/CGPJ/TO, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil do Tocantins/CGPC/TO, no uso das atribuições e §3º da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins),

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 009/2019, com o objetivo de apurar possíveis práticas de transgressões disciplinares, tipificadas no art. 92, inciso III, alíneas "g" e "k" da Lei nº 1.654/2006, os quais, respectivamente, rezam sic: "...maltratar presos sob sua guarda ou não, ou usar de violência no exercício da função de policial, assim como deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou procedimentos disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhes são inerentes..." e "submeter pessoas sob a sua guarda ou custódia a constrangimento não autorizado em lei, ou vexame de qualquer natureza", bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, tendo em vista as informações contidas na Investigação Preliminar nº 034/2014 - SGD 2017/31000/001660, na qual constam que os fatos ocorreram na cidade de Natividade/TO;

II - Convocar a Drª Eliane de Jesus Teles, Delegada de Polícia de Classe Especial - Corregedoria Adjunta, para sob sua presidência, atuar no referido procedimento;

III - Determinar o prazo estabelecido no art. 114 da Lei nº 1.654/06 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins), de 06 de janeiro de 2006, para conclusão da Sindicância.

IV - PUBLIQUE-SE.

Palmas, 14 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 010/2019-CGPC/TO, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil - SSP/TO, no uso das atribuições e consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 1.654, de 06 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

I - PRORROGAR, com fulcro no art. 114 da Lei nº 1.654/2006, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância Administrativa nº 073/2018, instaurada através da Portaria nº 105/2018-CGPC/TO, de 29 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5230, de 05 de novembro de 2018, destinada a apurar possível prática de transgressão disciplinar, tipificada no art. 92, inciso I, alínea "i", inciso II, alínea "f", inciso IV, alínea "a" da Lei 1.654/2006-Estatuto da Polícia Civil, referente aos fatos narrados no referido procedimento, bem como, as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

II - PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 15 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 011/2019-CGPC/TO, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil - SSP/TO, no uso das atribuições e consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 1.654, de 06 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

I - PRORROGAR, com fulcro no art. 114 da Lei nº 1.654/2006, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância Administrativa nº 095/2018, instaurada através da Portaria nº 130/2018-CGPC/TO, de 04 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.254, de 10 de dezembro de 2018, destinada a apurar possível prática de transgressão disciplinar, tipificada no art. 92, inciso III, alínea "h" da Lei 1.654/2006-Estatuto da Polícia Civil, referente aos fatos narrados no referido procedimento, bem como, as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

II - PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 15 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 012/2019-CGPC/TO, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil - SSP/TO, no uso das atribuições e consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 1.654 de 06 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

I - PRORROGAR, com fulcro no art. 114 da Lei nº 1.654/2006, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância Administrativa nº 086/2018, instaurada através da Portaria nº 121/2018-CGPC/TO de 27 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.249 de 03 de dezembro de 2018, destinada a apurar possível prática de transgressão disciplinar, tipificada no art. 92, inciso II, alínea "n" e inciso IV, alínea "v" da Lei 1.654/2006-Estatuto da Polícia Civil, referente aos fatos narrados no referido procedimento, bem como, as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

II - PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 16 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 013/2019-CGPC/TO, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O Corregedor Geral da Polícia Civil - SSP/TO, no uso das atribuições e consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 1.654, de 06 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

I - PRORROGAR, com fulcro no art. 114 da Lei nº 1.654/2006, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância Administrativa nº 063/2017, instaurada através da Portaria nº 085/2017-CGPC/TO, de 20 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.995, de 22 de novembro de 2017, destinada a apurar possível prática de transgressão disciplinar, tipificada no artigo 92, inciso I, alínea "a" e inciso IV, alínea "v" da Lei 1.654/2006-Estatuto da Polícia Civil, referente aos fatos narrados no referido procedimento, bem como, as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos;

II - PUBLIQUE-SE.

Palmas/TO, 16 de janeiro de 2019.

FÁBIO AUGUSTO SIMON
Corregedor Geral da Polícia Civil

AGETO

PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS

O Presidente da AGETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, por meio da Superintendência de Operação e Conservação, com base no parágrafo único, art. 8º da Lei nº 8.666/93, paralisa temporariamente os serviços de CONSTRUÇÃO DE BUEIRO TRIPLO CELULAR BTCC 3,00 X 3,00 na TO-080, TRÉCHO: DIVINÓPOLIS/MARIANÓPOLIS - TO, município de DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS - TO, objeto do contrato de nº 00029/2018, firmado com a empresa ENGICOM - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Justificativa: Período chuvoso.

Palmas-TO, 10 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2018

CONVENENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENIADO: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS;
OBJETO: Cooperação Técnica para viabilizar o controle sanitário de doenças dos animais recolhidos das rodovias estaduais;
VIGÊNCIA: 02 (dois) anos;
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DESPESAS: Não haverá transferência de recursos financeiros entre os convenentes, cujas despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos da AGETO.
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2018.
REPRESENTANTE DO CONVENENTE: Virgílio da Silva Azevedo.
REPRESENTANTE DO CONVENIADO: Alberto Mendes da Rocha.
TESTEMUNHAS: Sérgio Armando C. S. Leocádio e Francisco de Assis Filho.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 375/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001223;
CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO.
OBJETO: Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Campos Lindos - TO.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 196.973,46 (cento e noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) sendo R\$ 193.908,04 (cento e noventa e três mil, novecentos e oito reais e quatro centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 3.065,42 (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) do CONVENENTE, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente;
- Jessé Pires Caetano - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 376/2018

PROCESSO Nº 2018/3896/001226;
CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Goianorte - TO.
OBJETO: Reforma de estradas vicinais, no município de Goianorte - TO;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 99.997,30 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) sendo R\$ 96.907,30 (noventa e seis mil, novecentos e sete reais e trinta centavos) da CONCEDENTE e R\$ 3.090,00 (três mil, noventa reais), do CONVENENTE a título de contrapartida, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento;
RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
- Luciano Pereira De Oliveira - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 378/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001245;
CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO.
OBJETO: Recuperação de estradas vicinais, no município de Bandeirantes do Tocantins
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 101.598,82 (Cento um mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) sendo R\$ 96.857,77 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete mil e setenta e sete centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 4.741,05 (Quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4026, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
- José Mario Zambon Teixeira - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 379/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001244;
CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO.
OBJETO: Calçamento de vias urbanas, no município de Bandeirantes do Tocantins;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 217.821,69 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) sendo R\$ 193.263,25 (cento e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 24.558,44 (Vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4121, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
- José Mario Zambon Teixeira - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 381/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001246;
CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Brasilândia - TO.
OBJETO: Reforma de estradas vicinais, no município de Brasilândia - TO.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 179.629,45 (cento setenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) sendo R\$ 179.444,45 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) do CONVENENTE, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente;
- Ricardo Ferreira Dias - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 382/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/000866;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Miranorte - TO.
 OBJETO: Pavimentação com Bloquete no Pátio da Feira Coberta, no município de Miranorte - Tocantins
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 195.991,04 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) sendo R\$ 194.980,36 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 1.010,68 (um mil, dez reais e sessenta e oito centavos) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4121, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente;
 - Antônio Carlos Martins Reis - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 383/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001249;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO.
 OBJETO: Recuperação de estradas vicinais, no município de Babaçulândia - TO.
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 194.194,00 (cento e noventa e quatro mil, cento e noventa e quatro reais) sendo R\$ 193.994,00 (cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais), da CONCEDENTE, e R\$ 200,00 (duzentos reais) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
 - Aleno Dias Guimarães - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 384/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/0001250;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO.
 OBJETO: Recuperação de pontes, no município de Babaçulândia; Tocantins.
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 97.077,00 (noventa e sete mil, setenta e sete reais) sendo R\$ 96.977,00 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e sete reais), da CONCEDENTE, e R\$ 100,00 (cem reais) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
 - Aleno Dias Guimarães - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 387/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/001236;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Aragominas - TO.
 OBJETO: Pavimentação de vias urbanas no município de Aragominas - TO.
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: 194.970,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e setenta reais), sendo R\$ 193.970,00 (cento e noventa e três mil, novecentos e setenta reais), da CONCEDENTE, e R\$ 1.000,00 (mil reais) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4121, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente
 - Eliete Alves De Melo - Convenente.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 388/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/001247;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO.
 OBJETO: Recuperação de Estradas Vicinais no município de Santa Fé do Araguaia - Tocantins
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 195.940,00 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta reais), sendo R\$ 193.940,00 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta reais), da CONCEDENTE, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente;
 - Oídio Gonçalves de Oliveira - Convenente;

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 389/2018

PROCESSO Nº 2018/38960/001243;
 CONCEDENTE: Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO.
 OBJETO: Reforma de Pontes, no município de Santa Fé do Araguaia; Tocantins
 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: O presente convênio entra em vigor a partir da data de assinatura, com prazo de vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar dessa data;
 VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 166.555,43 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) sendo R\$ 164.848,50 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), da CONCEDENTE, e R\$ 1.706,63 (um mil, setecentos e seis reais e sessenta e três centavos) do CONVENENTE, a título de contrapartida financeira, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento.
 RECURSOS: As despesas do presente convênio correrão a conta da dotação orçamentária 38960 26 782 1152 4106, natureza de despesa 4.4.40.51 - subitem: 48, fonte 0104 (emenda parlamentar), recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins, através da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
 DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/12/2018;
 DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 22/12/2019;
 SIGNATÁRIOS: - Virgílio da Silva Azevedo - Concedente;
 - Oídio Gonçalves de Oliveira - Convenente;

EXTRATOS DE TERMO DE ADITAMENTO

Processo nº 2017/38960/000.925.

Aditivo nº 1

Contrato nº 005/2018.

Contratante: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO

Contratada: PEDREIRA PARAISO - EPP.

Objeto: Prorrogação de prazo de Vigência do Contrato em epígrafe.

Prazo: Fica prorrogado tendo sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir do dia 01 de janeiro de 2019 ou até a utilização do quantitativo prevalecendo o que ocorrer primeiro

Data da assinatura: 28 de dezembro de 2018.

Signatários: Virgílio da Silva Azevedo - Representante da Contratante.

Ivo Palhares De Santana - Representante da Contratada.

Processo nº 2017/38960/000.925.

Aditivo nº 1

Contrato nº 006/2018.

Contratante: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO

Contratada: PHA COMERCIAL LTDA- ME.

Objeto: Prorrogação de prazo de Vigência do Contrato em epígrafe.

Prazo: Fica prorrogado tendo sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir do dia 01 de janeiro de 2019 ou até a utilização do quantitativo prevalecendo o que ocorrer primeiro

Data da assinatura: 28 de dezembro de 2018.

Signatários: Virgílio da Silva Azevedo - Representante da Contratante.

Valmir Amaral Nogueira Junior - Representante da Contratada.

DETRAN

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000407/2019**

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência dos respectivos Autos de Infração constantes do edital e estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recursos. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; Órgão Autuador; Nº Auto de Infração; Data do Cometimento; Hora do Cometimento e Código/Desdobramento. Demais informações e segunda via das notificações devem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Órgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do Cometimento	Hora do Cometimento	Código/Desdobramento
OL17566/TO	12600083120	AGETO	RE00310036	22/12/2018	09:50	5010-0
KQF1810/TO	72485175187	AGETO	RE00310043	22/12/2018	19:58	6599-2
HIM18178/PA	98750992287	AGETO	RE00310045	22/12/2018	20:09	6599-2
MVN9182/TO	99742357153	AGETO	RE00310051	22/12/2018	10:25	5010-0
PJT8679/BA	04600612590	AGETO	RE00310052	22/12/2018	19:50	5045-0
MWV6483/TO	04603630000373	AGETO	RE00310053	22/12/2018	20:00	6769-0
OMO1925/GO	21941882153	AGETO	RE00310054	22/12/2018	20:20	6599-2
JDU8388/TO	04130763180	AGETO	RE00305476	22/12/2018	10:50	5045-0
JDU8388/TO	04130763180	AGETO	RE00305477	22/12/2018	10:50	5967-0
EHO0843/GO	02211447147	AGETO	RE00305475	22/12/2018	07:15	5967-0
QKB8094/TO	06460932158	AGETO	RE00305483	22/12/2018	19:20	6610-2
MVW7259/TO	20366183087	AGETO	RE00305551	22/12/2018	16:00	6181-0
MVR7259/TO	02787116183	AGETO	RE00305553	22/12/2018	16:00	5185-2
MWU7789/TO	05765720129	AGETO	RE00305484	22/12/2018	19:20	5010-0
OYA9994/TO	03855659338	AGETO	RE00305479	22/12/2018	16:15	6653-2
OMP0258/GO	08329885100	AGETO	RE00305480	22/12/2018	16:20	6564-0
QKJ9066/TO	05996507102	AGETO	RE00305481	22/12/2018	19:20	6610-2
QKJ9166/TO	06507548162	AGETO	RE00305474	22/12/2018	16:37	6653-2
QKJ9166/TO	06507548162	AGETO	RE00305473	22/12/2018	16:37	7366-2
MWJ6822/TO	06308537110	AGETO	RE00305555	22/12/2018	16:20	5010-0
MWJ6822/TO	06308537110	AGETO	RE00305556	22/12/2018	16:20	7340-0
MWE9666/TO	01491338121	AGETO	RE00305557	22/12/2018	10:52	5967-0
OYC4834/TO	49086324134	AGETO	RE00305554	22/12/2018	16:15	5185-2
QKK1508/TO	05861566151	AGETO	RE00305432	22/12/2018	19:30	6610-2
QKK1508/TO	05861566151	AGETO	RE00305431	22/12/2018	19:30	5010-0

QKJ3549/TO	87908760163	AGETO	RE00305558	22/12/2018	16:51	7340-0
QKB8094/TO	06460932158	AGETO	RE00305482	22/12/2018	19:20	5010-0
MVR7259/TO	02787116183	AGETO	RE00305552	22/12/2018	16:00	6599-2
OAT1684/TO	06882044147	AGETO	RE00299332	22/12/2018	17:05	6912-0
IYU8430/RS	25244915000173	AGETO	RE00321402	22/12/2018	05:20	6823-1
MWA7774/TO	88266362149	AGETO	RE00283969	22/12/2018	18:04	6831-1
NUE5778/GO	01791425186	AGETO	RE00283967	22/12/2018	15:26	6831-1
CSK8460/SP	08588911000789	AGETO	RE00283965	22/12/2018	08:27	6823-1
OII8920/CE	05925209000180	AGETO	RE00300975	22/12/2018	11:59	6823-1
OXC5508/MG	02793574000190	AGETO	RE00300976	22/12/2018	15:50	6823-1
MXE7867/TO	03891851162	AGETO	RE00293801	22/12/2018	08:09	5010-0
EFO7447/TO	07822584000120	AGETO	RE00321328	22/12/2018	17:21	6840-2
JFG5078/DF	50459708104	AGETO	RE00308676	22/12/2018	10:30	6963-0
CSU0457/TO	20640875000165	AGETO	RE00143535	23/12/2018	10:00	6599-2
QKJ7544/TO	00415708125	AGETO	RE00143536	23/12/2018	10:31	6912-0
MVT5709/TO	36376710344	AGETO	RE00143537	23/12/2018	10:30	5010-0
QKJ9532/TO	03052564000328	AGETO	RE00283970	23/12/2018	08:32	6831-1
QLK5825/TO	15154574000191	AGETO	RE00283971	23/12/2018	14:38	6831-1
QKL1513/TO	09523343000105	AGETO	RE00283972	24/12/2018	14:39	6831-1
KCQ5177/TO	48779482600	AGETO	RE00143539	24/12/2018	08:30	6912-0
KDO3121/GO	44968644100	AGETO	RE00307508	24/12/2018	13:40	6831-1
NTU8321/SP	31735352000119	AGETO	RE00303062	24/12/2018	09:35	6831-1
ITY4432/MA	25079113000155	AGETO	RE00300861	24/12/2018	17:52	6823-1
QGO6165/RN	08383051000151	AGETO	RE00321403	25/12/2018	07:32	6823-1
ONC0977/GO	07527865000150	AGETO	RE00304392	25/12/2018	21:11	5746-3
OYA9994/TO	03855659338	AGETO	RE00305478	22/12/2018	16:15	5010-0
OYA6796/TO	05847873166	AGETO	RE00305559	22/12/2018	19:20	5967-0
KCV9315/TO	05249193137	AGETO	RE00305528	22/12/2018	17:45	5193-0
KCV9315/TO	05249193137	AGETO	RE00305529	22/12/2018	17:45	5185-1
IFP9427/TO	93123981134	AGETO	RE00305530	22/12/2018	18:00	6858-0
MVS0279/TO	02082189120	AGETO	RE00305368	22/12/2018	17:40	5193-0
QKA0089/TO	25109443000146	AGETO	RE00305369	22/12/2018	17:52	5010-0
QKB8783/TO	25109443000146	AGETO	RE00305370	22/12/2018	17:52	6769-0
MXA1278/TO	90180526120	AGETO	RE00305371	22/12/2018	18:07	6599-2
JIS5573/TO	02148286110	AGETO	RE00310355	22/12/2018	20:30	6599-2
QKA3837/TO	09097727000103	AGETO	RE00310357	22/12/2018	21:00	5045-0
CZJ5321/RS	00015037042	AGETO	RE00310038	22/12/2018	10:05	5185-1
QKE2099/TO	04428182112	AGETO	RE00310039	22/12/2018	10:20	5010-0
ASX0317/TO	79395201134	AGETO	RE00310360	23/12/2018	19:50	6599-2
ASX0317/TO	79395201134	AGETO	RE00310361	23/12/2018	19:50	5045-0
JRW6556/TO	94090181100	AGETO	RE00310362	23/12/2018	20:08	6599-2
MWQ6742/TO	74146858100	AGETO	RE00305531	23/12/2018	18:20	5185-1
MVU7042/TO	86692984149	AGETO	RE00305532	23/12/2018	18:50	5185-1
MWK6737/TO	01223303152	AGETO	RE00305372	23/12/2018	18:06	7340-0
QKJ2658/TO	78254884153	AGETO	RE00305373	23/12/2018	18:14	7340-0
QKJ2658/TO	78254884153	AGETO	RE00305374	23/12/2018	18:14	6912-0
QKH4377/TO	03034738358	AGETO	RE00305375	23/12/2018	18:25	7340-0
MVS3729/TO	05909029173	AGETO	RE00305376	23/12/2018	18:30	7340-0
OYC0980/TO	10209054689	AGETO	RE00305378	23/12/2018	18:49	5185-1
GUT2666/TO	97663085272	AGETO	RE00305379	23/12/2018	18:57	6769-0
NKK3040/TO	89351525104	AGETO	RE00305486	23/12/2018	09:39	5045-0
COX4957/TO	78820740125	AGETO	RE00305433	23/12/2018	10:00	6963-0
QKF7472/TO	70188868135	AGETO	RE00305487	23/12/2018	06:53	6610-2
OJCA113/MA	01919832335	AGETO	RE00305489	23/12/2018	10:10	5010-0
MWL7340/TO	82241350125	AGETO	RE00305434	23/12/2018	10:05	5010-0
MWT5074/TO	01207799190	AGETO	RE00310363	23/12/2018	20:20	6599-2
QKB8615/TO	82271003172	AGETO	RE00310364	23/12/2018	21:30	6599-2
MWM1018/TO	01461541182	AGETO	RE00310365	23/12/2018	21:30	6599-2
MWG3010/TO	48525596191	AGETO	RE00310372	24/12/2018	19:50	6599-2
MWG3010/TO	48525596191	AGETO	RE00310371	24/12/2018	19:50	5045-0
OGU7856/TO	03156658154	AGETO	RE00310376	24/12/2018	21:05	6599-2
OWX2881/TO	02003192131	AGETO	RE00310375	24/12/2018	21:00	6599-2
QKA7888/TO	59048433134	AGETO	RE00305437	24/12/2018	09:20	5045-0
MWL7899/TO	01259833100	AGETO	RE00305491	24/12/2018	08:30	7340-0
MWL7899/TO	01259833100	AGETO	RE00305490	24/12/2018	08:30	6726-1
MWK4138/TO	00131708139	AGETO	RE00305436	24/12/2018	09:00	5185-1
HAT3990/TO	01054903182	AGETO	RE00305494	24/12/2018	09:20	5185-2
OLMO148/TO	02080573152	AGETO	RE00305493	24/12/2018	09:05	5207-0
MWT0991/TO	78751292149	AGETO	RE00305492	24/12/2018	08:55	6912-0
MWI3912/TO	54961262153	AGETO	RE00305453	24/12/2018	08:32	5010-0
EHO5511/TO	99458969115	AGETO	RE00305299	24/12/2018	18:12	7242-2
EHO5511/TO	99458969115	AGETO	RE00305563	24/12/2018	18:14	5274-1
MWV9727/TO	17708427304	AGETO	RE00305562	24/12/2018	18:44	6599-2
QKH0257/TO	01929516100	AGETO	RE00305300	24/12/2018	18:03	7242-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000363/2019

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência da imposição de penalidade de multa constantes do edital, dispondo até 20/02/2019 para efetuar o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) e/ou, interpor, até a mesma data, recurso, que será julgado pela JARI. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; Órgão Autuador; Nº Auto de Infração; Data do Cometimento; Hora do Cometimento e Código/Desdobramento. Demais informações podem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Órgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do Cometimento	Hora do Cometimento	Código/Desdobramento
NHK8559/TO	27256930801	AGETO	RE00158204	17/11/2018	19:00	5010-0
NHK9600/TO	91328543153	AGETO	RE00158277	15/11/2018	18:50	5207-0
MXF6801/TO	03112548108	AGETO	RE00158423	16/11/2018	19:30	6408-0
MXF6801/TO	03112548108	AGETO	RE00158422	16/11/2018	19:30	6599-2
MXF6801/TO	03112548108	AGETO	RE00158421	16/11/2018	19:30	5010-0
MWW5927/TO	79943497300	AGETO	RE00288474	13/11/2018	15:47	6068-2
OGL7701/TO	13103267000156	AGETO	RE00288475	13/11/2018	18:40	6068-2
KBV5346/TO	22852573172	DETRAN	TO00305813	13/11/2018	21:34	6599-2
MWJ9764/TO	86980610104	DETRAN	TO00975429	13/11/2018	11:40	5010-0
MWJ9764/TO	86980610104	DETRAN	TO00975430	13/11/2018	11:40	6599-2
MWJ6039/TO	06628588165	DETRAN	TO00795421	15/11/2018	17:50	6645-0
MWJ6039/TO	06628588165	DETRAN	TO00795419	15/11/2018	17:50	7048-1
MWJ6039/TO	06628588165	DETRAN	TO00795420	15/11/2018	17:50	6670-0
MWJ6039/TO	06628588165	DETRAN	TO00795418	15/11/2018	17:50	7056-1
MWJ6039/TO	06628588165	DETRAN	TO00795415	15/11/2018	17:50	5010-0
QKA5967/TO	95471251172	DETRAN	TO01082217	18/11/2018	16:00	5266-3
KDT3407/TO	06563203892	AGETO	RE00308716	14/11/2018	01:48	6831-1
QKA5967/TO	95471251172	DETRAN	TO01082216	18/11/2018	16:00	6599-2
JFC6824/TO	01562932187	DETRAN	TO01083036	15/11/2018	22:30	5169-1
JFC6824/TO	01562932187	DETRAN	TO01082809	15/11/2018	22:30	5045-0
JTB7566/TO	05602869108	DETRAN	TO01134198	13/11/2018	07:07	5010-0
QKF5864/TO	00053118103	DETRAN	TO01134179	14/11/2018	16:50	6599-2
JGU1077/TO	97965510120	DETRAN	TO00305814	17/11/2018	21:14	6912-0
MXF9294/TO	03157107135	DETRAN	TO00305815	25/11/2018	19:39	6599-2
MXF9294/TO	03157107135	DETRAN	TO00305816	25/11/2018	19:44	5010-0
MWJ0573/TO	87722097120	DETRAN	TO00237913	25/11/2018	11:40	5487-0
MWJ0573/TO	87722097120	DETRAN	TO00237903	25/11/2018	11:40	5185-1
QKH1914/TO	14836553000193	AGETO	RE00288482	15/11/2018	17:45	6580-0
OYC8974/TO	14790581000117	AGETO	RE00254902	15/11/2018	14:50	5169-1
NJP8670/TO	01271076144	AGETO	RE00262057	15/11/2018	06:30	6831-1
MWZ3943/TO	07607261320	DETRAN	TO00319302	06/12/2018	09:30	7633-1
QKD2633/TO	40969899187	DETRAN	TO00319305	06/12/2018	15:27	7633-1
MVO3749/TO	07193938509	DETRAN	TO00319306	08/12/2018	07:23	7340-0
MWE3552/TO	90928180115	DETRAN	TO00319498	06/12/2018	10:07	6599-2
HAB2155/TO	01769922110	DETRAN	TO00319499	06/12/2018	14:37	7633-2
PQC6400/TO	29893682215	DETRAN	TO00319500	06/12/2018	10:01	7633-1
OLJ3826/TO	38748177920	DETRAN	TO00319621	09/12/2018	14:25	5452-6
MWM7097/TO	00505788128	DETRAN	TO00324162	09/12/2018	11:05	5010-0
MVS9895/TO	32036585850	DETRAN	TO00331558	08/12/2018	21:09	5010-0
MVS9895/TO	32036585850	DETRAN	TO00331559	08/12/2018	21:09	6599-2
MVS6708/TO	18773443115	DETRAN	TO00331560	09/12/2018	02:57	5010-0
MVS6708/TO	18773443115	DETRAN	TO00331561	09/12/2018	02:57	6599-2
KDO4739/TO	09583246115	DETRAN	TO00960147	13/11/2018	21:55	5010-0
MWW6307/TO	91982332115	DETRAN	TO01041388	17/11/2018	18:10	7030-1
OLJ3237/TO	07296881194	DETRAN	TO01041389	19/11/2018	17:35	5010-0
NZW1601/TO	64388298115	DETRAN	TO01041401	14/11/2018	13:30	5010-0
NZW1601/TO	64388298115	DETRAN	TO01041402	14/11/2018	13:30	6912-0
NVU8022/TO	01344288111	DETRAN	TO01041403	18/11/2018	05:00	6530-0
NGW3840/TO	98046047104	DETRAN	TO01041408	19/11/2018	13:18	7366-2
OMI6519/TO	23038080225	DETRAN	TO01041409	19/11/2018	21:40	6599-2
OMI6519/TO	23038080225	DETRAN	TO01041410	19/11/2018	21:40	5010-0
MWX1720/TO	00761918183	DETRAN	TO01041415	20/11/2018	17:00	5010-0
MWX1720/TO	00761918183	DETRAN	TO01041416	20/11/2018	17:00	6599-2
MWV8056/TO	02199176126	DETRAN	TO01041418	24/11/2018	22:36	6912-0
MWV8938/TO	00860898113	DETRAN	TO00246854	13/11/2018	06:00	6599-2
QKL3867/TO	03247321128	DETRAN	TO00305811	13/11/2018	12:37	5010-0
KBV5346/TO	22852573172	DETRAN	TO00305812	13/11/2018	21:28	5010-0
OLJ5410/TO	01500294110	DETRAN	TO00246851	13/11/2018	05:00	6599-2
OLK3469/TO	79647669100	DETRAN	TO0111962	18/11/2018	00:35	7030-1

JLO0397/TO	49473450397	DETRAN	TO01133815	21/11/2018	00:32	6599-2
QK4653/TO	70029003237	DETRAN	TO01133813	20/11/2018	20:09	5010-0
QKH9286/TO	01548465119	DETRAN	TO00246859	19/11/2018	07:35	6599-2
QKD4188/TO	05230581107	DETRAN	TO00246860	19/11/2018	07:56	6599-2
MXC9085/TO	04655153121	DETRAN	TO00246813	20/11/2018	20:21	6599-2
JKO5702/TO	06457756140	DETRAN	TO00246812	19/11/2018	19:15	6599-2
QKI5026/TO	03562127189	DETRAN	TO00320271	30/11/2018	09:04	6858-0
JGF8497/TO	51857960491	DETRAN	TO00320273	30/11/2018	10:53	5625-0
MWR8332/TO	01627130101	DETRAN	TO00246855	15/11/2018	07:17	6599-2
NKG4979/TO	86573353187	DETRAN	TO01041419	24/11/2018	23:40	6912-0
MWC4992/TO	90851978134	DETRAN	TO00319501	23/11/2018	17:40	6912-0
MWB3097/TO	30893313300	DETRAN	TO01122622	28/11/2018	10:20	6599-2
OLH6902/TO	03340379130	DETRAN	TO01122623	28/11/2018	10:20	5010-0
NKD1869/TO		DETRAN	TO00673402	19/11/2018	18:00	6912-0
NKD1869/TO		DETRAN	TO00673403	19/11/2018	18:00	5118-0
NKD1869/TO		DETRAN	TO00673401	19/11/2018	18:00	5010-0
OIW2775/TO	01625970102	DETRAN	TO01082797	25/11/2018	10:25	6610-2
OLK9686/TO	58887296120	DETRAN	TO00246808	16/11/2018	12:00	5371-0
OGU0675/TO	62354400144	DETRAN	TO00247075	17/11/2018	11:00	5487-0
OMX8871/TO	04119817148	DETRAN	TO00247073	17/11/2018	12:07	7633-1
QKL9436/TO	86096010130	DETRAN	TO00237777	25/11/2018	11:20	5010-0
NKL9169/TO	49884654549	DETRAN	TO00247074	17/11/2018	11:05	5452-2
MWL6877/TO	01953114180	DETRAN	TO00247076	17/11/2018	12:20	5452-2
FEB7044/TO	81421702134	DETRAN	TO00246858	18/11/2018	07:20	5460-0
MWJ5519/TO	86310744153	DETRAN	TO00247040	18/11/2018	15:40	6912-0
MXC1463/TO	04883690105	DETRAN	TO00247038	18/11/2018	15:20	6912-0
JGX8731/TO	00617281106	DETRAN	TO00975433	25/11/2018	01:30	5169-1
MVZ2188/TO	34439951368	DETRAN	TO01117597	19/11/2018	16:16	5738-0
JGX8731/TO	00617281106	DETRAN	TO00975431	25/11/2018	01:30	5010-0
MVZ278/TO	41328710106	DETRAN	TO00246811	19/11/2018	07:40	6599-2
OLJ2788/TO	52664856120	DETRAN	TO00246805	16/11/2018	11:33	5410-0
MWH9784/TO	91635438187	DETRAN	TO00247066	16/11/2018	08:00	6599-2
MWD1058/TO	02092669109	DETRAN	TO00246807	16/11/2018	11:35	5410-0
MVU4253/TO	51554291100	DETRAN	TO00247068	16/11/2018	08:00	6599-2
QKM2247/TO	05004358125	DETRAN	TO01133814	20/11/2018	21:25	6599-2
MVP5997/TO	30222559187	DETRAN	TO01025685	19/11/2018	06:20	6580-0
MWD3396/TO	02034693132	DETRAN	TO00247069	16/11/2018	08:00	6599-2
MVP5997/TO	30222559187	DETRAN	TO01025687	19/11/2018	06:20	5010-0
MVP5997/TO	30222559187	DETRAN	TO01025688	19/11/2018	06:20	6912-0
MWD3396/TO	02034693132	DETRAN	TO00247070	16/11/2018	08:00	5169-2
MWE5071/TO	03005172112	DETRAN	TO01133807	17/11/2018	09:10	6599-2
MWV6512/TO	87569841115	DETRAN	TO01094684	15/11/2018	21:15	7048-1
MWV6512/TO	87569841115	DETRAN	TO01094685	15/11/2018	21:15	5835-0
OYC1022/TO	72832304168	DETRAN	TO01087728	15/11/2018	18:00	5010-0
OYC1022/TO	72832304168	DETRAN	TO01087727	15/11/2018	17:30	5835-0
OYC1022/TO	72832304168	DETRAN	TO01087729	15/11/2018	18:00	5274-1
MWJ1040/TO	03016652145	DETRAN	TO00247036	15/11/2018	11:15	6599-2
MWL6167/TO	04779316189	DETRAN	TO00319628	09/12/2018	18:45	5452-6
MWV9619/TO	91635438187	DETRAN	TO00247071	16/11/2018	08:00	6599-2
OLM3457/TO	03359929000108	AGETO	RE00277947	16/11/2018	07:00	6823-1
OLJ4304/TO	17211572000112	AGETO	RE00288490	16/11/2018	07:11	6068-2
DBM3404/TO	18624347000170	AGETO	RE00308475	16/11/2018	09:15	6840-2
MWV2281/TO	92653545349	DETRAN	TO00319627	09/12/2018	18:40	5452-6
BOL0671/TO	04555769120	DETRAN	TO00247072	16/11/2018	13:30	6599-2
NJX4661/TO	02250679193	AGETO	RE00297801	16/11/2018	23:00	6556-1
MWF3745/TO	97144983172	DETRAN	TO00319626	09/12/2018	17:50	5452-6
KER6276/TO	03569087719	DETRAN	TO00319625	09/12/2018	17:45	5452-6
JOD6922/TO	44177682004	AGETO	RE00308525	16/11/2018	06:30	6831-1
QKF9179/TO	06620059961	DETRAN	TO00319623	09/12/2018	15:15	5452-6
MVL2867/TO	02119790159	AGETO	RE00269116	17/11/2018	11:00	6068-2
QKJ5419/TO	03496761431	DETRAN	TO00246809	16/11/2018	20:34	5010-0
AQN5705/TO	37377629000165	AGETO	RE00269121	17/11/2018	17:00	6971-0
AQN5705/TO	37377629000165	AGETO	RE00269122	17/11/2018	17:00	6637-2
MWR6990/TO	56839375404	AGETO	RE00305172	14/11/2018	17:31	7340-0
QKJ6808/TO	90393074153	AGETO	RE00305170	14/11/2018	08:43	6769-0
QKB9052/TO	01451041179	DETRAN	TO00320272	30/11/2018	10:24	5568-0
OLJ4857/TO	04325216154	DETRAN	TO00320269	30/11/2018	08:03	7030-1
MVZ4931/TO	89218043153	AGETO	RE00305169	14/11/2018	01:33	5010-0
MVZ4931/TO	89218043153	AGETO	RE00305167	14/11/2018	01:33	6599-2
KDS4715/TO	23462434268	AGETO	RE00310118	14/11/2018	21:00	5045-0
OLM9857/TO	04402281156	AGETO	RE00310119	14/11/2018	21:24	5045-0

QKH2869/TO	5822121272	AGETO	RE00310122	15/11/2018	19:52	5193-0
MVR9790/TO	00123371000160	AGETO	RE00288498	19/11/2018	11:50	5061-0
MVR9790/TO	00123371000160	AGETO	RE00288495	19/11/2018	11:50	5010-0
JVN5340/TO	02298363137	AGETO	RE00310123	15/11/2018	19:58	5045-0
MVR9790/TO	00123371000160	AGETO	RE00288494	19/11/2018	11:50	6912-0
MXA3192/TO	01855140000104	AGETO	RE00288500	19/11/2018	08:53	6068-2
DOG4658/TO	48742104300	AGETO	RE00310124	15/11/2018	20:01	6599-2
QKE6039/TO	03984003000103	AGETO	RE00288493	19/11/2018	09:45	6599-2
MWW2177/TO	04602259103	AGETO	RE00310125	15/11/2018	20:05	5185-2
NGU6491/TO	03057893171	AGETO	RE00310126	15/11/2018	20:10	6670-0
OLH8000/TO	30322596068	AGETO	RE00310127	15/11/2018	20:30	6599-2
QKL1984/TO	02994947137	AGETO	RE00310128	15/11/2018	20:38	6670-0
OLH6599/TO	00369408101	AGETO	RE00310129	15/11/2018	20:45	6769-0
QK12161/TO	47717173115	AGETO	RE00310130	15/11/2018	20:51	6599-2
MXC1674/TO	08182874000119	AGETO	RE00310131	15/11/2018	20:57	6599-2
MWZ7705/TO	06115837000162	AGETO	RE00308526	19/11/2018	19:10	6912-0
MWT6470/TO	67299253100	AGETO	RE00310132	15/11/2018	21:06	5045-0
QKF3997/TO	73519723115	AGETO	RE00310133	15/11/2018	21:16	6599-2
JHM2294/TO	04413538000190	AGETO	RE00308529	20/11/2018	07:55	6831-1
MVS3926/TO	47659610104	AGETO	RE00281918	15/11/2018	17:30	5010-0
MVM2393/TO	82253277304	AGETO	RE00282375	15/11/2018	10:20	6599-2
QKK5080/TO	35949350197	AGETO	RE00282376	15/11/2018	17:00	5045-0
QKA9660/TO	69039364591	AGETO	RE00282377	15/11/2018	20:56	5967-0
OLL3789/TO	54664748191	AGETO	RE00282378	16/11/2018	08:30	5967-0
MXC3661/TO	48526231120	AGETO	RE00282379	16/11/2018	07:15	5967-0
OLM9709/TO	00540982113	AGETO	RE00282486	16/11/2018	22:00	6599-2
OYB3561/TO	57742200104	AGETO	RE00282485	16/11/2018	21:50	6599-2
GVR3762/TO	04562070668	AGETO	RE00282484	16/11/2018	21:30	6599-2
MVV8094/TO	59957332120	AGETO	RE00282483	16/11/2018	21:20	6599-2
OLK9669/TO	26751675000119	AGETO	RE00282482	16/11/2018	21:00	6599-2
QKB3720/TO	55003583672	AGETO	RE00282481	16/11/2018	20:50	6769-0
OLN2366/TO	73700550197	AGETO	RE00282479	16/11/2018	20:40	6599-2
QKL1734/TO	38261103072	AGETO	RE00282478	16/11/2018	20:30	6769-0
MVX0937/TO	01768451354	AGETO	RE00282477	16/11/2018	20:00	5045-0
MVX0937/TO	01768451354	AGETO	RE00282476	16/11/2018	20:00	6599-2
ALL1304/TO	48488461100	AGETO	RE00304387	21/11/2018	10:46	6831-1
EOE5423/TO	08497479000125	AGETO	RE00303382	27/11/2018	09:54	6840-2
KMG8038/TO	62867202191	AGETO	RE00305178	16/11/2018	17:00	6726-1
HPK1935/TO	47263130106	AGETO	RE00305135	16/11/2018	17:48	5010-0
KMG8038/TO	62867202191	AGETO	RE00305177	16/11/2018	17:00	6769-0
MXB8680/TO	01113924110	AGETO	RE00305134	16/11/2018	16:55	6769-0
ONCA563/TO	18075797191	AGETO	RE00305136	16/11/2018	18:51	5967-0
NSS5425/TO	05017794182	AGETO	RE00305133	16/11/2018	17:01	5193-0
MWX2471/TO	06961746187	AGETO	RE00310163	16/11/2018	21:32	6599-2
AAH2979/TO	84747366687	AGETO	RE00310164	16/11/2018	21:38	6769-0
DGC0194/TO	70711705178	AGETO	RE00310165	16/11/2018	22:00	6670-0
QKF2590/TO	14505456000118	AGETO	RE00282380	16/11/2018	08:23	7366-2
EFV6939/TO	38060493191	AGETO	RE00307856	28/11/2018	09:50	6823-1
OGO1010/TO	03974779370	AGETO	RE00282381	16/11/2018	17:01	5010-0
EFV6939/TO	38060493191	AGETO	RE00307901	28/11/2018	09:50	5045-0
OLH9531/TO	97388459120	AGETO	RE00282382	16/11/2018	17:04	5010-0
MVV8871/TO	00015536157	AGETO	RE00282383	16/11/2018	17:25	5010-0
MVT6135/TO	04865803181	AGETO	RE00282386	16/11/2018	17:40	5010-0
APJ3207/TO	81185960104	AGETO	RE00282384	16/11/2018	17:28	5010-0
MWS6764/TO	23264381168	AGETO	RE00310141	17/11/2018	21:55	6599-2
MWT8451/TO	95380868487	AGETO	RE00310136	17/11/2018	20:20	6599-2
OGK8950/TO	30210879904	AGETO	RE00310137	17/11/2018	20:37	6599-2
OGL6224/TO	03010051174	AGETO	RE00310166	17/11/2018	19:50	6599-2
QKE1722/TO	61733504320	AGETO	RE00305179	17/11/2018	08:22	5436-0
JUY8670/TO	40243850387	AGETO	RE00310168	17/11/2018	20:00	5010-0
MXD7002/TO	03387859000193	AGETO	RE00310170	17/11/2018	21:10	6599-2
QKC3885/TO	06342347140	AGETO	RE00310171	17/11/2018	20:15	6599-2
QKC3885/TO	06342347140	AGETO	RE00310172	17/11/2018	20:30	5045-0
MVO3111/TO	25424963153	AGETO	RE00310174	17/11/2018	20:40	6599-2
MWX8175/TO	95911103168	AGETO	RE00282488	17/11/2018	22:00	5010-0
MWX8175/TO	95911103168	AGETO	RE00282489	17/11/2018	22:10	6599-2
MXD1124/TO	88615472149	AGETO	RE00282197	17/11/2018	08:38	6566-1
MWF3975/TO	02305121008	AGETO	RE00282198	17/11/2018	08:50	6599-2
MWN3482/TO	02730759182	AGETO	RE00310138	17/11/2018	21:30	6599-2
PGT2631/TO	05770886102	AGETO	RE00281991	18/11/2018	23:30	5045-0
QKA1399/TO	22751213820	AGETO	RE00281985	18/11/2018	21:20	6599-2
MVV9132/TO	01701604167	AGETO	RE00281984	18/11/2018	21:00	5045-0
MVV9132/TO	01701604167	AGETO	RE00281982	18/11/2018	21:00	6599-2
NSX2382/TO	03555811169	AGETO	RE00281986	18/11/2018	21:30	6599-2
PGT2631/TO	05770886102	AGETO	RE00281992	18/11/2018	23:30	6769-0
OYC7356/TO	94136823134	AGETO	RE00281988	18/11/2018	22:40	6599-2
MWY4251/TO	31536050172	AGETO	RE00305181	18/11/2018	08:57	5185-2
OYAB640/TO	60154390178	AGETO	RE00305183	18/11/2018	09:24	6769-0
MXA4585/TO	99177714768	AGETO	RE00305137	18/11/2018	09:28	5010-0

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/Nº 004, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, e na conformidade do art. 10, inciso III, do Estatuto desta Universidade, c/c o art. 86 da Lei nº 1.818/2007, e pelo que consta do MEMO/UNITINS/NUTA/Nº 01/2019,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, em razão de extrema necessidade do serviço público, 15 (quinze) dias do gozo das férias do servidor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR, matrícula funcional nº 810067, Técnico de Nível Superior, a partir de 22 de janeiro de 2019, assegurando-lhe o direito de gozá-los em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da interrupção do gozo das férias.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ATO DECLARATÓRIO Nº 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, e do art. 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo MEMO/UNITINS/DGDP/Nº 04/2019 e MEMO/UNITINS/DGDP/Nº 05/2019, RESOLVE:

DECLARAR EXTINTOS, os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmados com as profissionais abaixo relacionadas, a partir das datas especificadas:

Matric.	Nome	Função	A partir de
820013	MARISA DE SOUSA BRITO	Professora Especialista	14/01/2019
820284	SOELY KUNZ CERICATTO	Professora Especialista	09/01/2019

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, e na conformidade da Lei n. 3.124/2016 e do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo MEMO/UNITINS/N.003/2019/GABREITOR;

CONSIDERANDO os esforços da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, para a redução de despesas com pessoal não efetivo, já enunciados no Decreto 5.805, de 20 de abril de 2018, procedendo-se a nova nomeação apenas quando destinada ao provimento de cargos de serviços essenciais do Estado;

CONSIDERANDO que o provimento dos cargos a seguir é essencial ao funcionamento das atividades administrativas desta Instituição de Ensino Superior, sendo atestadas, pelas áreas solicitantes, as habilidades e competências profissionais necessárias ao desempenho das correspondentes funções;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 1º de janeiro de 2019, para exercerem os cargos de provimento em comissão, com as respectivas denominações e símbolos, da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS:

1. ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA ANDRADE, Coordenador de Controle Interno - CDAI-1;
2. CLAUDEMIR FERNANDES DOS SANTOS, Coordenador Geral de Secretaria Acadêmica, CDAI-1;
3. DANIEL ALENCAR BARDAL, Pró-Reitor de Administração e Finanças - CDAS-3;
4. FABIANO COTTICA MAGRO, Diretor Financeiro - CDAS-4;
5. GERMANO OLIVEIRA VIEIRA, Coordenador Contábil - CDAI-1;
6. LÁZARO ABREU AIRES, Coordenador de Gestão de Folha de Pagamento e Controle - CDAI-1;
7. LEOMARA MAURÍCIO LUSTOSA, Diretora de Administração Acadêmica - CDAS-4;
8. RAFAEL VERLI RIBEIRO SILVEROL, Chefe de Gabinete - CDAS-4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da data de nomeação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/Nº 006, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, na conformidade da Lei nº 3.124/2016 e do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo que consta do MEM/UNITINS/DGDP/N. 03/2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, NAYARA MONTEIRO RODRIGUES, matrícula n. 810226, a partir de 19 de janeiro de 2019, do cargo em comissão de Assessor Especial - AEU-7, junto à Diretoria de Pesquisa Agropecuária, vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UNITINS.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da data de exoneração.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

PORTARIA/UNITINS/Nº 007, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO nº 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, e na conformidade da Lei nº 3.124/2016 e do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo MEMO/UNITINS/N.005/2019/GABREITOR;

CONSIDERANDO os esforços da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, para a redução de despesas com pessoal não efetivo, já enunciados no Decreto 5.805, de 20 de abril de 2018, procedendo-se a nova nomeação apenas quando destinada ao provimento de cargos de serviços essenciais do Estado;

CONSIDERANDO que o provimento do cargo a seguir é essencial ao funcionamento das atividades administrativas desta Instituição de Ensino Superior, sendo atestadas, pela área solicitante, as habilidades e competências profissionais necessárias ao desempenho da correspondente função;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 1º de janeiro de 2019, NAUR VITTORAZZI NOGUEIRA PEREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor Jurídico - CDAS-4, junto ao Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da data de nomeação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 2018/20321/000634
Contrato nº 03/2019
Contratante: Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS
CNPJ: 01.637.536/0001-85
Contratada: PLAXMETAL S/A INDÚSTRIAS DE CADEIRAS CORPORATIVAS
CNPJ: 91.404.251/0001-97
Objeto: Aquisição de mobiliário escolar - carteiras com prancheta
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93
Valor Total: R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais)
Data da Assinatura: 14 de janeiro de 2019
Vigência: 14/01/19 a 13/01/2020
Contratante: Augusto de Rezende Campos - Reitor
Contratado: Rodrigo Marostica

DEFENSORIA PÚBLICA**ATO Nº 263, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 55/2009,

CONSIDERANDO que a rede interna da Defensoria Pública do Tocantins apresentou, nesta data, problemas que impedem seu pleno funcionamento, comprometendo o acesso interno e externo, inclusive à internet;

CONSIDERANDO que o acesso aos sistemas internos e externos está inviabilizado em razão da inoperância da rede interna;

CONSIDERANDO que a Diretoria da Tecnologia da Informação encontra-se em atuação visando estancar os motivos que obstem à regularidade da rede,

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, as Diretorias Regionais, Gabinetes dos Órgãos de Atuação e Diretorias Administrativas deverão organizar suas atividades assegurando a permanência mínima de membros e servidores necessários ao atendimento de medidas urgentes e funcionamento dos prédios.

§1º Fica delegada a cada Diretor Regional a adoção das providências necessárias à organização das atividades devidas para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§2º Os atendimentos de urgência deverão ser realizados normalmente, devidamente registrados manualmente em fichas ou formulários, os quais serão lançados no SOLAR após seu restabelecimento.

§3º Os atendimentos agendados para os dias 13 e 14 de novembro deste ano, que não se enquadrem como urgentes, deverão ser reagendados após o retorno dos sistemas, mediante comunicação e orientação aos Assistentes.

Art. 2º Os Membros deverão cumprir os prazos processuais e comparecer aos atos judiciais e extrajudiciais agendados para o período previsto no art. 1º

Art. 3º Os Servidores que desempenhem funções afetas à Tecnologia da Informação ficarão de plantão permanente, inclusive nos dias de feriado, ponto facultativo e final de semana, até a normalização das atividades, ficando à disposição e subordinação direta à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 4º Os Setores Administrativos deverão assegurar a permanência de um servidor para atendimento durante o horário de expediente.

Art. 5º Durante os dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, somente deverão ser ligados os computadores que sejam essenciais aos serviços.

Art. 6º Excetuam-se das disposições deste Ato, as Unidades de Defensoria Pública que já atuariam por plantão, nos termos da Portaria nº 1.348/2018, a qual dispõe sobre a escala no mês de novembro/2018.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias do mês de novembro de 2018.

MURILO DA COSTA MACHADO
Defensor Público-Geral

ATO Nº 009, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos V e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, VANESSA CRISTINA RAMOS DA SILVA GOMES do cargo em comissão de Assessor Técnico de Defensor Público, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/01/2019.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Defensor Público-Geral

PORTARIA Nº 051, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009, tendo em vista que lhe compete à prática dos atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inciso III, c/c o art. 67 da Lei nº 8.666/93, e a Instrução Normativa TCE-TO Nº 02/2008, de 07/05/2008.

Considerando ainda o previsto no Ato-DPE/TO nº 546, de 19 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.016, de 21 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(s) seguinte(s) servidor(es) e respectivo(s) substituto(s) em caso de impedimentos e afastamentos legais do titular para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal(is) Administrativo(s) do(s) Contrato(s) elencado(s) a seguir:

Contrato	Número do Processo	Fiscal Administrativo	Fiscal Substituto	Objeto
03/2019	18.0.00000201-8	Vinicius Oliveira Franco de Sá, Matrícula n. 9082735	Débora Cristina Ferreira, Matrícula n. 8864403	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de conjunto de identificação funcional, contendo carteiras de identificação e porta documento para os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado do Tocantins. Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 22/2018. Contratada: Metalcouro Industria e Comércio Eireli.
06/2019	18.0.000002507-7	Felipe Magalhães Crosara, Matrícula n. 9083618	Dirceu Demetrio de Moraes, Matrícula n. 9085378	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Ref.: Pregão Eletrônico nº 21/2018, e a Ata de Registro de Preços nº 14/2018. Contratada: Bem10 Comércio e Serviços Eireli.

Art. 2º As atribuições do Fiscal Administrativo encontram-se descritas no art. 4º, II, do Ato-DPE/TO nº 546/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Defensor Público-Geral

PORTARIA Nº 053, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 11/02/2019 a 15/02/2019, das férias do servidor WAGNER GUSTAVO BARROS PASSARINI, Gerente de Núcleo IV, matrícula nº 908227-1, relativas ao período aquisitivo 2017/2018, previstas para o período de 17/01/2019 a 15/02/2019, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 24/06/2019 a 28/06/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Subdefensora Pública Geral, em Palmas-TO, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2019.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 080/2018.
PROCESSO ELETRÔNICO - SEI Nº: 18.0.000002583-2.
FUNDAMENTAÇÃO: Inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93.
CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: Cofres de Aço Comércio LTDA.
OBJETO: Aquisição de Material Permanente - Cofre, objetivando atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.122.1143.2188; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52; SUBITEM: 036; FONTE: 0100666666.
VALOR ESTIMADO: R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).
VIGÊNCIA: 28/12/2018 a 28/12/2019.
DATA DA ASSINATURA: 28/12/2018.
SIGNATÁRIOS: - Estellamaris Postal - Subdefensora Pública-Geral - Contratante.
- José Roberto Silveira Moreira - Representante Legal - Contratada.

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 001, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

A CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições previstas no inciso IV, do art. 11, da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, e no inciso II do art. 1º do Ato nº 124, de 04 de março de 2015, publicado no D.O.E nº 4.333, de 10 de março de 2015, com fulcro nos arts. 178 e 179 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 173 e seguintes, da Lei nº 1.818, de 23, de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 60 dias o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2018, a partir do término do prazo vigente na Portaria nº 030, de 09 de novembro de 2018;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir do término do prazo vigente.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, em Palmas, aos 15 dias do mês de janeiro de 2019.

IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Corregedora-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS

PORTARIA Nº 1.577, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Republicada para correção

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, FABIANA RAZERA GONÇALVES, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Diretoria do Núcleo Regional da Defensoria Pública em Palmas - TO, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1.464/2018, referente ao exercício 2016/2, do titular, o Defensor Público de 1ª Classe, LEONARDO OLIVEIRA COELHO, no período de 07 a 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2018.

FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 040, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Coordenação do Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação - NUMECON, Núcleo Regional da Defensoria Pública em Gurupi-TO, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1.310/2018, referente ao exercício 2019/1, da Defensora Pública de 1ª Classe CHÁRLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES, no período de 31 de janeiro a 1º de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 15 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 045, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 16/01/2019 a 30/01/2019, das férias do Defensor Público de 1ª Classe, LEONARDO OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 878708-5, referente ao exercício 2016/2, concedidas por meio da Portaria nº 1464/2018, publicado no Diário Oficial nº 5.247 de 29 de novembro de 2018, previstas para o período de 07/01/2019 a 30/01/2019, assegurando-lhe o direito de usufruí-las no período de 12/02/2019 a 26/02/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 046, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 06/02/2019 a 07/03/2019, das férias da Defensora Pública de 1ª Classe, VALDETE CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 90001843-7, referente ao exercício 2019/1, concedidas por meio da Portaria nº 1310/2018, publicado no Diário Oficial nº 5.229, de 31 de outubro de 2018, assegurando-lhe o direito de usufruí-las no período de 17/06/2019 a 16/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 047, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento da 1ª Defensoria Pública de Família, Infância e Juventude, Civil e Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga-TO, até que sobrevenha Defensor Público para atuação naquele Órgão;

Considerando a obrigação institucional de ser assegurada a prestação dos serviços da Defensoria Pública naquela localidade;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, pela 1ª Defensoria Pública de Família, Infância e Juventude, Civil e Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga-TO, no período de 06 de fevereiro a 05 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 048, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento da 2ª Defensoria Pública Criminal, Execução Penal, Tribunal do Júri e Juizados Especiais Criminais de Taguatinga-TO, até que sobrevenha Defensor Público para atuação naquele Órgão;

Considerando a obrigação institucional de ser assegurada a prestação dos serviços da Defensoria Pública naquela localidade;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, pela 2ª Defensoria Pública Criminal, Execução Penal, Tribunal do Júri e Juizados Especiais Criminais de Taguatinga-TO, no período de 06 de fevereiro a 05 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 049, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento da Defensoria Pública de Aurora do Tocantins-TO até que sobrevenha Defensor Público para atuação naquele Órgão;

Considerando a obrigação institucional de ser assegurada a prestação dos serviços da Defensoria Pública naquela localidade;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público Substituto, EDSON PERILO DE AZEVEDO JÚNIOR, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, pela Defensoria Pública de Aurora do Tocantins-TO, no período de 11 de fevereiro a 10 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 050, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento da 2ª Defensoria Pública Criminal, Execução Penal, Tribunal do Júri e Juizados Especiais Criminais de Arraias-TO até que sobrevenha Defensor Público para atuação naquele Órgão;

Considerando a obrigação institucional de ser assegurada a prestação dos serviços da Defensoria Pública naquela localidade;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público Substituto, EDSON PERILO DE AZEVEDO JÚNIOR, para responder cumulativamente, sem prejuízos de suas funções, pela 2ª Defensoria Pública Criminal, Execução Penal, Tribunal do Júri e Juizados Especiais Criminais de Arraias-TO, a partir de 06 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias de janeiro de 2019.

FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
Superintendente de Defensores Públicos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019**

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, UASG 926040, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 99, de 24 de janeiro de 2018, torna público que fará realizar licitação, no dia 31 de janeiro de 2019, às 08h30min (oito horas e trinta minutos) horário local (09h30mim - nove horas e trinta minutos- horário de Brasília), do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais e acessórios que serão utilizados em reparos (pintura) de acordo com a demanda desta Instituição, destinados ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência, ANEXO I ao Edital. O Edital está disponível nos sítios: www.defensoria.to.def.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas, 16 de janeiro de 2019.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

ALMAS

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Almas - TO por intermédio do pregoeiro e equipe de apoio, conforme determina a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, comunica a quem interessar a realização dos seguintes pregões:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2019, abertura dia 30/01/2019, às 08h00min, tipo menor preço, objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção de áreas públicas, prédios e bens públicos na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, denominada SINAPI.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2019, abertura dia 30/01/2019, às 11h00min, tipo menor preço, objeto: registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos para atender ao transporte escolar.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019, abertura dia 31/01/2019, às 08h00min, tipo menor preço, objeto: registro de preços para aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, destinado a merenda escolar da rede municipal de educação.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2019, abertura dia 31/01/2019, às 11h00min, tipo menor preço, objeto: registro de preços de combustíveis, destinado à frota de veículos do transporte escolar, equipamentos, máquinas e demais veículos a serviço da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

Mais informações na Prefeitura Municipal, sala de licitações, Av. São João, Centro, Almas - TO. CEP: 77.310-000, durante horário de expediente de 07h:00min às 13h:00min.

MAYLAN CARDOSO VIEIRA ADAMANTE
Pregoeiro

ANANÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 - SRP

OBJETO: Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios, com abertura das propostas prevista para o dia 04 de Fevereiro de 2019, às 14h00min (horário local).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - SRP

OBJETO: Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição Parcelada de Material de Expediente, com abertura das propostas prevista para o dia 04 de Fevereiro de 2019, às 08h00min (horário local).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 - SRP

OBJETO: Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para eventual Aquisição Parcelada de Material de Limpeza, com abertura das propostas prevista para o dia 04 de Fevereiro de 2019, às 17h00min (horário local).

Mais informações pelo telefone: (63) 3442-1232. Edital Disponível para download no: www.ananas.to.gov.br.

Ananás - TO, 15 de Janeiro de 2019.

MARIA MARY DE CARVALHO ALEXANDRE
Gestora

ARAGOMINAS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO O PROCESSO Nº 018/2018/FME, PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018/FME. Objeto: Aquisição de combustíveis - gasolina comum, Óleo diesel, Lubrificantes e óleo para motor (entrega parcelada), para abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Educação de Aragominas. Fundo Municipal de Educação de Aragominas/TO. A serem executados no ano de 2019. A empresa vencedora: BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS - CNPJ: 02.991.502/0001-57, no valor de R\$ 428.460,00 (Quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos e sessenta reais).

Aragominas - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Jucilene Maria Correia Nascimento
Gestora do Fundo Municipal de Educação de Aragominas

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO DO 2º ADITIVO/2019
AO CONTRATO Nº 006/2017

Processo: 2º Aditivo ao contrato nº 006/2017.

Objeto: Aditivo de prorrogação do contrato de prestação de serviços técnicos, de natureza Continuada, especializados de consultoria e assessoria de contabilidade pública, relativos à elaboração e confecção de balancetes mensais de janeiro à dezembro, bem como as contas de ordenador, a serem executados no ano de 2019, com início em 02.01.2019 e término em 31.12.2019, com pagamento do valor global em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

Contratante: Câmara Municipal de Aragominas - CNPJ 01.068.359/0001-63.
Contratada: JOSE EDISON FERREIRARIBEIRO - CNPJ 26.804.109/0001-75
Período: 02/01/2019 a 31/12/2019
Dotação orçamentaria: 01.031.0001. 2.148
Elemento de despesa: 3.3.90.39.00
Valor Global: R\$ 43.800,00 (Quarenta e Três Mil e Oitocentos Reais).
Data decreto Aditivo: 28/12/2018.
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 - §1º do artigo 57 e art. 65, I, b Aragominas, 02 de janeiro de 2019.

FRANCISCO EDIMAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

BERNARDO SAYÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

O Município de Bernardo Sayão, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, mediante Pregoeiro, designado pelo Decreto Municipal nº 002/2018 torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando o PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 do tipo MENOR PREÇO POR KM RODADO. Objeto: Locação de veículo tipo ônibus turismo com ar condicionado capacidade de 48 (quarenta e oito) passageiros para transporte de alunos universitários de Bernardo Sayão, por período estimado de 200 dias letivos. De conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 003/2007 e, subsidiariamente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas. Dia da abertura: 29 de janeiro de 2019 às 11:00 horas, Sala de Reuniões da Prefeitura. Obs: Endereços eletrônicos para retirada do edital: www.portaldecompraspublicas.com.br e www.bernardosayao.to.gov.br.

Bernardo Sayão - TO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019.

FRANCISCO MARCILO GOMES DE SOUSA
Pregoeiro/Decreto Municipal nº 002/2018

CAMPOS LINDOS**CÂMARA MUNICIPAL****EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO.
 CONTRATADA: LEIDIANE GALDINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
 CNPJ: 23.974.906/0001-02.
 OBJETO: Prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica.
 BASE LEGAL: Artigo 25º e artigo 13 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.
 EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2019.
 CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO.
 CONTRATADA: LEIDIANE GALDINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
 CNPJ: 23.974.906/0001-02.
 OBJETO: Prestação de serviços profissionais de consultoria e assessoria jurídica.
 VALOR GLOBAL: R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais) brutos.
 DATA DE ASSINATURA: 02 de Janeiro de 2019.

Wagner Resplandes de Moraes
 Vereador Presidente

COLINAS DO TOCANTINS**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMSCO/TO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018/FMSCO/TO
Nº DO PROCESSO: 2018012962
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018/FMSCO/TO

O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, TENDO COMO INTERVENIENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público aos interessados, que fará realizar no dia 31 (trinta e um) de Janeiro de 2019, às 09:00 horas, PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018/FMSCO/TO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, Fundamentado nas Leis Federal nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos utilizados nos consultórios odontológicos de todas as Unidades de Saúde da Família e Centro de Especialidade em Odontologia, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, para o exercício de 2019, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência), o qual fica fazendo parte integrante do presente edital. O Edital e mais informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (Nova Sede), situada à Rua 23 A, s/n - Setor Aeroporto - nesta cidade, no horário das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min ou através do e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br ou no site: colinas.to.gov.br/licitacao. Maiores informações estarão disponíveis pelos telefones: (063) 3476-7008/99203-3987 e no e-mail: licitacao@colinas.to.gov.br.

Colinas do Tocantins/TO, aos dezessete (17) dias do mês de Janeiro de 2019.

Malvina da Cruz Nascimento
 Pregoeira

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS**

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 003/2018
 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO.
 TOMADA DE PREÇO - TP Nº 002/2018.
 OBRA/EVENTO: Implantação de mata burros em estradas vicinais do município. CONVÊNIO Nº: 828122/2016 - SUDAM.
 CONTRATADO: MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.408.085/0001-51.
 OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 224 (duzentos e vinte quatro) dias, iniciando em 01.01.2019, vencendo em 12.08.2019.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, §1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Cláusula Quarta do Contrato de Serviços nº 003/2018.
 DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato de Serviços nº 003/2018, de 22.05.2018, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.
 Dois Irmãos do Tocantins, 21.12.2018.
 Signatários:
 Wanilson Coelho Valadares - Contratante
 Cristiano Marcelino Moreira - Contratado

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 004/2018
 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO.
 TOMADA DE PREÇO - TP Nº 003/2018.
 OBRA/EVENTO: Implantação de mata burros em estradas vicinais do município. CT REPASSE Nº: 1033226-44/2016 - MAPA.
 CONTRATADO: MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.408.085/0001-51.
 OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 224 (duzentos e vinte quatro) dias, iniciando em 01.01.2019, vencendo em 12.08.2019.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, §1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Cláusula Quarta do Contrato de Serviços nº 004/2018.
 DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato de Serviços nº 004/2018, de 22.05.2018, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.
 Dois Irmãos do Tocantins, 21.12.2018.
 Signatários:
 Wanilson Coelho Valadares - Contratante
 Cristiano Marcelino Moreira - Contratado.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 16 de Janeiro de 2019.

Wanilson Coelho Valadares
 Prefeito Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: PRIMEIRO TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 002/2018
 CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins - TO.
 TOMADA DE PREÇO - TP Nº 001/2018.
 OBRA/EVENTO: Ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde do município de Dois Irmãos do Tocantins. CT REPASSE Nº: 1028469-12/2015 - MIN. DA SAÚDE - MS.
 CONTRATADO: MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.408.085/0001-51.
 OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência por mais 253 (duzentos e cinquenta e três) dias, iniciando em 01.01.2019, vencendo em 10.09.2019.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, §1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Cláusula Quarta do Contrato de Serviços nº 002/2018.
 DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato de Serviços nº 002/2018, de 24.04.2018, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.
 Dois Irmãos do Tocantins, 21.12.2018.
 Signatários:
 Raimundo Paiva da Silva - Contratante
 Cristiano Marcelino Moreira - Contratado

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 16 de Janeiro de 2019.

Raimundo Paiva da Silva
 Gestor do Fundo Municipal de Saúde

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO
 CONTRATO DE SERVIÇOS nº 03/2014
 OBRA/EVENTO: Construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário.
 CONTRATANTE: Fundo Municipal de Educação de Dois Irmãos do Tocantins - TO.
 CONTRATADO: Construtora Rio Vermelho Ltda.
 OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 210 (Duzentos e dez dias) dias a partir de 27-01-2019, vencendo em 24-08-2018.
 RECURSOS: MEC/FNDE.
 DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato de Serviços nº 03/2014, de 11.03.2014, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.
 Dois Irmãos do Tocantins, 15 de janeiro de 2019.
 SIGNATÁRIOS:
 Welk Chaves Miranda - Contratante
 Luciano Machado Pereira - Contratado

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 16 de Janeiro de 2019.

Welk Chaves Miranda
 Gestor do Fundo Municipal de Educação

FÁTIMA**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Fátima, Fundos Municipais de Saúde e Assistencial Social. Mediante Pregoeiro e equipe de apoio, torna público para Conhecimento dos interessados, que fará realizar LICITAÇÃO a seguir Caracterizada:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - Objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção da rede de informática tais como configuração, formatação, instalação de antivírus, remoção de vírus, recuperação de dados, configuração de rede interna, firewall, servidor de dados, otimização de sistemas operacionais e outros serviços necessários para o bom desempenho das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 08:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 - Objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em comunicação para estabelecer contato com os veículos de comunicação para divulgação de informações e serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 09:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019 - Objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo junto a Comissão de Licitação, Contratos e Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 10:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 - Objetivando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e de ar condicionado para atendimento à demanda dos prédios públicos da parte administrativa do município de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 11:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019/FMS - Objetivando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e de ar condicionado para atendimento à demanda dos prédios públicos do Fundo Municipal de Saúde do município de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 12:00 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019/FMAS - Objetivando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica e de ar condicionado para atendimento à demanda dos prédios públicos do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Fátima - TO, tipo menor preço do item, com abertura das propostas prevista para dia 30 de janeiro de 2019 às 13:00 horas.

Legislação Leis nºs 10.520 de 2002 e 8.666/93. Edital e mais informações encontram-se à disposição junto à Comissão Permanente de Licitação das 07:30 às 11:00 horas de segunda a sexta-feira, através do telefone: (063) 3365-1337.

Fátima - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Carlos Eduardo Barbosa Guimarães
Pregoeiro

GURUPI**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019**

O Município de Gurupi-TO, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por intermédio da Pregoeira, TORNA PÚBLICA a REALIZAÇÃO do Pregão Presencial nº 003/2019. Processo nº 2019.000471. Tipo Menor Preço, com Ampla Concorrência. Realização: 01/02/2019, às 09 (nove) horas, na sala de licitações da CPL, BR-242, KM 407 (saída para Peixe), Bloco H, CEP: 77.405-070, Gurupi - TO. Objeto: LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO DE GRANDE PORTE COM MOTORISTA. Legislação: Lei 10.520/02, Decreto 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 demais legislações pertinentes e subsidiariamente Lei 8.666/93. Edital e anexos disponíveis no site da Prefeitura Municipal: www.gurupi.to.gov.br. Gurupi/TO, 17/01/2019. Ynara Dourado Cabral - Pregoeira.

ITAPIRATINS**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

O Fundo Municipal de Educação de Itapiratins - TO, por intermédio de seu Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, torna público para amplo conhecimento dos interessados que, realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor valor por item, tendo por finalidade a aquisição de brinquedos didáticos para a Creche Municipal Pré-escola Sossego da Mamãe, através do TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201304659, PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PROCESSO nº 23400016068201326, de acordo com o Termo de Referência do Edital nº 001/2019.

A abertura do pregão será no dia 30 de janeiro de 2019 às 09h00min, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itapiratins - TO, localizada na Avenida Tocantins, Qd. 62, Lt. 02, esquina com a Rua Boaventura de Araújo Costa, Setor Novo Horizonte, Itapiratins - TO. Edital completo estará à disposição dos interessados, de segunda a sexta-feira das 08h00min às 18h00min no mesmo endereço acima citado. Informações: (63) 3465-1162 ou pelo e-mail: cpl.itapiratins@outlook.com.br.

Itapiratins - TO, 17 de Janeiro de 2019.

IGOR QUEIROZ MARINHO
Pregoeiro

MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Marianópolis do Tocantins/TO, por intermédio do Pregoeiro, comunica a todos que será realizada a seguinte licitação:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2019, data: 30/01/2019, às 09h00min, tipo menor preço por item, para Aquisições de cestas básicas.

Os editais e seus anexos podem ser retiradas no site <http://www.marianopolis.to.gov.br/>. Mais informações junto a Prefeitura Municipal, sala de licitações, Rua 07 de Setembro, s/n, Centro, Marianópolis do Tocantins - TO, CEP: 77.765-000 - FONE: (63) 3535-1122, durante horário de expediente de 7h as 11h.

Gilberto Rocha de Souza
Pregoeiro

NOVO ACORDO**AVISO DE CANCELAMENTO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019**

O Município de Novo Acordo - TO, torna pública a suspensão temporária, por motivos técnicos, da realização da sessão que ocorreria no dia 25/01/2019 às 11hs30min, com objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de reforma do prédio da Prefeitura Municipal. Será marcada outra data para realização. Davi Nunes da Glória - Presidente CPL

OLIVEIRA DE FÁTIMA**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal e Fundos de Oliveira de Fátima Torna público que realizará as LICITAÇÕES a seguir caracterizadas:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 - Dia 30 de Janeiro de 2019 às 09:00, tipo MENOR PREÇO MENSAL, Contratação de serviços de consultoria e assessoria em contabilidade, fechamento de Balanço de 2018, elaboração da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) 2020.

Os editais completos poderá ser obtido pelos interessados na sede do município. Mais informações pelo fone: (63) 3335-1169, LEDA COELHO COUTINHO - Pregoeira.

RIACHINHO**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Riachinho - TO avisa que realizará licitação nas seguintes modalidades:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2019. Abertura dia 01 de fevereiro de 2019 às 08h30min, tendo como objeto a aquisição combustíveis e derivados para atender as demandas junto a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO e demais Secretarias vinculadas à mesma. Conforme o edital e anexos.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2019. Abertura dia 01 de fevereiro de 2019 às 14h00min tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Riachinho e demais Secretarias vinculadas à mesma. Conforme o edital e anexos.

Mais informações pelo telefone: (63) 3443-1155, e-mail: licitacao@riachinho.to.gov.br.

Riachinho - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Diva Ribeiro de Melo
Prefeita

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Fundo Municipal de Saúde de Riachinho - TO, avisa que realizará licitação na modalidade

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019. Abertura dia 31 de janeiro de 2019 às 14h30min, na sala de licitação na sede da Prefeitura Municipal, sito na Praça dos Três Poderes, 194, Centro de Riachinho-TO. Objeto: Locação de 01 (um) veículo tipo pequeno porte com capacidade 05 pessoas com motorista para atender as demandas no Povoado Sororoca, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO. Conforme o e edital e anexos. Mais informações pelo telefone: (63) 3443-1155, e-mail: licitacao@riachinho.to.gov.br.

Riachinho - TO, 16 de Janeiro de 2019.

JOSÉ NELSON BRITO DA SILVA
Gestor do FMS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Fundo Municipal de Educação de Riachinho - TO avisa que realizará licitação nas seguintes modalidades:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2019. Abertura dia 31 de janeiro de 2019 às 08h00min, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas junto ao Fundo Municipal de educação de Riachinho/TO. Conforme o edital e anexos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019. Abertura dia 31 de janeiro de 2019 às 11h00min, visando a locação de veículos para compor a frota do transporte escolar, atendendo as demandas junto ao Fundo Municipal de Educação de Riachinho/TO durante o exercício de 2019. Conforme o edital e anexos.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 03/2019. Abertura dia 31 de janeiro de 2019 às 15h30min tendo como objeto a aquisição de combustíveis para atender as demandas junto ao Fundo Municipal de educação de Riachinho/TO. Conforme o edital e anexos.

Mais informações pelo telefone: (63) 3443-1155, e-mail: licitacao@riachinho.to.gov.br.

Riachinho - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Cleres Nelpides da Cruz
Gestor do FME

SAMPAIO**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

OBJETO: Contratação de ME ou EPP, equiparada na forma da Lei, para o Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de Combustível tipo Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e S-10, Filtros, Lubrificantes e correlatos para atender a frota veicular e máquinas para a Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e Meio Ambiente, de acordo o descrito no Edital. TIPO: Menor preço. DATA: 01/02/2019. HORA: 14:00h.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019**

OBJETO: Contratação de Profissionais com Formação em Medicina Veterinária, Nutrição, Fisioterapia, Serviço de Assessoria e Consultoria na elaboração de planos de trabalhos (GMC), engenheiro civil, serviços de engenharia para elaboração de projeto de arquitetura e urbanismo e profissional para elaboração e acompanhamento de projetos ambientais junto a (NATURATINS). Para atender a Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, Educação e Meio Ambiente, de acordo o descrito no Edital. TIPO: Menor preço. DATA: 01/02/2019. HORA: 16:00h.

ENDEREÇO PARA INFORMAÇÕES: Rua Manoel Matos, 210 - Centro, SAMPAIO/TO. Fone: (63) 3436-1147, HORÁRIO DE ATENDIMENTO LOCAL. E-mail: cpl.sampaio@gmail.com.

Sampaio - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Dagna Martins da Cruz Sousa
Pregoeiro Oficial

SANDOLÂNDIA**EDITAL**

A PREFEITURA MUNIIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO por meio da Comissão Permanente de Licitação expede o presente Edital e torna público aos interessados que a partir das 8h00 do dia 23 de janeiro de 2019 haverá Credenciamento de Pessoa Física ou Jurídica (Médico Veterinário) para prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal, conforme Anexo I, do Edital.

O Edital de chamamento público poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dr. Ulysses Guimarães s/n Centro, Sandolândia - TO, ou através do e-mail: cpl.sandolandiato@gmail.com. Mais informações através do telefone: (63) 3394-1418, das 7h00m às 13h00m.

Sandolândia - TO, 16 de Janeiro de 2019.

LAIANE PERES MELLO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto Nº 099/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICIPIO DE SANDOLÂNDIA - TO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, na Sede da Prefeitura Municipal de Sandolândia - TO, situada a Av. Dr. Ulysses Guimarães, s/nº, centro - Sandolândia - TO:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019-SRP, com sessão de abertura no dia 31 de Janeiro de 2019 às 08h00 horas, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM; que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E OLÉOS LUBRIFICANTES PARA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA - TO.

O Edital poderá ser solicitado por meio do e-mail: cpl.sandolandiato@gmail.com. Mais informações poderão ser obtidas através do fone: (63) 3394-1418.

Sandolândia - TO, 17 de Janeiro de 2019.

LAIANE PERES MELLO
Progeora

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**EDITAL**

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANDOLÂNDIA - TO por meio da Comissão Permanente de Licitação expede o presente Edital e torna público aos interessados que a partir das 8h00 do dia 21 de janeiro de 2019 haverá Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas (Psicóloga, Assistente Social) para prestação de serviços junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme Anexo I, do Edital.

O Edital de chamamento público poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dr. Ulysses Guimarães, s/n, Centro, Sandolândia - TO, ou através do e-mail: cpl.sandolandiato@gmail.com. Mais informações através do telefone: (63) 3394-1418, das 7h00m às 13h00m.

Sandolândia - TO, 16 de Janeiro de 2019.

LAIANE PERES MELLO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto Nº 099/2018

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**EDITAL**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANDOLÂNDIA - TO por meio da Comissão Permanente de Licitação expede o presente Edital e torna público aos interessados que a partir das 8h00 do dia 22 de janeiro de 2019 haverá Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas (Nutricionista, Psicopedagoga) para prestação de serviços junto ao Fundo Municipal de Educação, conforme Anexo I, do Edital.

O Edital de chamamento público poderá ser adquirido na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dr. Ulysses Guimarães, s/n, Centro, Sandolândia - TO, ou através do e-mail: cpl.sandolandiato@gmail.com. Mais informações através do telefone: (63) 3394-1418, das 7h00m às 13h00m.

Sandolândia - TO, 16 de Janeiro de 2019.

LAIANE PERES MELLO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto Nº 099/2018

SÃO FÉLIX DO TOCANTINS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE POSSE Nº 006/2018**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TONCATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVOCAR os candidatos aprovados do Concurso Público, conforme relação constante do Anexo Único, para comparecerem na sede na Av. Dr. Rubinho, Quadra 29, Lote 11, Centro, São Félix do Tocantins-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste instrumento, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, para tomar posse nos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins-TO.

Art. 2º Para investidura dos cargos, os candidatos ora convocados deverão apresentar todos os documentos e habilitações exigidas à posse de seus respectivos cargos, conforme disposto no Decreto Municipal nº 007, de 02 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS-TO, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2019.

MARLEN RIBEIRO RODRIGUES
Prefeito

ANEXO ÚNICO**LISTAGEM DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA POSSE****NÍVEL FUNDAMENTAL****CARGO: 101 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	RG/Org.
2	28795	CLAUDIO CARVALHO OLIVEIRA	1090611 SSP/TO
3	28806	MARIA JOSE DA SILVA CHAGAS	97306 SSP/TO

CARGO: 102 - AGENTE DE VIGILÂNCIA

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	RG/Org.
9	28439	ALEXANDRO OLIVEIRA HONORATO	992.350 SSP/TO
10	28544	MAIKON RIBEIRO DA SILVA	964.379 SSP/TO
11	28548	MARCIO ALVES CASTELO BRANCO	422202 SSP-TO
12	07822	WELTON ROCHA SOUSA	1384310 SSP/TO

CARGO: 103 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	RG/Org.
13	28370	RITA DE CASSIA SILVA CARNEIRO	1090590 SSP/TO
14	07829	MARIA DOS SANTOS GOMES DA SILVA LIMA	1.272.555 SSP/TO

CARGO: 107 - MOTORISTA II

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	RG/Org.
6	08373	WAGNER DE SOUSA ROSA	3031489- SES/SP/DF

NÍVEL SUPERIOR**CARGO: 408 - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR - 20 HORAS**

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	RG/Org.
4	28884	WALDINEY RAMOS DE OLIVEIRA	253035 - SSP/TO
5	07665	FRANCISCO DE PAULA DE SOUSA	1152819 - SSP/MA

AVISOS DE LICITAÇÃO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

A Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, torna público que fará realizar na sala de reuniões da CPL, situada na Av. Dr. Rubinho, Qd. 29, Lote 11, São Félix do Tocantins, o Pregão Presencial nº 001/2019, no dia 31 de janeiro de 2019, às 10h30min, tipo menor preço global, visando a Contratação de serviços profissionais para assessoramento e consultoria na preparação de documentos, serviços administrativos e apoio a procedimentos licitatórios, para atender a Prefeitura Municipal de São Félix e seus Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

São Félix do Tocantins - TO, 15 de Janeiro de 2019.

JOSÉ PAULO BATISTA RIBEIRO
Pregoeiro/Presidente da CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

A Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, torna público que fará realizar na sala de reuniões da CPL, situada na Av. Dr. Rubinho, Qd. 29, Lote 11, São Félix do Tocantins o Pregão Presencial nº 002/2019, no dia 31 de janeiro de 2019, às 14h00min, tipo menor preço global, visando a Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia.

São Félix do Tocantins - TO, 15 de Janeiro de 2019.

JOSÉ PAULO BATISTA RIBEIRO
Pregoeiro/Presidente da CPL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019/FMS**

O Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Tocantins-TO, através da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro, torna público que fará realizar na sala de reuniões da CPL, situada na Av. Dr. Rubinho, Qd. 29, Lote 11, São Félix do Tocantins, o Pregão Presencial nº 001/2019, no dia 31 de janeiro de 2019, às 16h00min, tipo menor preço global, visando a Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia.

São Félix do Tocantins - TO, 15 de Janeiro de 2019.

JOSÉ PAULO BATISTA RIBEIRO
Pregoeiro/Presidente da CPL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

Josué Glória de Lemos, pessoa física, CPF 022.037.072-91, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a renovação da Licença de Operação (LO) para a atividade de extração de argila com uso na fabricação de cerâmica vermelha, com endereço na Fazenda Novo Retiro - Rodovia TO-374, km 51, s/n, Lote suburbano - Zona Rural, Município de Aliança-TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções do CONAMA nº 237/1987 e do COEMA nº 007/2005 as quais dispõem sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A POSTO JG COMBUSTÍVEL LTDA - POSTO JG, com sede na Av. Tocantins, Nº 613, Centro, São Valério da Natividade/TO, CEP: 77.390-000, CNPJ/MF nº 04.634.488/0001-60, torna público que requereu ao NATURATINS, a Renovação da Autorização para Transporte de Cargas Perigosas - ATCP - 111 Nº 1126-2017 - Transporte de Combustível. A atividade se enquadra na Res. COEMA/TO nº 07/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

RODRIGO LOPES VIANA, CPF 000.648.681-63, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, para a atividade de Bovinocultura, sendo localizada na Fazenda Santa Clara - Parte, Zona Rural do Município de Natividade-TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e COEMA nº 07/05, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa M.D.F Comércio Varejista de Derivados de Petróleo LTDA (Posto Novo Mundo), CNPJ 07.183.977/0001-30, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Autorização de Transportes de Cargas Perigosas - ATCP, para a atividade de Transporte de Combustíveis Derivados de Petróleo, no âmbito do estado do Tocantins. A empresa tem endereço na Av. Guaporé, nº 1629, Jardim Sevilha, Gurupi - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções do CONAMA nº 362/2005 e COEMA 007/2005 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**

A Fundação UNIRG realizará licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo Menor Preço, para Contratação de Assessoria profissional (Pessoa Física) para prestação dos serviços de Contabilidade Pública com responsabilidade civil e técnica sobre a elaboração de peças contábeis da Fundação UNIRG. Data sessão: 06/02/2019, às 09h, na sala da CPL na Avenida Pará, nº 2.432, Setor Eng. Waldir Lins II, CEP: 77.423-250, Gurupi/TO.

A cópia do Edital poderá ser retirado no portal: <http://unitransparencia.unirg.edu.br> ou ser solicitada através do e-mail: cpl@unirg.edu.br ou pelo telefone: (63) 3612-7505.

Gurupi - TO, 17 de Janeiro de 2019.

Telma Pereira de S. Milhomem
Presidente CPL

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empreendedora MARINETH CARVALHO DE SOUZA, portadora do RG nº 2.234.079 SSP-GO e CPF nº 449.020.931-20, torna público que requereu, junto ao Instituto Natureza do Tocantins, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para atividade de Lava a Jato de veículos automotores do empreendimento denominado Lava Jato Goianorte. A atividade se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 e COEMA-TO nº 007/2005. A Responsabilidade Técnica pelo processo de licenciamento ambiental é da empresa Meyer Engenharia e Consultoria.

COAPA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO TOCANTINS - CNPJ: 02.893.830/0001-10 - IE: 29.060.775-2 - OCB-TO: 014 - NIRE: 174.0000114.9

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**

O Presidente da COAPA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe confere o Estatuto Social vem convocar todos os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) associados para a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2019 na sede da COAPA situado na Av. Mestre Bento, nº 2.380 - Setor Zacarias Campelo, CEP: 77.710-000, Pedro Afonso/TO, às 17h em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, em segunda convocação, às 18h com a presença de metade mais um do número de associados e em terceira e última convocação às 19h com a presença de, no mínimo, 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA:

- 1 - Resultado da Pré Assembleia;
- 2 - Prestação de Contas do exercício de 2018;
- 3 - Plano de atividade da cooperativa para o exercício seguinte;
- 4 - Destinação das sobras apuradas, ou rateio das perdas;
- 5 - Eleição dos membros do Conselho Fiscal;
- 6 - Outros assuntos de interesse geral.

Pedro Afonso - TO, 10 de Janeiro de 2019.

RICARDO BENEDITO KHOURI
Presidente